

MANUAL DE FORMAÇÃO

PARA O FUNCIONAMENTO DO

PROGRAMA DE

OPERADOR ECONÓMICO

AUTORIZADO

Índice

Pág.

Abreviaturas

CAPÍTULO 1 Informação geral

1.1 Introdução

- 1.1.1 - 1.1.6 visão geral
- 1.1.7 estrutura

1.2 O Quadro SAFE da OMA e o programa de OEA

- 1.2.1 - 1.2.4 Quadro SAFE
- 1.2.5 - 1.2.7 a lei
- 1.2.8 - 1.2.10 programa de OEA
- 1.2.11 - 1.2.12 estatuto de OEA
- 1.2.13 controlo

1.3 O operador económico como importador / exportador

- 1.3.1 a lei
- 1.3.2 - 1.3.4 operador económico
- 1.3.5 importador / exportador
- 1.3.6 - 1.3.8 estabelecimento permanente
- 1.3.9 certificados / autorizações

1.4 Intervenientes na cadeia de abastecimento internacional

- 1.4.1 - 1.4.4 visão geral
- 1.4.5 - 1.4.6 exportador
- 1.4.7 - 1.4.8 importador
- 1.4.9 - 1.4.10 fabricante
- 1.4.11 - 1.4.12 transitário
- 1.4.13 - 1.4.14 depositários e outros operadores de instalações de armazenamento
- 1.4.15 - 1.4.16 despachante aduaneiro
- 1.4.17 - 1.4.18 transportador
- 1.4.19 outros

1.5 Benefícios do OEA

- 1.5.1 - 1.5.3 visão geral
- 1.5.4 - 1.5.5 desalfandegamento acelerado
- 1.5.6 - 1.5.11 menos controlos
- 1.5.12 - 1.5.14 declaração sumária de entrada
- 1.5.15 declaração aduaneira com dados de segurança e protecção incluídos na declaração sumária de saída
- 1.5.16 - 1.5.23 declaração aduaneira com dados de segurança e protecção não incluídos nas DSE/DSS
- 1.5.24 - 1.5.25 tratamento prioritário para o controlo
- 1.5.26 - 1.5.27 aviso prévio
- 1.5.28 - 1.5.31 escolha do local dos controlos
- 1.5.32 - 1.5.33 reconhecimento como parceiro comercial fiável e seguro

- 1.5.34 - 1.5.36 melhores relações com as autoridades
- 1.5.37 - 1.5.40 benefícios indirectos

1.6 Cooperação entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades estatais

- 1.6.1 - 1.6.2 visão geral
- 1.6.3 - 1.6.6 certificados

1.7 Preparação antes da apresentação do pedido

- 1.7.1 - 1.7.5 visão geral
- 1.7.6 contacto com a Autoridade Aduaneira
- 1.7.7 - 1.7.11 tipos de certificados
- 1.7.12 nomeação do contacto
- 1.7.13 consolidação das informações de diferentes unidades / serviços
- 1.7.14 auto-avaliação e critérios
- 1.7.15 - 1.7.16 finalização dos documentos
- 1.7.17 - 1.7.18 apresentação do pedido
- 1.7.19 outros aspectos

CAPÍTULO 2 Critérios de OEA

2.1. Introdução

- 2.1.1 a lei
- 2.1.2 - 2.1.3 critérios adicionais

2.2 Cumprimento da legislação aduaneira e regras de tributação

- 2.2.1 - 2.2.3 a lei
- 2.2.4 - 2.2.6 visão geral
- 2.2.7 - 2.2.9 pessoas singulares e entidades jurídicas
- 2.2.10 infracções
- 2.2.11 - 2.2.16 infracções menores
- 2.1.17 - 2.1.20 infracções repetidas
- 2.2.21 - 2.2.22 infracções graves

2.3. Sistema satisfatório da gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos transportes, que permite controlos aduaneiros adequados

- 2.3.1 - 2.3.4 visão geral
- 2.3.5 - 2.3.9 sistema de contabilidade
- 2.3.10 - 2.3.12 registos integrados no sistema de contabilidade
- 2.3.13 - 2.3.16 acesso aos registos
- 2.3.17 - 2.3.19 sistema logístico
- 2.3.20 - 2.3.24 organização administrativa
- 2.3.25 - 2.3.27 arquivo e protecção dos registos e informações
- 2.3.28 - 2.3.34 licenças e autorizações
- 2.3.35 - 2.3.36 assegurar o sistema de TI
- 2.3.37 - 2.3.38 dificuldades de cumprimento

2.4 Solvabilidade financeira comprovada

- 2.4.1 - 2.4.5 visão geral
- 2.4.6 - 2.4.8 fontes de informação
- 2.4.9 - 2.4.11 processo de insolvência
- 2.4.12 - 2.4.16 pagamento de direitos e impostos

- 2.4.17 - 2.4.18 capacidade financeira suficiente
- 2.4.19 - 2.4.21 activos líquidos negativos
- 2.4.22 - 2.4.24 empréstimos
- 2.4.25 - 2.4.27 cartas de conforto e garantias
- 2.4.28 - 2.4.30 requerente estabelecido há menos de três anos

2.5 Normas práticas de competência e qualificações profissionais

- 2.5.1 - 2.5.5 visão geral

normas práticas – experiência prática comprovada ao longo de três anos

- 2.5.6 âmbito
- 2.5.7 verificação
- 2.5.8 - 2.5.12 o requerente
- 2.5.13 o empregado (responsável pelas questões aduaneiras do requerente)
- 2.5.14 - 2.5.16 o empregado – âmbito
- 2.5.17 o empregado - verificação do cumprimento dos requisitos
- 2.5.18 o contratante (responsável pelas questões aduaneiras do requerente)
- 2.5.19 - 2.5.24 o contratante – âmbito
- 2.5.25 – 2.5.27 o contratante – verificação do cumprimento dos requisitos

normas práticas – normas de qualidade

- 2.5.28 normas de qualidade

qualificações profissionais

- 2.5.29 âmbito
- 2.5.29 verificação do cumprimento

2.6 Normas adequadas de segurança e protecção

- 2.6.1 - 2.6.11 visão geral
- 2.6.12 - 2.6.18 segurança dos edifícios
- 2.6.19 - 2.6.26 controlos do acesso
- 2.6.27 - 2.6.33 segurança da carga
- 2.6.34 - 2.6.35 licenças de importação / exportação
- 2.6.36 - 2.6.42 identidade dos parceiros comerciais
- 2.6.43 - 2.6.54 requisitos de segurança para parceiros comerciais
- 2.6.55 - 2.6.56 segurança do pessoal
- 2.6.57 - 2.6.59 segurança do pessoal – política de emprego
- 2.6.60 - 2.6.63 segurança do pessoal – cargos sensíveis em matéria de segurança
- 2.6.64 - 2.6.66 segurança do pessoal – cessação de funções
- 2.6.67 - 2.6.69 programas de sensibilização em matéria de segurança

CAPÍTULO 3 Processo de Autorização

3.1 Recepção e aceitação do pedido

- 3.1.1 - 3.1.2 aceitação

3.2 Análise de risco e processo de auditoria

- 3.2.1 - 3.2.5 recolha e análise das informações
- 3.2.6 - 3.2.10 pequenas e médias empresas
- 3.2.11 - 3.2.14 actividades económicas específicas - operadores expresso

- 3.2.15 - 3.2.28 actividades económicas específicas – operadores postais
- 3.2.29 - 3.2.30 actividades económicas específicas – transportadores ferroviários

3. 3 Factores que facilitam o processo de autorização

- 3.3.1 - 3.3.10 generalidades
- 3.3.11 - 3.3.28 certificados / autorizações concedidas pelas autoridades
- 3.3.29 - 3.3.36 normas e certificações comerciais
- 3.3.37 - 3.3.41 sociedades-mãe e filiais com sistemas / procedimentos comuns
- 3.3.42 - 3.3.46 risco e análise de risco - gestão dos riscos do operador económico
- 3.3.47 - 3.3.49 risco e análise de risco - análise de risco aduaneiro e auditoria
- 3.3.47 - 3.3.49 risco e análise de risco - avaliação de riscos de um operador económico específico
- 3.3.51 – 3.3.57 O modelo COMPACT OEA
- 3.3.58 auditoria baseada na análise dos riscos
- 3.3.59 auditoria baseada nos riscos - preparar o plano de auditoria
- 3.3.60 - 3.3.63 auditoria baseada nos riscos - realizar a auditoria
- 3.3.64 - 3.3.68 auditoria baseada nos riscos - gerir o risco residual
- 3.3.69 - 3.3.76 relatório final

3.4 Decisão sobre a concessão do estatuto

- 3.4.1 - 3.4.5 factores considerados
- 3.4.6 tomar a decisão
- 3.4.7 informar o requerente
- 3.4.8 - 3.4.9 recursos

CAPÍTULO 4 Controlo da Autorização

4.1 Controlo

- 4.1.1 - 4.1.6 geral - pelo operador económico
- 4.1.7 - 4.1.16 geral - pela Autoridade Aduaneira
- 4.1.17 - 4.1.18 autorização abrangendo várias sucursais

4.2 Reavaliação

- 4.2.1 visão geral
- 4.2.2 reavaliação na sequência de mudanças legislativas
- 4.2.3 - 4.2.6 reavaliação na sequência de critérios não satisfeitos
- 4.2.7 - 4.2.13 elementos comuns na reavaliação

4.3 Suspensão

- 4.3.1 - 4.3.3 a lei
- 4.3.4 - 4.3.6 deficiências e correcções
- 4.3.7 - 4.3.9 suspensão a pedido do titular do estatuto de OEA
- 4.3.10 cessação automática
- 4.3.11 – 4.3.12 o papel da Autoridade Aduaneira
- 4.3.13 comentário

4.4 Revogação

- 4.4.1 - 4.4.2 a lei
- 4.4.3 - 4.4.4 o papel da Autoridade Aduaneira
- 4.4.5 comentário

CAPÍTULO 5

Acordos de Reconhecimento Mútuo e troca de informações

5.1 Reconhecimento Mútuo

- 5.1.1 - 5.1.4 visão geral
- 5.1.5 - 5.1.7 reconhecer os OEAs de outros países
- 5.1.8 - 5.1.11 benefícios

5.2 Troca de Informações

- 5.2.1 - 5.2.4 visão geral
- 5.2.5 - 5.2.7 troca de informações das Alfândegas
- 5.2.8 - 5.2.11 troca de informações de outras autoridades

ABREVIATURAS

ARM	Acordo de Reconhecimento Mútuo
COEA - E	Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportação
COEA – I	Certificado de Operador Económico Autorizado para Importação
COEA – IE	Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportação e Importação
DM	Diploma Ministerial
ICAO	Organização Internacional da Aviação Civil
IMO	Organização Marítima Internacional (<i>International Maritime Organisation</i>)
ISO	Organização Internacional de Normalização
ISO / PAS	Organização Internacional de Normalização / Especificação Acessível ao Público (<i>International Standard Organisation / Publicly Available Specification</i>)
OEA	Operador Económico Autorizado
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
OTIF	Organização Intergovernamental para os Transportes Ferroviários Internacionais
PBE	Estabelecimento Comercial Permanente (<i>Permanent Business Establishment</i>)
Ps e Rs	Proibições e Restrições
PMEs	Pequenas e Médias Empresas
PRE	Planeamento dos Recursos da Empresa
Quadro SAFE da OMA	Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Alfândegas
QAA	Questionário de Auto-Avaliação
TAPA	Associação de Protecção dos Bens Transportados (<i>Transported Asset Protection Association</i>)
UNECE	Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas
UPU	União Postal Universal

CAPÍTULO 1

Informação geral

1.1 Introdução ao Manual de Formação

1.1.1 As disposições legais que regem o programa de Operador Económico Autorizado (OEA) são estabelecidas no Diploma Ministerial nº 314/2012, de 23 de Novembro. Este Manual de Formação ('o Manual') para o programa de OEA foi elaborado para a informação e utilização pelos funcionários da Autoridade Aduaneira, que estarão envolvidos, de uma forma ou de outra, no tratamento de pedidos do estatuto de OEA e/ou no controlo dos operadores económicos autorizados. O Manual estará também disponível para operadores económicos que estão a considerar a submissão dum pedido de certificação de OEA.

1.1.2 O Manual não constitui um acto jurídico vinculativo. Visa prestar assistência à Autoridade Aduaneira e aos operadores económicos que pretendem requerer a certificação de OEA a fim de tratar adequadamente e integralmente de todos os requisitos do programa de OEA. Constitui um único documento, cobrindo os principais aspectos das ferramentas do programa de OEA, da descrição detalhada dos critérios para o estatuto de OEA, a preparação do pedido e do Questionário de Auto-Avaliação (QAA), até a gestão e controlo das operações dos operadores económicos autorizados (OEAs).

1.1.3 O Manual incide sobre os seguintes objectivos:

- garantir um entendimento comum e a aplicação uniforme da lei e dos vários requisitos em relação ao conceito de OEA,
- facilitar a aplicação correcta e harmonizada das disposições legais e dos vários requisitos do programa de OEA,
- garantir transparência e igualdade de tratamento de todos os operadores económicos, que pretendem tornar-se um OEA,
- ajudar na preparação do pedido e do QAA e em assegurar a disponibilização de todos os documentos de apoio, para o estatuto de OEA, e

1.1.4 O Manual analisa, esclarece e aprofunda, com exemplos, os vários critérios para o estatuto de OEA, que se encontram estabelecidos nas disposições legais relacionadas com:

- a) o processo de pedido e certificação / autorização para adquirir o estatuto de OEA, e
- b) a gestão e controlo do funcionamento do programa de OEA.

1.1.5 Na elaboração do Manual foi aproveitada a oportunidade de incluir informações em relação ao critério de segurança e protecção, que é tão importante no contexto da cadeia de abastecimento internacional, embora não esteja, até agora, incluído na legislação. O motivo principal para incluir o critério é que irá sensibilizar a Autoridade Aduaneira e as partes interessadas afectadas em relação ao âmbito e natureza das obrigações que devem ser cumpridas, em caso de a actual legislação, em processo de alteração, incluir este critério. Ademais, incluir o critério de segurança e protecção agora e tratar de todos os seus diferentes subcritérios, irá evitar o surgimento da necessidade de alterar esta Manual ou, alternativamente, elaborar um Manual separado para tratar deste aspecto no futuro.

1.1.6 O Manual analisa, esclarece e aprofunda, com exemplos, os vários critérios para o estatuto de OEA, que se encontram estabelecidos nas disposições legais relacionadas com:

- c) o processo de pedido e certificação / autorização para adquirir o estatuto de OEA, e
 - o papel de operadores económicos específicos, tais como os operadores expresso e os operadores postais,
 - os factores que facilitam o processo de autorização,
 - o papel da análise de risco e da gestão deste risco,
 - a análise e avaliação ('aceitação') da documentação relacionada com o pedido,
 - a vistoria e inspecção ('auditoria') das instalações e dos registos contabilísticos e logísticos utilizados pelos operadores económicos em questão,
 - a gestão e controlo do funcionamento do programa de OEA através da aplicação de vários controlos pela Autoridade Aduaneira aos operadores económicos autorizados (OEAs).

1.1.7 O Manual compreende cinco capítulos, nomeadamente:

- O Capítulo 1 apresenta informações gerais sobre o programa de OEA, incluindo os benefícios de ter o estatuto de OEA, e o processo do pedido.
- O Capítulo 2 trata dos critérios de OEA, que estão actualmente previstos na legislação. Aproveita-se também a oportunidade para incluir os vários requisitos em relação ao critério de segurança e protecção.
- O Capítulo 3 aborda o processo global do pedido e da tomada de decisão em relação a um pedido do estatuto de OEA, no que respeita os operadores económicos afectados bem como a Autoridade Aduaneira.
- O Capítulo 4 cobre todos os aspectos da gestão do estatuto de OEA, pelos OEAs e pela Autoridade Aduaneira, com especial ênfase no controlo, reavaliação, suspensão e revogação dos certificados / autorizações de OEA.
- O Capítulo 5 descreve os elementos essenciais dos Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM's) e os diferentes aspectos da troca de informações entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades públicas.

1.2 O Quadro SAFE e o programa de OEA

o Quadro SAFE

- 1.2.1 O crescimento contínuo do comércio mundial e as crescentes ameaças à segurança da circulação internacional de mercadorias forçaram as autoridades aduaneiras em todo o mundo de deslocar a sua atenção cada vez mais para a segurança do fluxo comercial internacional, afastando-se da sua tarefa tradicional da cobrança de direitos aduaneiros, de outros impostos sobre a importação, como o Imposto sobre o Valor Acrescentado, e de taxas com efeito equivalente, para além de fazer cumprir as proibições e restrições (Ps e Rs). Reconhecendo estes desenvolvimentos, a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) elaborou e posteriormente emendou o Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA (Quadro SAFE).

1.2.2 O Quadro SAFE faz parte do futuro Modelo Internacional das Alfândegas, cujo objectivo principal é de apoiar o comércio seguro, e que estabelece uma série de normas para orientar as autoridades aduaneiras internacionais em direcção de uma abordagem harmonizada, baseada na cooperação entre as Alfândegas e em parcerias entre as Alfândegas e o sector empresarial.

1.2.3 O Quadro SAFE baseia-se em quatro elementos essenciais:

- a harmonização das informações electrónicas avançadas sobre a carga,
- cada país que adere ao Quadro SAFE compromete-se a seguir uma abordagem consistente da gestão dos riscos para fazer face às ameaças à segurança,
- a pedido da Autoridade Aduaneira do país importador, a Autoridade Aduaneira do país exportador irá realizar uma inspecção de saída de contentores e carga de alto risco, e
- a definição dos benefícios que a Autoridade Aduaneira irá proporcionar aos operadores económicos, que cumprem as normas mínimas de segurança da cadeia de abastecimento e as melhores práticas.

1.2.4 No Quadro SAFE estão incluídas várias normas que podem ajudar qualquer Autoridade Aduaneira a responder a estes novos desafios. A elaboração dum programa de OEA é uma parte fundamental e um dos elementos básicos do Quadro SAFE. A essência do conceito de OEA situa-se nas parcerias entre as Alfândegas e o sector empresarial. Os operadores económicos podem ser acreditados pela Autoridade Aduaneira como OEAs quando provam que instituíram processos internos de alta qualidade, que irão prevenir a manipulação ilícita de mercadorias no transporte internacional, ou seja, que:

- garantam a integridade da informação - o que é afirmado encontrar-se num contentor está de facto no contentor;
- garantam a integridade dos seus empregados – não irão colocar bens num contentor que não devem estar lá; e
- controlem o acesso às instalações do OEA – para prevenir a colocação de bens num contentor por pessoas não autorizadas.

a lei

1.2.5 A alínea c) do Artigo 1 do Diploma Ministerial nº 314/2012, de 23 de Novembro ('o DM') define um OEA como *'um operador económico que:*

- *como parte da sua actividade como importador e/ou exportador, e*
- *após avaliação do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pela Autoridade Aduaneira,*

é considerado fiável e de confiança, podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e/ou exportador'.

1.2.6 O programa de OEA encontra-se actualmente limitado pela legislação aos operadores económicos envolvidos na importação ou exportação de mercadorias. Contudo, ao abrigo das orientações da OMA, a participação no programa pode ser disponibilizada a todos os intervenientes na cadeia de abastecimento. Importa salientar particularmente que o estatuto de OEA está disponível a qualquer operador económico, independentemente da

sua dimensão, incluindo as pequenas e médias empresas. Em outras palavras, não há obstáculos que impedem as Pequenas e Médias Empresas (PMEs) de pedir e ser concedido a certificação de OEA, uma vez terem cumprido os requisitos estabelecidos nos vários critérios.

- 1.2.7 Salienta-se também que não há nenhuma obrigação legal para um operador económico tornar-se um OEA. É, essencialmente, uma questão de opção por parte de qualquer operador económico, na base da sua própria situação específica. Além disso, não há obrigação legal para um OEA exigir dos seus parceiros comerciais que obtenham o estatuto de OEA.

programa de OEA

- 1.2.8 Em termos gerais, um OEA é uma parte envolvida na circulação internacional de mercadorias, em qualquer função, e que foi aprovada pela Autoridade Aduaneira como cumprindo as normas da cadeia de abastecimento da OMA ou equivalente. Na sua expressão mais ampla, os OEAs podem incluir, *inter alia*, os fabricantes, exportadores, importadores, transportadores, depositários, despachantes aduaneiros, intermediários que agrupam os envios, intermediários gerais, portos, aeroportos, operadores de terminais, operadores integrados e distribuidores. Tal como referido no ponto 1.2.6, a possibilidade do estatuto de OEA está actualmente limitada por lei aos importadores e exportadores.
- 1.2.9 Em resultado da obtenção do estatuto de OEA, as autoridades aduaneiras em todo o mundo do comércio irão ter confiança nos operadores económicos e realizar menos ou mínimas intervenções de controlo, incluindo as inspecções das mercadorias que importam ou exportam. Isto beneficia muitos dos intervenientes envolvidos na circulação internacional de mercadorias, como os transitários e transportadores (e, obviamente, os importadores e exportadores), como as mercadorias passam mais rapidamente pelos controlos aduaneiros e estão mais rapidamente disponíveis para a sua expedição pelos exportadores e entrega aos importadores. Isto, em última análise, significa para todas as partes envolvidas custos de transporte mais baixos e menos custos de oportunidade perdidos devido às demoras desnecessárias, com impacto no lucro. As autoridades aduaneiras também se beneficiam, como a capacidade administrativa e de inspecção limitada pode ser melhor dirigida para mercadorias de operadores económicos desconhecidos e potencialmente inseguros.
- 1.2.10 A maioria dos membros da OMA tem aderido ou tem indicado que tem a intenção de aderir ao Quadro SAFE e é de esperar que, nos próximos anos, a maioria das autoridades aduaneiras em todo o mundo irá introduzir programas de OEA de algum tipo. Há muitos programas de OEA actualmente em funcionamento nos vários continentes, que podem variar dum país para outro. Por exemplo, alguns países limitam o âmbito dos programas aos importadores e exportadores, enquanto outros incluem todos os intervenientes na cadeia de abastecimento. Alguns programas não incluem o critério de segurança e protecção, enquanto outros o fazem.

estatuto de OEA

- 1.2.11 De acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 do Artigo 7 do DM, o estatuto de OEA pode ser concedido a um operador económico que cumulativamente reúne os seguintes requisitos:
- a) Registo do Cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras (incluindo a ausência dum registo de infracções penais graves em relação à actividade económica do requerente),

- b) Prova dum alto nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, através dum sistema de gestão de registos comerciais e, se for caso disso, dos transportes, que permita controlos aduaneiros (e controlos fiscais) adequados. (Há uma implicação clara neste critério que também inclui normas práticas de competências ou qualificações profissionais directamente relacionadas com a actividade realizada), e
- c) Solvabilidade financeira comprovada.

1.2.12 O estatuto de OEA é concedido na forma dum certificado, como estabelecido nas alíneas a), b) ou c) do Artigo 5 do DM, consoante o caso. Há três tipos diferentes de autorizações disponíveis para os operadores económicos que reúnem os requisitos estabelecidos na legislação e controlados pela Autoridade Aduaneira:

- a) Pode ser concedido o estatuto de OEA na forma de um COEA-E aos operadores económicos envolvidos na exportação de mercadorias da República de Moçambique ('Moçambique').
- b) Pode ser concedido o estatuto de OEA na forma de um COEA-I aos operadores económicos envolvidos na importação de mercadorias para Moçambique.
- c) Pode ser concedido o estatuto de OEA na forma de um COEA-EI aos operadores económicos envolvidos na importação de mercadorias para e/ou na exportação de mercadorias de Moçambique.

controlo

1.2.13 No que diz respeito à alínea b) do ponto 1.2.11 acima, um operador económico ter 'controlo' significa que tem:

- uma visão, missão e estratégia claras em relação às suas actividades comerciais e, particularmente, em relação à ou com influência na cadeia de abastecimento internacional,
- implementado medidas organizativas adequadas,
- um sistema de controlos internos adequados, e
- um sistema de avaliação que resulta em ajustamentos e melhorias da estrutura e procedimentos organizacionais, quando necessário.

1.2.14 De forma mais específica, significa que um operador económico:

- identificou e avaliou quaisquer possíveis riscos relacionados com as suas actividades comerciais. No caso de um pedido do estatuto de OEA, isto deve incluir riscos relacionados com as Alfândegas (e/ou riscos de segurança e protecção, quando sejam relevantes); e
- tomou medidas para mitigar os riscos identificados, implementando procedimentos e rotinas internas, e medidas de controlo adequadas.

1.3 O operador económico como importador / exportador

a lei

- 1.3.1 A alínea c) do Artigo 1 do DM define um OEA como... *‘um operador económico fiável e de confiança, que pode beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e/ou exportador’*. Este requisito básico implica o cumprimento de duas condições: primeiro, que o requerente é um operador económico e, segundo, que o requerente é um importador e/ou exportador.

operador económico

- 1.3.2 A primeira condição está relacionada com o termo ‘operador económico’. O Artigo 4 do DM define o que um OEA é ou pode ser. Mais especificamente, o número 1 do Artigo 4 estipula que o OEA pode ser uma sociedade comercial ou uma empresa pública. O número 2 do Artigo 4 estipula que, no caso de uma sociedade por quotas unipessoal, o certificado de OEA não é extensivo ou transmissível ao cônjuge, filhos ou quaisquer outros parentes, nem mesmo ao seu representante legal. O número 3 de Artigo 4 estipula que no âmbito do exercício da actividade de OEA para as sociedades comerciais ou empresas públicas, respondem o director, o administrador ou o gestor assalariado, com bastantes poderes de representação.
- 1.3.3 Sob uma perspectiva mais ampla do termo, empresas multinacionais, por exemplo, geralmente consistem numa empresa-mãe e sociedades filiais ou/e sucursais. Uma filial é uma entidade jurídica individual, ou seja, uma entidade jurídica individual, registada como tal, de acordo com a lei, no competente Registo de Sociedades Comerciais. Por isso, se uma empresa-mãe gostaria de adquirir o estatuto de OEA para alguma ou todas as suas filiais, os pedidos de OEA têm de ser apresentados por todas as filiais que pretendem adquirir o estatuto (de OEA). Contudo, se as filiais aplicarem os mesmos padrões / procedimentos empresariais para as suas actividades aduaneiras, o Questionário de Auto-Avaliação (QAA), como parte do processo do pedido, pode ser preenchido pela empresa-mãe em nome de todas as filiais que apresentaram pedidos do estatuto de OEA.
- 1.3.4 Uma ‘sucursal’, por outro lado, é um escritório / instalação / outro local da própria empresa-mãe e faz parte do total dos activos da empresa, e assim, não é uma entidade jurídica individual. Neste cenário, um pedido, cobrindo uma sucursal ou mais que uma sucursal (que não é / são entidades jurídicas individuais) da mesma empresa, tem de ser apresentado pela empresa-mãe que pretende adquirir o estatuto de OEA.

importador / exportador

- 1.3.5 A segunda condição, referida no ponto 1.3.1, que deve ser considerada para determinar se um determinado requerente é um ‘operador económico’ é se a sua actividade económica é uma de ‘importador e/ou exportador’, nos termos da legislação em vigor. Apenas podem ser aceites pedidos para o estatuto de OEA dum operador económico que, no decurso do seu negócio, está envolvido nas actividades de importador e/ou exportador. Na base desta definição há uma série de situações onde o operador económico não pode apresentar um pedido do estatuto de OEA, como não está envolvido nas actividades de importador e/ou exportador, como destacado pelos seguintes exemplos:
- um fornecedor, estabelecido no País, que distribui apenas mercadorias em livre circulação (produzidas localmente ou com direitos pagos) a um fabricante ou outro operador económico estabelecido no País,

- um operador de transporte que apenas movimenta mercadorias em livre circulação (produzidas localmente ou com direitos pagos) e que não estão sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro dentro do País,
- um fabricante que apenas produz mercadorias para o mercado interno do País e utiliza matérias-primas já em livre circulação (com direitos pagos ou produzidas localmente), e
- um consultor que apenas dá conselhos / opiniões em questões aduaneiras.

estabelecimento permanente

- 1.3.6 A definição geral de Estabelecimento Comercial Permanente (PBE) consta do Modelo de Convenção da OCDE em relação aos impostos sobre o rendimento e sobre o capital. Em conformidade com o Artigo 8 da Convenção, o facto de um PBE não pagar imposto sobre o rendimento no país é irrelevante para o seu estatuto como PBE. Uma sucursal pode qualificar como PBE mesmo se não paga imposto sobre o rendimento neste país e assim pode qualificar a empresa-mãe como estando 'estabelecida neste país', dando-lhe o direito de requerer uma autorização de OEA.
- 1.3.7 Tal como referido no ponto 1.3.3, as empresas multinacionais ou grandes geralmente consistem numa empresa-mãe e filiais ou sucursais que podem estar estabelecidas num ou em vários países. Embora sendo um PBE da mesma sociedade-mãe, estas empresas podem muitas vezes ter um estatuto legal diferente naqueles países diferentes, como a forma jurídica ao abrigo da qual operam naqueles países depende de como decidiram funcionar e da legislação nacional dos países em causa. Como resultado, uma empresa-mãe pode ter algumas das suas sucursais consideradas entidades jurídicas individuais em alguns países e também ter alguns PBEs que não são considerados entidades jurídicas individuais em outros países.
- 1.3.8 Nesta situação, um operador económico que pretende requerer o estatuto de OEA para todos os seus PBEs deve avaliar a que grupo pertencem. No caso de serem entidades jurídicas, cada um dos estabelecimentos deve requerer o estatuto de OEA separadamente. Em todos os outros casos, não podem requerer o estatuto de OEA separadamente e, ao contrário, deve ser submetido um único pedido, cobrindo todos eles, pela empresa-mãe que é considerada uma entidade jurídica, de acordo com a legislação.

certificados / autorizações

- 1.3.9 A Autoridade Aduaneira deve também garantir que as condições e critérios gerais são os mesmos para adquirir os certificados e autorizações para as quais o operador económico pode fazer um pedido. Por exemplo, a Autoridade Aduaneira não pode considerar um operador económico uma entidade jurídica quando requer, por exemplo, uma autorização para um procedimento simplificado e considera-lo uma sucursal quando requer o estatuto de OEA.

1.4 Intervenientes na cadeia de abastecimento internacional

visão geral

- 1.4.1 Numa perspectiva aduaneira, a cadeia de abastecimento internacional de extremo-a-extremo representa o processo desde o fabrico das mercadorias destinadas a exportação até à entrega das mercadorias ao comprador noutra território aduaneiro.

- 1.4.2 A cadeia de abastecimento internacional não é uma entidade identificável e distinta. É sim uma série de componentes *ad hoc* constituídos por operadores económicos que representam vários segmentos do sector empresarial. Em alguns casos, os operadores económicos são todos conhecidos e pode existir uma relação de longo prazo, enquanto noutros casos os operadores económicos podem mudar frequentemente ou apenas estar contratualmente vinculados para uma única operação / expedição. De um ponto de vista operacional, é melhor a referência a 'cadeias de abastecimento' em vez de 'cadeia de abastecimento', o que significa que qualquer operador económico pode exercer a actividade não só numa cadeia de abastecimento teórica, mas também em muitas de ordem prática.
- 1.4.3 Na prática, muitas empresas podem ter mais do que uma função numa cadeia de abastecimento específica e cumprir mais do que uma das responsabilidades relacionadas com estas funções. Por exemplo, um exportador pode também funcionar como transitário. Quando pede o estatuto de OEA, o requerente deve garantir que o seu pedido inclui as actividades aduaneiras para todas as suas responsabilidades dentro da cadeia de abastecimento internacional.
- 1.4.4 É de notar que, ao abrigo da legislação em vigor, os requerentes para o estatuto de OEA devem ser importadores e/ou exportadores. (O âmbito da legislação pode ser alargado, se for considerado conveniente, para incluir os outros principais intervenientes na cadeia de abastecimento internacional.) Nestas circunstâncias e por uma questão de exaustividade, os vários intervenientes e as suas diferentes responsabilidades na cadeia de abastecimento internacional, relevantes do ponto de vista das Alfândegas, que poderão ser elegíveis a pedir o estatuto de OEA em algum momento no futuro (e poderão já ter autorização para o estatuto de OEA noutros países), são principalmente os que são tratados nos pontos 1.4.5 a 1.4.19 abaixo.

exportador

- 1.4.5 Um exportador significa a entidade estabelecida neste país que:
- no momento em que a declaração é aceite, tem contracto com o destinatário no país terceiro e tem o poder de determinar que as mercadorias são levadas a um destino fora deste país,
 - nos outros casos, tem o poder de determinar que as mercadorias são levadas a um destino fora deste país.
- 1.4.6 A responsabilidade do exportador na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:
- responsável pela exactidão da declaração de exportação e pela sua apresentação em devido tempo, se a declaração de exportação for apresentada pelo exportador,
 - responsável pela apresentação de uma declaração de exportação que contenha os elementos da declaração sumária de saída,
 - responsável pelo cumprimento das formalidades de saída legais em conformidade com as regras aduaneiras, incluindo as medidas de política comercial e, sempre que adequado, os direitos de exportação,

- responsável por garantir um abastecimento seguro e protegido das mercadorias ao transportador, transitário ou despachante.

importador

- 1.4.7 O importador é um operador económico que passa, ou em cujo nome é passada, uma declaração de importação. Contudo, de um ponto de vista mais geral do comércio e particularmente no âmbito do conteúdo do programa de OEA, a definição de importador deve ser considerada de uma perspectiva mais ampla (a pessoa que faz a declaração de importação não é necessariamente sempre a pessoa que introduz as mercadorias no mercado).
- 1.4.8 A responsabilidade do importador na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:
- responsável, nas suas relações com a Autoridade Aduaneira, por atribuir um tratamento ou utilização aprovado pelas Alfândegas às mercadorias apresentadas às Alfândegas, como a sua introdução destinada ao consumo, ao entreposto aduaneiro, etc.,
 - responsável pela exactidão da declaração e pela sua apresentação em devido tempo,
 - quando o importador é a pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada, responsável pela aplicação correcta das regras relativas a declarações sumárias,
 - responsável por cumprir as formalidades legais necessárias em conformidade com as regras aduaneiras aplicáveis à importação de mercadorias, e
 - responsável por garantir uma recepção segura e protegida das mercadorias, em especial evitando o acesso não autorizado e a sua manipulação ilícita.

fabricante

- 1.4.9 No âmbito da cadeia de abastecimento internacional, o fabricante é um operador económico que, no exercício da sua actividade comercial, produz mercadorias destinadas à exportação.
- 1.4.10 A responsabilidade do fabricante na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:
- garantir um processo seguro e protegido de fabrico dos seus produtos,
 - garantir um fornecimento seguro e protegido dos seus produtos aos seus clientes,
 - garantir a correcta aplicação da legislação aduaneira, no que diz respeito à origem das mercadorias.

transitário

- 1.4.11 O transitário organiza o transporte de mercadorias no comércio internacional em nome de um exportador, de um importador ou de outra pessoa. Em alguns casos, o transitário funciona como um transportador e emite o seu próprio contracto de transporte, por exemplo, um conhecimento de embarque. A actividade típica do transitário pode incluir:

obtenção, verificação e preparação da documentação com vista a satisfazer as obrigações aduaneiras.

1.4.12 A responsabilidade do transitário na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:

- aplicar as regras relativas a formalidades de transporte,
- assegurar, se for caso disso, um transporte de mercadorias seguro e protegido, e
- aplicar, se for caso disso, as regras relativas a declarações sumárias em conformidade com a legislação.

depositários e outros operadores de instalações de armazenamento

1.4.13 O depositário é uma pessoa autorizada a gerir um entreposto aduaneiro. Do mesmo modo, um depositário pode ser autorizado a explorar um armazém de depósito temporário ou instalações de zona franca.

1.4.14 A responsabilidade do depositário, ou duma entidade autorizada a explorar um armazém de depósito temporário, na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:

- assegurar que as mercadorias não são subtraídas à fiscalização aduaneira enquanto permanecerem num entreposto aduaneiro ou em depósito temporário e cumprem outras obrigações resultantes da armazenagem das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou a regras relativas a depósito temporário, etc.,
- observar as condições específicas estabelecidas na autorização do entreposto aduaneiro ou do armazém de depósito temporário, etc.,
- assegurar a protecção adequada da área de armazenagem contra a intrusão do exterior,
- assegurar a protecção adequada contra o acesso não autorizado, a substituição e a manipulação ilícita das mercadorias.

despachante aduaneiro

1.4.15 O despachante aduaneiro é uma pessoa que realiza formalidades aduaneiras agindo como representante aduaneiro. O representante aduaneiro age em nome dum operador económico que desenvolve actividades comerciais de carácter aduaneiro, por exemplo um importador ou um exportador. O representante aduaneiro pode agir em nome desse operador económico (representação directa) ou em seu próprio nome (representação indirecta).

1.4.16 A responsabilidade do despachante aduaneiro na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:

- aplicar as disposições necessárias em conformidade com a regulamentação aduaneira específica para o tipo de representação em causa, para fins de apresentação das mercadorias ao abrigo de um regime aduaneiro,

- em caso de representação indirecta, responsável pela exactidão da declaração aduaneira ou sumária e pela sua apresentação em devido tempo.

transportador

1.4.17 De um modo geral, o transportador é a pessoa que transporta efectivamente as mercadorias ou que assinou um contracto, e que emitiu, por exemplo, um conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo, para o transporte efectivo das mercadorias.

1.4.18 A responsabilidade do transportador na cadeia de abastecimento internacional pode ser, *inter alia*:

- garantir um transporte seguro e protegido das mercadorias, em particular evitando o acesso não autorizado ou a manipulação ilícita dos meios de transporte e das mercadorias transportadas,
- fornecer atempadamente os documentos de transporte, tal como exigido por lei,
- cumprir as formalidades legais necessárias em conformidade com a legislação aduaneira,
- aplicar, sempre que adequado, as regras relativas a declarações sumárias em conformidade com a legislação.

outros

1.4.19 Este é uma categoria 'vassoura'. Cobre entidades como operadores de terminais, estivadores e embaladores. Um pedido de qualquer uma destas entidades do estatuto de OEA seria avaliado pelos seus méritos, tendo em conta a conformidade com os critérios estabelecidos.

1.5 Benefícios do OEA

visão geral

1.5.1 Os benefícios do OEA são parte integrante da legislação que rege o estatuto de OEA. O Certificado de OEA é emitido em nome do requerente, após a 'aceitação' do pedido, juntamente com o QAA e a disponibilização dos documentos de apoio, seguido de uma 'auditoria' detalhada da sua empresa (todas as instalações e registos comerciais empresariais relevantes). Este é um princípio geral para todos os tipos de certificados de OEA que podem ser emitidos em nome de operadores económicos com diferentes funções na cadeia de abastecimento internacional.

1.5.2 O Certificado não é emitido aos parceiros comerciais do requerente. O estatuto de OEA concedido:

- está relacionado com o próprio operador económico com estatuto de OEA,
- aplica-se apenas às actividades comerciais do operador económico (o OEA), e
- proporciona benefícios que estão apenas disponíveis ao próprio OEA.

- 1.5.3 A gama de benefícios do OEA que a OMA tem referido como podendo ser disponibilizados pela Autoridade Aduaneira são resumidos abaixo. Nem todos estes benefícios estão actualmente disponibilizados aos OEAs ao abrigo da legislação em vigor. Em qualquer caso, para poder receber estes benefícios disponíveis, o OEA deve garantir que constará algum número de identificação único, como o Número Único de Identificação Tributária (NUIT), acordado previamente com a Autoridade Aduaneira, de todas as declarações aduaneiras de importação, exportação, e das outras declarações.

desalfandegamento acelerado

- 1.5.4 **Obter informação exacta de Maputo**

1.5.4

1.5.5

menos controlos

- 1.5.6 Este benefício é aplicável a todos os importadores e exportadores OEA. A alínea b) do Artigo 12 do DM estipula que um OEA *'está sujeito a menos controlos físicos e documentais que os outros operadores económicos'*. Este benefício deve ser activado através do sistema de gestão dos riscos, por meio de um risco menos elevado para os OEAs em causa.
- 1.5.7 Contudo, a Autoridade Aduaneira pode decidir controlar carregamentos dum OEA para ter em conta uma ameaça específica, ou controlar obrigações estabelecidas noutra legislação (por exemplo, relacionada com a segurança dos produtos, etc.). Ao mesmo tempo, há também exemplos onde o estatuto de OEA é considerado favoravelmente, mesmo em relação aos outros controlos.
- 1.5.8 É também importante fazer uma distinção clara entre os controlos relacionados com a segurança e protecção e os controlos relacionados com a aplicação de outras medidas previstas na legislação aduaneira. Isto significa, de facto, que apenas OEAs que satisfazem o critério de segurança e protecção devem beneficiar de menos controlos físicos e documentais **que estão relacionados com a segurança e protecção**. Ao abrigo da legislação em vigor, este elemento específico do benefício não está disponível aos operadores económicos autorizados (OEAs).
- 1.5.9 Por outro lado, todos os OEAs devem poder beneficiar de menos controlos físicos e documentais relacionados com as medidas, que não as de segurança e protecção, previstas na legislação aduaneira. Isto inclui menos controlos nos pontos de passagem de fronteira (PPFs) e pode também ser considerado para controlos posteriores ao desalfandegamento. Para assegurar este benefício, deveria ser integrada uma classificação de risco inferior nos sistemas de gestão dos riscos aduaneiros, como descrito no ponto 1.5.3. No entanto, enquanto a classificação de risco inferior se deve ao facto de o estatuto do OEA ser sempre favoravelmente tomado em consideração, o nível de redução pode variar consoante a função e a responsabilidade do OEA na cadeia de abastecimento específica.
- 1.5.10 Deve também ter-se em conta que este benefício está relacionado com a avaliação de risco global realizada para uma determinada transacção. Assim, embora o estatuto de OEA conte sempre para um tratamento favorável, outros indicadores de risco, como o país de

origem, um tipo específico de mercadorias, etc. podem provocar a necessidade de efectuar um controlo.

- 1.5.11 Tendo em consideração o tema do ponto 1.5.8, eis alguns exemplos de potenciais situações. Note-se que a maioria destes exemplos aplicam-se aos intervenientes na certificação de OEA (segurança e protecção).

declaração sumária de entrada (DSE)

- 1.5.12 Na maioria dos casos, as responsabilidades e os requisitos pela apresentação de uma DSE são do transportador. Nestes casos e se o transportador é titular de um Certificado de OEA (segurança e protecção), ele tem directamente direito a receber uma classificação de risco inferior, desde que os seus sistemas e procedimentos relativos à segurança do transporte, aos parceiros comerciais, aos trabalhadores, etc. já tenham sido examinados e positivamente confirmados pela Autoridade Aduaneira. Se além do transportador também o destinatário for titular de um Certificado de OEA (segurança e protecção), o nível de controlos aplicados pela Autoridade Aduaneira poderá ser ainda mais reduzido. **Importa recordar que este cenário não é aplicável ao abrigo da legislação em vigor.**

- 1.5.13 Além disso, se o expedidor declarado for igualmente titular de um Certificado de OEA (segurança e protecção) emitido por uma Autoridade Aduaneira de um país terceiro reconhecido no âmbito de um Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM), todas as partes declaradas na DSE, incluindo as que dispõem de informações directas das mercadorias envolvidas, teriam os seus sistemas de segurança e de protecção verificados pelas várias autoridades aduaneiras envolvidas. Tal facto contribuiria para maximizar a segurança da cadeia de abastecimento de extremo-a-extremo e conduziria a um nível ainda mais elevado de redução dos controlos relacionados com a segurança e a protecção.

- 1.5.14 Poderá também haver casos em que os dados necessários para a DSE são apresentados através de uma declaração aduaneira, por exemplo, de trânsito. O nível das reduções é avaliado do mesmo modo, tendo em conta a função e as responsabilidades das partes, envolvidas nesta cadeia de abastecimento. Por exemplo, um transitário – o titular de um certificado de OEA – pode ser o responsável principal numa declaração aduaneira de trânsito com os dados para a DSE. No presente caso, deve ser considerado, em primeiro lugar, o tipo de certificado (OEA). No caso de o transitário ser titular de um Certificado de OEA (simplificações aduaneiras) e é o responsável principal pela transacção, a classificação de risco relativa ao regime aduaneiro em causa – declaração de trânsito aduaneiro - pode ser reduzida em conformidade. O responsável principal assume a responsabilidade pelas mercadorias transportadas e pela exactidão das informações prestadas, bem como pelo cumprimento das normas de trânsito entre a estância de partida e a estância de destino. Contudo, para quaisquer possíveis reduções da classificação do risco relativas a controlos de segurança e protecção, o responsável principal deve ser titular de um Certificado de OEA (segurança e protecção).

declaração aduaneira com dados de segurança e protecção incluídos na declaração sumária de saída (DSS)

- 1.5.15 Na maioria dos casos, o exportador fornece os dados de segurança e de protecção através da declaração aduaneira de exportação. Por conseguinte, em geral, se o exportador for titular de um Certificado de OEA (segurança e protecção), este obtém um nível mais elevado de reduções em termos de controlos de segurança e protecção.

declaração aduaneira com dados de segurança e protecção não incluídos nas DSE/DSS

cenário 1

- 1.5.16 Este cenário é quando o titular de um OEA (simplificações aduaneiras) é um despachante aduaneiro e o cliente que representa não é OEA e o despachante OEA apresenta uma declaração aduaneira em livre prática (em que os direitos e impostos, se são devidos, são pagos no acto da importação das mercadorias).
- 1.5.17 Em geral, a Autoridade Aduaneira deve reduzir a classificação de risco em conformidade com o grau de envolvimento do despachante OEA na representação do seu cliente. Tal depende do tipo de representação, ou seja, se se trata de *representação directa* ou *representação indirecta*.
- 1.5.18 A atribuição dos benefícios está relacionada com a noção de 'declarante'. É importante notar que, em geral, 'o declarante' significa '*a pessoa que faz a declaração aduaneira, a declaração de depósito temporário, a declaração sumária de entrada, a declaração de reexportação ou a notificação de reexportação, em seu próprio nome, ou a pessoa em nome de quem a declaração aduaneira é feita*'.
- 1.5.19 Desenvolvendo o conceito de 'declarante' ainda mais, no caso de representação directa, o despachante aduaneiro é o representante directo do importador. Isto significa que o despachante aduaneiro age em nome do importador. Assim, 'o titular do estatuto de OEA' (o despachante aduaneiro) e 'o declarante' (o importador que não é um OEA) não são as mesmas entidades.
- 1.5.20 Tendo em consideração que a Autoridade Aduaneira verificou os procedimentos e as rotinas aduaneiras do despachante, o seu estatuto de OEA deveria ser positivamente tido em conta. Contudo, ao mesmo tempo, deveria também ter-se em conta que, no caso em apreço, a entidade responsável:
- pela exactidão das informações constantes da declaração aduaneira,
 - pela autenticidade dos documentos apresentados, e
 - pela observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado

é o declarante (o importador que não é um OEA) e não o titular do estatuto de OEA.

cenário 2

- 1.5.21 No caso de representação indirecta, o despachante aduaneiro, que é titular do Certificado de OEA (simplificações aduaneiras), agindo em seu próprio nome, é 'o declarante' e os seus procedimentos para a atribuição de responsabilidades, foras auditados, verificados e confirmados pela Autoridade Aduaneira.
- 1.5.22 Neste caso, o titular de um OEA (simplificações aduaneiras) é um importador que trabalha com um despachante aduaneiro que não é um OEA. O importador apresenta uma declaração aduaneira de introdução em livre prática (em que os direitos e impostos, se são devidos, são pagos na importação das mercadorias).

1.5.23 Tal como na situação descrita no cenário 1, a gestão do risco deveria também ser tratada em conformidade com o grau de envolvimento do despachante aduaneiro (não um OEA mas é o declarante) com o seu cliente (o importador que é um OEA mas não o declarante) em matéria de relações com a Autoridade Aduaneira.

tratamento prioritário para o controlo

1.5.24 Este benefício é aplicável a todas as categorias de OEA. A alínea c) do Artigo 12 do DM estabelece que, quando remessas declaradas por um OEA são seleccionadas para controlos físicos ou documentais, estes devem ser efectuados a título prioritário.

1.5.2 A concessão deste benefício está obviamente directamente relacionada com o modo de transporte em questão e a infra-estrutura das instalações do porto/aeroporto ou outro BCP, e depende dos mesmos.

aviso prévio

1.5.26 Este benefício é aplicável aos titulares de COEA-E, CEO-I ou a combinação COEA-EI e está previsto na alínea d) do Artigo 12 do DM. Quando um OEA entrega uma declaração sumária de entrada / saída, a estância aduaneira competente da Autoridade Aduaneira pode, antes da chegada / partida das mercadorias, notificar o OEA quando, em resultado da análise dos riscos de segurança e protecção, a remessa tiver sido seleccionada para um controlo físico suplementar. A notificação prévia poderá ser particularmente importante para os OEAs que operam em grandes portos visto que a mesma permitirá um melhor planeamento das suas actividades.

1.5.27 Esta informação só é comunicada no caso de não prejudicar o controlo a efectuar. A Autoridade Aduaneira pode, contudo, efectuar um controlo físico mesmo quando o OEA não foi notificado.

escolha do local dos controlos

1.5.28 Este benefício não está actualmente disponível nos termos da legislação em vigor. Contudo, podem aplicar-se outras disposições legislativas relevantes ou acordos a nível local, permitindo o desalfandegamento de mercadorias num local mais apropriado para o importador e/ou exportador.

1.5.29 Há a possibilidade de a Autoridade Aduaneira, a pedido de um OEA, permitir a realização dos controlos numa remessa de mercadorias num local que não seja o local onde as mercadorias foram inicialmente apresentadas à Autoridade Aduaneira. Esta localização alternativa poderia oferecer um prazo mais curto e/ou redução dos custos para o OEA. Contudo, essa deslocalização do controlo está sujeita a uma autorização individual da Autoridade Aduaneira. O local seleccionado para controlo deve sempre permitir que a Autoridade Aduaneira efectue os controlos necessários e não deve prejudicar os resultados dos controlos.

1.5.30 Note-se particularmente que, embora a possibilidade de escolha do local dos controlos pode também ser oferecida a todos os operadores económicos, no âmbito das condições e procedimentos em vigor, existe uma distinção entre as disposições gerais e a disposição sob a forma de um benefício para os OEAs, visto que a Autoridade Aduaneira pode particularmente ter em conta o estatuto (OEA) para determinar se defere o pedido.

1.5.31 Várias situações práticas podem surgir em termos de um OEA. Como simples exemplo, numa base de caso a caso, para determinadas transacções, um OEA pode solicitar outro local onde efectuar os controlos. Neste caso, a Autoridade Aduaneira deve ter em conta o estatuto de OEA. Se não houver outras circunstâncias que possam impedi-lo, a Autoridade Aduaneira têm de permitir que o controlo seja efectuado no local escolhido pelo OEA. Estas são situações em que o estatuto do OEA e o conhecimento que a Autoridade Aduaneira tem sobre as actividades aduaneiras do OEA podem ser utilizados como um benefício de que não usufruem os outros operadores económicos.

reconhecimento como um parceiro comercial seguro e fiável

1.5.32 O OEA que satisfaz o critério de segurança e protecção é considerado um parceiro seguro e fiável na cadeia de abastecimento nacional e internacional. Isto significa que o OEA envida todos os esforços possíveis para reduzir as ameaças às cadeias de abastecimento em que participa. Sendo concedido o estatuto de OEA promove a reputação do próprio OEA.

1.5.33 Embora não seja necessário trabalhar apenas com OEAs, o estatuto dum OEA terá uma influência positiva quando se estabelecem novas relações comerciais. Note-se que os operadores económicos devem poder consultar a lista de OEAs que deram o seu consentimento para a publicação dos seus dados no website da Autoridade Aduaneira.

melhores relações com as autoridades

1.5.34 A parceria estabelecida, entre o operador económico com estatuto de OEA e a Autoridade Aduaneira, durante o processo de autorização e cooperação contínua irá contribuir para melhor entender-se mutuamente e encontrar soluções, elaboradas em conjunto, para as dificuldades e problemas em relação aos controlos, que são benéficas para os dois lados.

1.5.35 Um OEA deverá ter um ponto de contacto designado na Autoridade Aduaneira ao qual possa colocar as suas questões. O ponto de contacto poderá não estar apto a fornecer todas as respostas a todas as questões, mas orientará o OEA para a melhor forma de proceder e para quem mais contactar, se necessário.

1.5.36 O estatuto de OEA está a ganhar reconhecimento e importância em muitas áreas. Actualmente, há um certo número de certificados ou autorizações, emitidas por entidades estatais ou outras entidades independentes reconhecidas, relativamente a, por exemplo, normas de segurança, para as quais os requisitos relacionados são um ou mais dos critérios de OEA, ou, directamente, o próprio estatuto de OEA. Esta situação promove a cooperação, não apenas entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades públicas mas também entre os operadores económicos em causa e todas estas autoridades.

benefícios indirectos

1.5.37 É importante salientar que, para além dos benefícios directos previstos nas disposições legais, um OEA pode usufruir de benefícios que não estão directamente ligados aos aspectos aduaneiros das suas actividades comerciais e administração relacionada. Embora sejam considerados benefícios 'indirectos' e, por conseguinte, não explicitamente reflectidos na legislação, são importantes na medida em que podem ter um efeito muito positivo sobre estas mesmas actividades comerciais e administração do OEA.

1.5.38 A abordagem OEA ajuda os operadores económicos a analisar em pormenor todos os processos relacionados com a sua cadeia de abastecimento internacional. As actividades

de todos os serviços da empresa que impactam directa ou indirectamente na cadeia de abastecimento são geralmente avaliadas durante a preparação do pedido do estatuto de OEA. Na maior parte dos casos, a eficiência e a cooperação entre estes serviços são optimizadas por forma a obter mais transparência e visibilidade da cadeia de abastecimento.

1.5.39 Os investimentos feitos pelos operadores económicos na melhoria das suas normas de segurança e protecção podem ter efeitos positivos nas seguintes áreas:

- visibilidade e rastreabilidade,
- segurança do pessoal,
- elaboração de normas,
- selecção de fornecedores e investimento,
- segurança do transporte e meios de transporte,
- sensibilização e competências em matéria de infra-estruturas organizativas,
- colaboração entre as partes da cadeia de abastecimento,
- investimentos em tecnologia proactiva, e
- cumprimento voluntário das regras de segurança.

1.5.40 Alguns exemplos dos benefícios indirectos que podem resultar destes efeitos positivos são:

- diminuição dos furtos e das perdas,
- menos remessas em atraso,
- melhor planeamento,
- melhor serviço aos clientes,
- maior fidelização dos clientes,
- melhor gestão de inventário,
- maior empenhamento dos trabalhadores,
- menos incidentes de segurança e protecção,
- redução dos custos de inspecção dos fornecedores e maior cooperação,
- diminuição de actos criminosos e de vandalismo,
- melhoria da segurança e da comunicação entre os parceiros da cadeia de abastecimento.

1.6 Cooperação entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades

- 1.6.1 A cooperação entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades públicas competentes envolvidas nas actividades aduaneiras e o alinhamento dos seus respectivos programas foram identificados e reconhecidos como elemento-chave para a continuação do desenvolvimento dum programa de OEA forte. O objectivo de tal cooperação é garantir a segurança da cadeia de abastecimento mundial e evitar a duplicação de esforços e custos para as autoridades e operadores económicos em causa. Como tal, esta cooperação foi incluída, desde o início, a nível internacional no Quadro SAFE da OMA. É provável que em alguma data futura será incluída na legislação nacional.
- 1.6.2 A nível da UE, por exemplo, foi iniciado trabalho numa série de áreas (p. ex. na segurança da aviação, marítima, o controlo das exportações, etc.) tendo em vista a identificação de sinergias e evitar a duplicação dos encargos administrativos. A Estratégia e Plano de Acção da UE para a gestão dos riscos aduaneiros e, particularmente, a inclusão dum objectivo específico relacionado com a cooperação entre as autoridades e a partilha de informações entre a Autoridade Aduaneira e as outras autoridades públicas, teve um papel crucial nesta área.

certificados

- 1.6.3 Além disso, há uma série de certificados ou autorizações em outros domínios políticos para os quais os requisitos são um ou mais dos critérios de OEA, ou directamente o estatuto de OEA:
- legislação em matéria de aviação civil
- 1.6.4 Se o titular de um OEA para a segurança e protecção pedir o estatuto de Agente Reconhecido (*Regulated Agent* – RA) ou Expedidor Conhecido (*Known Consignor* – KC), presume-se que os respectivos requisitos de segurança foram cumpridos na medida que os critérios para emitir o estatuto de OEA são idênticos ou correspondem aos requisitos para o estatuto RA ou KC. O mesmo princípio aplica-se, vice-versa.
- outros
- 1.6.5 A segurança e a protecção estão a ganhar em significado e importância para as diferentes partes interessadas. O estatuto de OEA é uma das maiores iniciativas de segurança em todo o mundo e está a suscitar cada vez mais interesse.
- 1.6.6 Ao mesmo tempo, os certificados e autorizações concedidas pela Autoridade Aduaneira ou por outras autoridades públicas facilitam o procedimento de autorização.

1.7 Preparação antes da apresentação do pedido

visão geral

- 1.7.1 A preparação do pedido do estatuto de OEA, bem como o processo de autorização e a manutenção do OEA, é um processo moroso para o operador económico requerente. Uma preparação minuciosa é o ingrediente principal para o sucesso. Espera-se que o requerente que pretende tornar-se um OEA tenha o controlo do seu negócio.
- 1.7.2 Isto significa que, em função do tipo de OEA requerido e das actividades comerciais e modelo empresarial do operador económico, a empresa deve dispor de medidas organizativas adequadas nas várias áreas da empresa - serviços / unidades / secções - do operador económico que estarão envolvidas no processo, relacionadas com os critérios de OEA, com vista a garantir que os riscos ligados às suas actividades aduaneiras podem ser identificados e evitados e/ou minimizados.

- 1.7.3 Para compreender melhor o que a Autoridade Aduaneira quer dizer com isso e para acelerar o processo, a utilização do QAA é obrigatório. O QAA é uma ferramenta para estruturar a preparação a ser feita pelo operador económico, para identificar os serviços / unidades / secções organizacionais da empresa a serem incluídas e para compreender a necessária profundidade da preparação que será exigida.
- 1.7.4 Com o fim de garantir uma cooperação estreita entre a Autoridade Aduaneira e o operador económico requerente, um contacto deve ser estabelecido com a secção relevante na Autoridade Aduaneira, numa fase inicial, e este contacto deve ser mantido mesmo depois do processo do pedido. Isto pode ajudar a evitar desentendimentos de ambas as partes e dá apoio quando surgem quaisquer questões em relação a qualquer aspecto do programa de OEA.
- 1.7.5 Antes de apresentar o pedido, é muito importante que o operador económico siga os passos seguintes:

contacto com a Autoridade Aduaneira

- 1.7.6 Quando é decidido explorar a possibilidade de procurar obter o estatuto de OEA, devem ser iniciados pelo operador económico requerente contactos com a Autoridade Aduaneira. Uma troca de informações e concertação prévias com a Autoridade Aduaneira pouparão muito tempo após o início do procedimento formal de OEA.

tipos de certificados

- 1.7.7 A alínea c) do Artigo 1 do DM define um OEA como... *'um operador económico fiável e de confiança, podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e/ou exportador'*. O estatuto de 'operador económico autorizado' pode ser concedido a uma sociedade comercial ou uma empresa pública, em conformidade com o Artigo 4 do DM, sujeito aos critérios previstos na legislação. Importa salientar particularmente que, de acordo com o número 2 do Artigo 4 do DM, no caso de uma sociedade por quotas unipessoal, o certificado de OEA não é extensivo ou transmissível a um membro da sua família ou ao seu representante legal.
- 1.7.8 O estatuto de OEA é concedido na forma dum Certificado, como estabelecido nas alíneas a), b) e c) do Artigo 5 do DM, consoante o caso. Há três tipos diferentes de autorizações disponíveis:
- a) Pode ser concedido o estatuto de OEA na forma dum COEA-E aos operadores económicos envolvidos na exportação de mercadorias de Moçambique, que reúnem as condições e critérios estabelecidos pela Autoridade Aduaneira.
 - b) Pode ser concedido o estatuto de OEA na forma dum COEA-I aos operadores económicos envolvidos na importação de mercadorias para Moçambique, que reúnem as condições e critérios estabelecidos pela Autoridade Aduaneira.
 - c) Pode ser concedido o estatuto de OEA na forma dum COEA-EI aos operadores económicos envolvidos na importação de mercadorias para e/ou na exportação de mercadorias de Moçambique, que reúnem as condições e critérios estabelecidos pela Autoridade Aduaneira.

- 1.7.9 Neste momento, o acima está bastante claro para qualquer operador económico que pretende obter o estatuto de OEA, porque este limita-se a importadores e exportadores. Além disso, porque o critério de ‘segurança e protecção’ – muito necessário no âmbito da circulação internacional de mercadorias - não se encontra actualmente incluído nos termos do DM, não é verificado durante a fase de análise e avaliação (‘aceitação’), e na fase de vistoria e inspecção (‘auditoria’) realizada pela Autoridade Aduaneira. De facto, o programa de OEA actualmente disponível apenas diz respeito aos benefícios em relação ao processo do desembaraço aduaneiro.
- 1.7.10 Contudo, se o critério de ‘segurança e protecção’ fosse acrescentado à lista de condições e critérios, a Autoridade Aduaneira teria a opção, se assim o decidisse, de ter três diferentes tipos de modelos de certificado:
- O OEA (simplificações aduaneiras) em relação a importações e exportações (actualmente disponível ao abrigo da legislação em vigor).
 - O OEA (segurança e protecção) em relação à circulação de mercadorias na cadeia de abastecimento internacional.
 - O OEA (simplificações aduaneiras e segurança e protecção) em relação à circulação de mercadorias na cadeia de abastecimento internacional.
- 1.7.11 Nestas circunstâncias, o operador económico teria que estar plenamente consciente, desde o início, dos diferentes tipos de possíveis certificados de OEA disponíveis e os seus respectivos requisitos e, depois de uma avaliação adequada, apresentar um pedido para o tipo de certificado de OEA que é o mais adequado para a sua actividade empresarial. Ao fazer esta avaliação, as questões principais a serem respondidas estão relacionadas com o tipo de actividades aduaneiras em que o operador económico está envolvido e em que aspectos um determinado tipo de certificado de OEA pode ser vantajoso.

nomeação do contacto

- 1.7.12 Durante as diferentes etapas do processo do pedido, várias unidades / serviços / empregados do operador económico estarão envolvidos no processo. Além disso, a alínea g) do número 1 do Artigo 9 do DM exige a nomeação duma pessoa, pertencente à empresa, para agir como representante em nome do operador económico e como ponto de contacto com a Autoridade Aduaneira. É fortemente recomendado fazer isso, mesmo antes da apresentação formal do pedido, sobretudo no caso de empresas grandes, onde a pessoa nomeada deve ser de nível superior, com a necessária autoridade para tomar decisões e supervisionar e coordenar o processo do pedido.

consolidação das informações de diferentes unidades / serviços

- 1.7.13 As unidades / serviços / empregados responsáveis devem estar conscientes das suas responsabilidades específicas em relação aos requisitos globais para obter o estatuto de OEA e ao processo relacionado, incluindo a análise da documentação relevante e a preparação da informação exigida.

auto-avaliação e critérios

- 1.7.14 É fortemente recomendado que se utilize a ferramenta QAA, constante do DM como Anexo II, para avaliar o grau de preparação do operador económico para cumprir os critérios de

OEA. Antes de responder às perguntas no QAA é conveniente analisar as Instruções para o preenchimento do QAA.

finalização dos documentos

- 1.7.15 Como resultado de todas as etapas anteriores, poderá ser necessário alterar o pedido e os outros documentos. Embora possa ser necessário mais algum tempo, essa diligência será mais eficiente se forem tidas em conta, nesta fase, as recomendações feitas pela Autoridade Aduaneira.
- 1.7.16 Para além da preparação do formulário do pedido, constante do DM como Anexo 1, o operador económico deve também preencher o QAA e apresentar ambos os documentos, juntamente com a lista dos documentos referidos nas alíneas a) a i) do número 1 do Artigo 9 do DM.

apresentação do pedido

- 1.7.17 A Autoridade Aduaneira irá examinar o pedido e realizar a verificação da aceitação – análise e avaliação – do pedido, o QAA, e outros documentos de apoio. Não há um prazo estabelecido no DM para estas actividades. Contudo, entende-se que esta parte do processo deve ser concluída no prazo de **dez** dias úteis. Depois da aceitação do pedido, a Autoridade Aduaneira irá fazer a auditoria - procedimentos de vistoria e inspecção - para verificar se as condições e critérios para o estatuto de OEA são cumpridos. A este respeito, também não há prazo estabelecido no DM. Contudo, entende-se que esta parte do processo do pedido não deve levar mais que **trinta** dias úteis.
- 1.7.18 Por isso, a decisão deve normalmente ser tomada no prazo de **quarenta dias úteis**, a contar da data de recepção do pedido, embora este período possa ser prorrogado pela Autoridade Aduaneira por mais **trinta dias úteis**, em circunstâncias devidamente justificadas. O prazo pode também ser prorrogado a pedido do requerente e com o acordo da Autoridade Aduaneira.

2.1 Introdução

a lei

2.1.1 As condições e critérios a serem cumpridos por um operador económico a fim de ser concedido o estatuto de OEA encontram-se estabelecidos nos números 1 a 4 do Artigo 7 do DM. Há três critérios e cada um é analisado neste Capítulo.

critérios adicionais

2.1.2 Na elaboração deste Manual aproveitou-se da oportunidade de incluir informações sobre o critério de segurança e protecção, que é tão importante no âmbito da cadeia de abastecimento internacional, embora não esteja, até agora, incluído na legislação. O motivo principal para incluir o critério é que irá sensibilizar a Autoridade Aduaneira e as partes interessadas afectadas em relação ao âmbito e natureza das obrigações que devem ser cumpridas, caso a actual legislação for emendada para incluir este critério.

2.1.3 Um critério adicional que também é analisado neste Capítulo, e que pode ser aplicado pela Autoridade Aduaneira a todos os OEAs, está relacionado com as normas práticas das competências ou qualificações profissionais directamente relacionadas com a actividade realizada. (Este critério já é aplicado por todos os Estados-Membros da UE aos titulares de certificados / autorizações de OEA (simplificações).)

2.2 Cumprimento da legislação aduaneira e regras de tributação, incluindo nenhum registo de infracções penais graves em relação à actividade económica do requerente (Critério 1)

a lei

2.2.1 Este critério é referido especificamente na alínea a) do número 1 do Artigo 7 do DM e é detalhado mais no número 2 do Artigo 7, que estipula que o cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras é considerado adequado se o requerente, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido para o estatuto de OEA, não tiver cometido infracções graves à legislação fiscal ou aduaneira, particularmente, **crimes aduaneiros e crimes tributários**.

2.2.2 O Artigo 8 do DM estipula ainda que o estatuto de OEA não será concedido em nenhum caso em que o director, administrador ou gestor (com poderes bastantes) no acto em representação do requerente:

- a) tenha sido condenado à pena de prisão por prática de crimes relacionados com a legislação aduaneira ou as regras de tributação;
- b) seja objecto de processo de falência no momento da apresentação do pedido;
- c) exerça funções ou ocupe cargos, em flagrante conflito de interesses, relativamente aos atributos do OEA.

2.2.3 Por isso, este critério é considerado cumprido se não tenham sido cometidas infracções graves à legislação aduaneira ou às regras de tributação durante os três anos anteriores à

apresentação do pedido para o estatuto de OEA e se não há registo de infracções penais graves em relação à actividade económica do requerente.

visão geral

- 2.2.4 A **definição da legislação aduaneira é estabelecida no Código Aduaneiro**. O conceito 'regras de tributação' deve ser entendido numa perspectiva mais ampla e não limitado aos impostos relacionados com a importação e exportação de mercadorias, por exemplo IVA, imposto sobre as sociedades, impostos especiais de consumo, etc.
- 2.2.5 O registo do cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação pode ser considerado adequado, se as infracções são consideradas de menor importância em relação ao número ou dimensão das operações aduaneiras, e a Autoridade Aduaneira não tem dúvidas quanto à boa-fé do requerente.
- 2.2.6 Se se tratar de um requerente estabelecido há menos de três anos, a Autoridade Aduaneira deve avaliar o cumprimento deste critério na base dos registos e informações disponíveis. Da mesma maneira, se as pessoas que exercem controlo sobre a empresa requerente estão estabelecidas ou residentes num país terceiro, a Autoridade Aduaneira deve avaliar o cumprimento deste critério na base dos registos e informações disponíveis.

infracções (subcritério (a))

- 2.2.7 As seguintes circunstâncias específicas comuns devem ser tidas em conta na avaliação duma infracção pela Autoridade Aduaneira:
- a avaliação da conformidade deve abranger a conformidade em todas as actividades aduaneiras, incluindo todos os elementos de tributação e considerando o registo das infracções penais graves na actividade económica do requerente,
 - o termo 'infracção' deve referir-se não só aos actos que são detectados pela Autoridade Aduaneira aquando de controlos efectuados no momento em que as mercadorias foram introduzidas ou colocadas num regime aduaneiro. Quaisquer infracções à legislação aduaneira, regra de tributação ou leis penais, detectadas aquando de qualquer controlo *a posteriori*, efectuado numa fase posterior, devem ser igualmente consideradas e avaliadas, bem como eventuais infracções que possam ser detectadas através da utilização de outras autorizações aduaneiras e de qualquer outra fonte de informação disponível para a Autoridade Aduaneira,
 - as infracções cometidas por transitários, despachantes aduaneiros ou outros terceiros, agindo em nome do operador económico requerente devem igualmente ser tidas em conta. O requerente deve apresentar provas de que foram tomadas as medidas adequadas para assegurar a conformidade de pessoas / entidades que actuem em seu nome, tais como instruções claras para essas partes, o acompanhamento e o controlo da exactidão de declarações e medidas de correcção quando ocorrerem erros,
 - os incumprimentos das disposições não aduaneiras no mercado interno, por parte do requerente não devem ser ignorados, embora neste caso, esses incumprimentos devam ser considerados à luz da boa-fé do operador económico e da relevância pelas suas actividades aduaneiras,
 - sempre que sanções relacionadas com um incumprimento específico são revistas pela Autoridade Aduaneira (ou outra autoridade competente) no seguimento de um recurso ou revisão, a respectiva avaliação da gravidade da infracção deve basear-se na

decisão revista. Sempre que a sanção por uma infracção é retirada na totalidade pela Autoridade Aduaneira (ou outra autoridade competente), a infracção deve ser considerada como não tendo existido.

infracções menores (subcritério (b))

2.2.8 Infracções de menor importância são os actos que, mesmo que exista uma violação real de qualquer aspecto da legislação aduaneira e das regras de tributação, não são suficientemente importantes para serem considerados como um indicador de risco, tendo em conta a circulação internacional de mercadorias, as questões de segurança ou dívidas aduaneiras invocáveis.

2.2.9 A fim de estabelecer o que pode ser considerado uma infracção de menor importância, o primeiro ponto a observar é que cada caso é diferente e deveria ser tratado em função dos seus próprios méritos no contexto do historial de cumprimento, da natureza das actividades e da dimensão do operador económico em causa. Caso se decida que a infracção pode ser considerada de menor importância, o operador económico deve dar provas das medidas que tenciona tomar para reduzir o número de erros que ocorrem nas suas operações aduaneiras.

2.2.10 A seguinte lista de verificação pode ajudar a Autoridade Aduaneira a avaliar se uma infracção pode ser considerada de menor importância:

- não deve haver uma intenção de fraude deliberada,
- as infracções devem ser consideradas numa base cumulativa, mas em relação ao volume total das operações,
- há que estabelecer se a infracção foi um ato isolado ou esporádico cometido por uma pessoa dentro da organização geral da empresa,
- deve ser sempre considerado o contexto da infracção,
- os sistemas de controlos internos do requerente devem estar em vigor e deverá ser tido em conta, se as violações foram detectadas pelo próprio requerente, em resultado do seu próprio controlo interno e se foram imediatamente notificadas à Autoridade Aduaneira,
- se o requerente tomou medidas imediatas para corrigir ou evitar esses actos no futuro,
- a Autoridade Aduaneira deve ter em conta a natureza (o tipo e a dimensão) da infracção. Alguns erros podem ser definidos como 'de menor importância' uma vez que não têm qualquer incidência sobre o montante dos direitos aduaneiros a pagar. Um exemplo seria uma classificação incorrecta entre dois produtos com a mesma taxa de direitos e sem diferença entre as outras medidas que lhes são aplicáveis, como proibições e restrições (Ps e Rs). Outras infracções podem afectar o montante dos direitos a pagar, mas a diferença não ser considerada significativa em termos de número e volume das declarações feitas pelo requerente.

2.2.11 Se, em resultado da avaliação, as infracções cometidas foram consideradas como sendo de menor importância, não deve concluir-se que existe um registo do cumprimento inadequado.

2.2.12 Tendo em conta o acima mencionado, e desde que, em cada caso analisado, não existam quaisquer outras circunstâncias que devam ser tidas em conta, as infracções seguintes podem ser apresentadas como exemplos de infracções aduaneiras de menor importância:

- os incumprimentos ou a não-observância que se considere que não tiveram reais consequências sobre o funcionamento de um regime aduaneiro,
- o incumprimento de menor importância do período máximo concedido às mercadorias que tenham o estatuto de mercadorias em depósito temporário ou quaisquer outros prazos aplicáveis a mercadorias sujeitas a qualquer regime aduaneiro de suspensão, ou seja, de aperfeiçoamento activo ou de importação temporária, sem que tal afecte a determinação correcta da dívida aduaneira invocável,
- erros isolados, não recorrentes, incorridos pelo operador económico ao preencher os dados incluídos nas declarações aduaneiras, desde que tais erros não tenham resultado numa apreciação errada da dívida aduaneira invocável.

2.2.13 As infracções de menor importância em relação às regras de tributação serão definidas pela Autoridade Fiscal.

infracções repetidas (subcritério (c))

2.2.14 Em caso de infracções que possam ser inicialmente consideradas menores ou de menor importância, a Autoridade Aduaneira deve estabelecer se se verificou uma repetição de infracções idênticas. A este respeito, a Autoridade Aduaneira deve analisar se a repetição é o resultado da acção de uma ou de várias pessoas, especialmente dentro da empresa requerente ou se é o resultado de deficiências estruturais nos sistemas do requerente.

2.2.15 A Autoridade Aduaneira deve também estabelecer se o tipo de infracção continua a ocorrer ou se a causa da infracção foi identificada pelo requerente e tratada, e não voltará a ocorrer de novo no futuro. Por outro lado, se a infracção ocorrer novamente em diferentes períodos de tempo, tal pode significar que existe uma gestão interna inadequada da empresa no que diz respeito à adopção de medidas destinadas a prevenir a repetição dessas infracções no futuro.

2.2.16 Antes de considerar adequado ou não o critério do registo do cumprimento, é necessário relacionar o número total de infracções cometidas pelo requerente ao longo do tempo, através da análise e comparação com o número total de operações aduaneiras efectuadas pelo requerente no mesmo período de tempo, a fim de estabelecer rácios adequados, tendo sempre em consideração os diferentes tipos de actividades e volumes de operações de cada requerente, em particular.

2.2.17 Infracções repetidas em relação às regras de tributação serão definidas pela Autoridade Fiscal.

infracções graves (subcritério e))

2.2.18 Os seguintes elementos, descritos nos pontos 2.2.19 a 2.2.22 abaixo, devem ser tidas em conta ao avaliar infracções graves:

2.2.19 Uma **intenção deliberada ou fraude** pelo requerente, pelas pessoas responsáveis pela empresa requerente ou que controlem a sua gestão, ou pela pessoa responsável pelas questões aduaneiras da empresa requerente, deve ser considerada uma infracção mais

grave do que o mesmo caso cometido noutras circunstâncias, mesmo que a natureza do erro possa ser considerada 'de menor importância'.

2.2.20 Quando a **natureza da infracção** é de tal ordem que possa ser considerada uma infracção grave à legislação aduaneira e que exige a imposição de sanções significativas ou em que o caso foi submetido a procedimento penal.

2.2.21 Os seguintes três factores que devem ser tidos em conta para avaliar se um acto cometido pela empresa do operador económico foi uma **negligência manifesta**:

- a complexidade da legislação aduaneira,
- o cuidado tido pela empresa e
- a sua experiência.

Quando a Autoridade Aduaneira tiver estabelecido que a empresa foi manifestamente negligente, tal pode ser um indicador de que a infracção pode ser considerada grave.

2.2.22 As infracções graves podem igualmente ser as que, mesmo sem o objectivo de o requerente cometer uma fraude, são tão importantes que devem ser consideradas um indicador de risco grave no que respeita a **segurança e protecção, a legislação aduaneira ou as regras de tributação e infracções penais em relação à actividade económica**.

2.2.23 Tendo em consideração os quatro elementos acima referidos, e desde que, em cada caso analisado individualmente, não existam quaisquer outras circunstâncias que devam ser tidas em conta, as infracções seguintes podem ser apresentadas como exemplos de infracções graves:

➤ **legislação aduaneira**

- o contrabando,
- a fraude, por exemplo, erros deliberados de classificação de mercadorias, subavaliação e sobreavaliação de mercadorias ou origem declarada falsa para evitar o pagamento de direitos aduaneiros,
- infracções relacionadas com direitos de propriedade intelectual (DPI),
- infracções relacionadas com as Ps e Rs,
- falsificação,
- qualquer outra infracção relacionada com os requisitos aduaneiros.

➤ **regras de tributação**

- fraude fiscal,
- evasão fiscal,
- fraude ao IVA.

➤ **impostos especiais de consumo**

- infracções penais em relação ao fabrico ilegal ou à extracção e refinação ilegal de óleo mineral.

➤ **infracções penais graves em relação à actividade económica do requerente**

- fraude de falência (insolvência),
- qualquer infracção contra a saúde e o ambiente, por exemplo, a deslocação transfronteiriça de lixo perigoso,
- participação numa organização criminal,
- suborno e corrupção,
- fraude,
- cibercrime,
- lavagem de dinheiro.

2.3 Sistema satisfatório da gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos transportes, que permite controlos aduaneiros adequados (Critério 2)

visão geral

2.3.1 O objectivo deste critério é de permitir à Autoridade Aduaneira estabelecer que o requerente tem um alto nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, através dum sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados,

2.3.2 O requerente deve satisfazer todos os requisitos estabelecidos na alínea b) do número 1 do Artigo 7 e nas alíneas a) a e) do número 3 do Artigo 7 do DM. Especificamente, este critério é referido na alínea b) do número 1 do Artigo 7 do DM, que estipula que o requerente deve satisfazer o requisito de ter um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais que permita controlos fiscais e aduaneiros.

2.3.3 Isto é mais detalhado nas alíneas a) e b) do número 3 do Artigo 7 do DM, que estipula que o requerente deve

➤ *‘manter um sistema de contabilidade que seja compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e que facilite o controlo aduaneiro por auditoria’* e que também permita à Autoridade Aduaneira.

➤ *‘o acesso físico ou electrónico aos seus registos aduaneiros’.*

2.3.4 As seguintes considerações devem ser tidas em conta em relação à verificação deste critério específico:

- Deve ser verificado relativamente a todas as actividades aduaneiras do requerente.
- A Autoridade Aduaneira deve utilizar todas as informações e conhecimentos disponíveis de quaisquer autorizações já concedidas ao requerente. Em geral, não deve ser necessário reverificar esta parte da empresa se a auditoria anterior foi efectuada recentemente – digamos nos últimos seis a nove meses – e não houve quaisquer alterações posteriores. Todavia, é necessário assegurar que todos os diferentes aspectos/subcritérios foram cobertos durante essa auditoria anterior pela Autoridade Aduaneira.
- Recomenda-se que parte da verificação seja feita no local pela Autoridade Aduaneira durante a auditoria às instalações do requerente.
- Enquanto se efectua a auditoria nas instalações do requerente, há vários elementos cruciais a considerar:
 - verificação se são exactas as informações prestadas no pedido e noutros documentos;
 - se as rotinas ou procedimentos descritos pelo requerente estão documentados e implementados na prática,
 - fazer ensaios de transacção para assegurar a existência de uma pista de auditoria nos registos,
 - verificação se o sistema informático utilizado está razoavelmente protegido contra intrusão, manipulação, e
 - se o historial de ocorrências é registado no sistema, de modo que as alterações possam ser monitorizadas, se necessário.

2.3.5 No que respeita ao controlo dos requisitos específicos, a Autoridade Aduaneira tem de ter em conta a natureza específica da actividade empresarial do operador económico, tendo também em conta uma série de considerações comuns, como descrito nos pontos 2.3.6 a 2.3.13 abaixo.

sistema de contabilidade (subcritério (a))

2.3.6 A alínea a) do número 3 do Artigo 7 do DM exige que o requerente mantenha *‘um sistema contabilístico que seja compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites, que facilite o controlo aduaneiro por auditoria e mantenha o historial dos dados que assegure uma pista de auditoria a partir do momento em que os dados são introduzidos no registo’*.

2.3.7 Em contabilidade, uma pista de auditoria é um processo ou método de estabelecimento de uma correspondência entre os lançamentos contabilísticos e as suas fontes, a fim de facilitar a verificação da sua correcção. Uma pista de auditoria completa vai rastrear o ciclo de vida das actividades operacionais do requerente, neste contexto relacionadas com o fluxo de remessas, mercadorias e produtos entrados, a ser transformados ou saídos das instalações do operador económico. São muitas as empresas e organizações que requerem uma pista de auditoria nos seus sistemas automatizados por razões de segurança.

- 2.3.8 É importante combinar os controlos feitos no sistema da empresa com controlos realizados para fins de segurança e protecção. Para segurança e protecção, é importante que, se for caso disso, as informações no sistema da empresa reflectam o movimento físico de remessas, mercadorias e produtos, e essa deve ser uma parte da verificação.
- 2.3.9 É igualmente importante que, se for caso disso, as informações no sistema da empresa reflectam o fluxo de remessas, mercadorias e produtos e as medidas tomadas com vista à sua segurança e protecção nas diferentes etapas da cadeia de abastecimento internacional.
- 2.3.10 Ao efectuar os ensaios de transacção, estes devem reflectir ambas as finalidades e, também, garantir que o operador económico segue as rotinas em todas as ocasiões. A pista de auditoria mantém o registo histórico dos dados que permite a Autoridade Aduaneira rastrear uma informação desde a sua entrada até à sua saída do sistema de dados.

registos integrados no sistema de contabilidade (subcritério (b))

- 2.3.11 Há um requisito implícito, ao abrigo da alínea b) do número 1 do Artigo 7 e da alínea a) do número 3 do mesmo Artigo, que os registos mantidos pelo requerente para fins aduaneiros devem ser integrados no seu sistema de contabilidade ou permitir a realização de controlos cruzados da informação com o sistema de contabilidade.
- 2.3.12 Alguns operadores económicos usam software de Planeamento dos Recursos da Empresa (PRE) para mapear os seus processos nucleares de actividade empresarial. Os registos mantidos para fins aduaneiros podem ser integrados ou ligados electronicamente a este PRE.
- 2.3.13 Não há necessidade, especialmente para as PMEs, de utilizar um único sistema integrado, mas de permitir a possibilidade de fazer controlos cruzados entre os registos aduaneiros e o sistema de contabilidade. Isto pode ser alcançado através dum *link* ou *interface* automatizado ou mesmo de referências cruzadas em ambos os sistemas ou documentação.

acesso aos registos (subcritérios (c))

- 2.3.14 A alínea b) do número 3 do Artigo 7 do DM estipula que o requerente deve *'permitir à Autoridade Aduaneira o acesso físico ou electrónico aos seus registos empresariais (relacionados com as Alfândegas e, se for caso disso, os transportes)'*.
- 2.3.15 O acesso aos registos dum operador económico é definido como a possibilidade de obter as informações exigidas, independentemente do local em que os dados estão fisicamente armazenados. As informações exigidas incluem os registos da empresa, bem como outras informações relevantes, necessários para a realização da auditoria pela Autoridade Aduaneira. O acesso pode ter lugar de formas diferentes:
- **em suporte papel:** é entregue uma cópia em papel das informações exigidas. A solução de apresentação das informações em suporte papel é adequada quando a quantidade das informações exigidas é limitada. Esta situação pode, por exemplo, ocorrer quando da verificação das contas anuais,
 - **em CD-ROM, etc.:** é entregue uma cópia das informações exigidas num CD-ROM ou suporte similar. Esta solução é adequada quando a quantidade de informações é maior e é necessário proceder ao processamento dos dados;

- **por acesso em linha:** através do sistema informático do operador económico, em caso de visita ao local pela Autoridade Aduaneira, utilizando canais electrónicos para intercâmbio de dados, incluindo a Internet.

2.3.16 Independentemente da forma de acesso aos dados, a Autoridade Aduaneira deve ter a possibilidade de proceder à interrogação e análise dos dados. Isto significa que a Autoridade Aduaneira deve ter a possibilidade de trabalhar sobre os dados. É também importante que os dados fornecidos estão sempre actualizados.

2.3.17 Para este subcritério específico, deve ser tida em conta a natureza das Pequenas e Médias Empresas (PMEs). Por exemplo, embora todos os requerentes que solicitam um OEA tenham de demonstrar que dispõem de um bom sistema de manutenção de registos que facilite os controlos aduaneiros por auditoria, a forma de o realizar pode variar. Para uma empresa requerente de grande dimensão, poderá ser necessário dispor de um sistema integrado de manutenção de registos electrónicos que facilite directamente a realização de auditorias pela Autoridade Aduaneira, enquanto para uma PME, dispor apenas de um sistema simplificado de manutenção de registos em suporte papel poderá ser suficiente se permitir à Autoridade Aduaneira realizar os controlos relevantes.

sistema logístico (subcritério (d))

2.3.18 A alínea c) do número 3 do Artigo 7 do DM estipula que o requerente deve *'dispor de um sistema logístico que permita distinguir as mercadorias que se beneficiaram do regime de OEA das restantes e indicar, se for caso disso, a sua localização'*. Deve ser avaliado como as mercadorias não OEA ou mercadorias sujeitas ao controlo aduaneiro são distinguidas das mercadorias OEA.

2.3.19 Em relação às PMEs, o cumprimento deste subcritério pode ser considerado satisfatório se a distinção entre mercadorias OEA e não OEA pode ser feita através dum simples ficheiro electrónico ou registos em papel, desde que sejam geridos e protegidos de forma segura.

organização administrativa (subcritério (e))

2.3.20 A alínea d) do número 3 do Artigo 7 do DM inclui dois requisitos importantes, ou seja, que o requerente deve:

- *'ter uma organização administrativa adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e*
- *'dispor de um sistema de controlo interno que permita aferir a legalidade e regularidade das transacções.*

É evidente que a organização administrativa e os controlos internos devem corresponder ao tipo e à dimensão da empresa.

2.3.21 Deve ter-se em conta que não existe 'regra geral' para a organização administrativa. O mais importante a demonstrar pelo requerente é que a organização administrativa em funcionamento é adequada, tendo em conta o modelo empresarial do requerente, para a gestão dos fluxos de mercadorias e que existe um sistema adequado de controlo interno. Por conseguinte, não é adequada a utilização de quaisquer 'limiares quantitativos', ou seja, número mínimo de pessoal, etc.

- 2.3.22 Não obstante o acima exposto, devem ser elaborados e adequadamente implementados procedimentos e instruções de trabalho escritas, com descrições claras dos processos, as competências e a representação, em caso de ausência. Para as micro e pequenas empresas, tais procedimentos e instruções podem também ser cumpridas por outras medidas adequadas, que devem ser demonstradas a contento da Autoridade Aduaneira.
- 2.3.23 Os procedimentos de controlo interno têm impacto não só no funcionamento corrente do(s) serviço(s) responsável(eis) pelas operações abrangidas pela legislação aduaneira, mas também em todos os serviços envolvidos na gestão das actividades ligadas à cadeia de abastecimento internacional, em que o requerente está envolvido. Os exemplos de controlo interno são vários, dum simples 'regra dos dois homens' a verificações electrónicas complexas de plausibilidade.
- 2.3.24 As infracções aduaneiras podem também ser um indicador que o sistema de controlo interno não é eficaz. Assim, cada infracção aduaneira tem sempre de ser analisada também em relação a este subcritério a fim de tomar as medidas necessárias para melhorar o sistema de controlo interno e, por isso, evitar a repetição da infracção.

arquivo e protecção dos registos e informações (subcritério (f))

- 2.3.25 A alínea e) do número 3 do Artigo 7 do DM estabelece que o requerente deve *'dispor de procedimentos satisfatórios de arquivo dos registos da sociedade e mecanismos de protecção contra a perda de informações.*
- 2.3.26 Os procedimentos de arquivo e recuperação de registos do requerente e as informações têm de ser avaliados, incluindo em relação ao tipo de suporte informático e ao formato de software em que os dados são armazenados, e se os dados são comprimidos e em que fase. Se for utilizado um terceiro, as disposições pertinentes devem ser claras, em especial, a frequência e a localização de qualquer cópia de segurança e informações arquivadas.
- 2.3.27 Um aspecto importante deste subcritério está relacionado com a eventual destruição ou perda de informações pertinentes. Assim, deve ser verificado onde existe um plano de segurança, incluindo os pontos de acção que descrevem as medidas a tomar em caso de incidentes e se é regularmente actualizado. Devem ser verificadas quaisquer rotinas de cópias de segurança (*back-up*) quando os sistemas informáticos não funcionam.

licenças e autorizações (subcritério (g))

- 2.3.28 Embora não especificamente tratado no DM, recomenda-se que o requerente disponha de procedimentos satisfatórios para a gestão das licenças de importação e exportação, relacionadas com as Ps e Rs, incluindo medidas para distinguir mercadorias sujeitas às Ps e Rs das outras mercadorias e medidas para garantir o cumprimento destas Ps e Rs.
- 2.3.29 Com base nas informações fornecidas no QAA e quaisquer outras informações disponíveis para a Autoridade Aduaneira, é importante indicar antecipadamente se o requerente transacciona mercadorias sujeitas a licenças comerciais de carácter económico (por exemplo, sector dos têxteis). Em caso afirmativo, devem existir procedimentos e rotinas adequados para a gestão das licenças relacionadas com a importação e/ou a exportação das mercadorias. Se necessário, a aplicação prática destas rotinas e destes procedimentos deve ser verificada no local das instalações do operador económico requerente pela Autoridade Aduaneira durante a auditoria.

2.3.30 No caso de comércio com mercadorias específicas sujeitas a quaisquer licenças emitidas por outras autoridades competentes, é aconselhável que a Autoridade Aduaneira as consulte para obter *feedback*/informações gerais sobre o requerente.

2.3.31 Os procedimentos referidos no ponto 2.3.28 acima devem poder:

- gerir as licenças e todas as actividades relacionadas,
- manusear outras mercadorias sujeitas a restrições e actividades relacionadas,
- manusear mercadorias sujeitas a um embargo e todas as actividades relacionadas,
- distinguir entre mercadorias sujeitas a requisitos não fiscais e outras mercadorias,
- verificar se as operações são realizadas em conformidade com a legislação (não fiscal) em vigor, e
- identificar potenciais bens de dupla utilização e rotinas para o seu tratamento.

2.3.32 Em relação a este subcritério, é crucial que os empregados do operador económico estão conscientes da importância dos requisitos não fiscais, da correcta classificação das mercadorias e que mantêm actualizados os dados-mestre. Acções de formação regulares sobre a legislação em desenvolvimento são obrigatórias para as empresas que lidam com as mercadorias acima referidas.

2.3.32 Além disso, é vital para o operador económico contactar as autoridades nacionais competentes em relação aos requisitos não fiscais, se quaisquer questões surgirem numa fase inicial. Tal é especialmente o caso para empresas em fase de arranque ou quando operadores económicos estão a alargar a sua carteira.

2.3.34 Ao avaliar este subcritério, a Autoridade Aduaneira deve consultar outras autoridades competentes envolvidas para obter o máximo possível de informações sobre os processos do operador económico.

assegurar o sistema de TI (subcritério (h))

2.3.35 Embora não especificamente referido no DM, os termos da alínea b) do número 1 do Artigo 7 e das alíneas a) a e) do número 3 do mesmo Artigo implicam que o operador económico deve dispor de procedimentos para proteger o seu sistema informático de intrusões não autorizadas e para proteger os dados.

2.3.36 Os procedimentos podem incluir como o requerente controla o acesso aos sistemas informáticos através da utilização de *passwords*, como os protege contra intrusões não autorizadas, por exemplo, através da utilização de *firewalls* e protecção antivírus e como o requerente arquiva e assegura a armazenagem segura dos documentos. Estas medidas de segurança devem não apenas cobrir o hardware existente nas instalações do requerente, mas também aparelhos móveis, que permitam o acesso aos dados do requerente, por exemplo, a encriptação do disco rígido para laptops e *passwords* para smartphones.

dificuldades de cumprimento (subcritério (i))

2.3.37 A alínea d) do Artigo 13 do DM estipula que o requerente deve informar a Autoridade Aduaneira, sempre que são descobertas dificuldades de cumprimento que poderiam

influenciar a continuação do seu estatuto de OEA e estabelecer contactos apropriados com a Autoridade Aduaneira para assegurar que tal informação é transmitida. Daí resulta que os empregados do requerente também são sensibilizados sobre a necessidade de informar a Autoridade Aduaneira nestas circunstâncias.

2.3.38 Devem ser dadas instruções formais aos empregados envolvidos na cadeia de abastecimento, a fim de prevenir possíveis dificuldades de cumprir os requisitos aduaneiros. Todas as dificuldades identificadas devem ser comunicadas ao responsável indicado e/ou o(s) seu(s) substituto(s).

2.4 Solvabilidade financeira comprovada (critério 3)

visão geral

2.4.1 Este critério é referido na alínea c) do número 1 do Artigo 7 do DM e estipula que o requerente para o estatuto de OEA deve ter uma *'solvabilidade financeira comprovada'*. Este requisito é mais elaborado no número 4 do mesmo Artigo 7, que estipula: *'entende-se por solvabilidade financeira comprovada, a situação financeira sólida, suficiente para permitir ao requerente cumprir os compromissos assumidos, tendo em conta as características da actividade comercial prosseguida, a qual deve ser demonstrada através de relatórios de contas do operador económico dos últimos três anos'*.

2.4.2 Um operador económico requerente para o estatuto de OEA deve provar que possui uma boa capacidade financeira, que lhe permite satisfazer as suas obrigações (financeiras), tendo em conta o tipo de actividade empresarial em que está envolvido. Se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a sua solvabilidade financeira será avaliada com base nos registos e informações disponíveis.

2.4.3 Para verificar se o requerente satisfaz este critério, a Autoridade Aduaneira deve ter em conta o seguinte:

a) o requerente não está sujeito a um processo por insolvência no momento da apresentação do pedido para o estatuto de OEA,

b) Durante os últimos 3 anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente cumpriu as suas obrigações financeiras, no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação ou exportação de mercadorias,

c) o requerente pode demonstrar, na base dos registos e informações disponíveis para os últimos 3 anos anteriores à data de apresentação do pedido, que tem recursos financeiros suficientes para cumprir as suas obrigações e os seus compromissos, tendo em conta o tipo e volume da actividade empresarial, incluindo não ter activos líquidos negativos, a não ser que são ou podem ser cobertos,

(d) as contas auditadas dos últimos três anos do operador económico requerente.

2.4.4 O termo *'insolvência'* não deve ser considerado equivalente a *'falência'*. Falência significa a incapacidade ou capacidade reduzida legalmente declarada, geralmente por um tribunal, de uma empresa pagar aos seus credores. Por conseguinte, um pedido do estatuto de OEA não deve ser aceite devido a falência. Esta não-aceitação deve ter sido notificado ao requerente antes de a Autoridade Aduaneira iniciar o processo de *'aceitação'* e *'auditoria'*.

2.4.5 Relativamente a este critério, a tónica é colocada mais na acepção técnica de insolvência, bem como sobre o eventual risco de que, devido à sua situação económica e financeira, um operador económico não será capaz de satisfazer as suas dívidas. Neste contexto, devem ser cuidadosamente analisadas e avaliadas quaisquer indicações de que o operador económico não pode, ou não pode de imediato, cumprir as suas obrigações financeiras.

fontes de informação (subcritério (a))

2.4.6 Ao considerar o critério da solvabilidade financeira comprovada é importante que todas as informações sejam, sempre que adequado, consideradas em conjunto, a fim de se obter um panorama completo. Um indicador não deve ser considerado isoladamente e as decisões devem basear-se na posição global do requerente, reflectindo que o objectivo principal é garantir que, uma vez concedido o estatuto de OEA, o operador económico em causa possa continuar a cumprir as suas obrigações.

2.4.7 A Autoridade Aduaneira pode recorrer a diversas fontes de informação para avaliar este critério, ou seja:

- registos oficiais de falências, liquidações e administrações,
- o registo para o pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação ou exportação de mercadorias, durante os últimos três anos,
- as demonstrações financeiras publicadas e balanços do proponente relativos aos três últimos anos, a fim de aferir a capacidade do requerente para pagar as suas dívidas,
- os projectos de contas ou as contas de gestão, nomeadamente quaisquer relatórios intercalares e o último fluxo de tesouraria, balanço mais recente e as previsões de ganhos e perdas aprovados pela administração, pelos parceiros, pelo empresário individual, nomeadamente quando as últimas demonstrações financeiras publicadas não fornecerem as provas necessárias da actual situação financeira ou o requerente tiver uma empresa recentemente estabelecida,
- a situação comercial do requerente quando o requerente for financiado por um empréstimo de uma instituição financeira e a carta de facilidades bancárias da mesma instituição,
- as conclusões das agências de notação de crédito, das associações de protecção de crédito ou de qualquer notação de autoridades públicas competentes,
- quaisquer informações financeiras acessível, como registos jurídicos, bases de dados em linha, notícias financeiras, etc.,
- outras provas que o requerente possa fornecer, por exemplo, uma garantia da sociedade-mãe (ou de outra do grupo) de sociedades que demonstre que o requerente é financeiramente solvente.

2.4.8 Tendo em conta as diversas fontes de informação que estão disponíveis, devem ser tomados em consideração os seguintes elementos, descritos nos pontos 2.4.9 a 2.4.30.

processo de insolvência (subcritério (b))

- 2.4.9 Quando o requerente for objecto de um processo de falência ou liquidação, não está satisfeito o critério de solvabilidade financeira. O pedido do estatuto de OEA é indeferido automaticamente pela Autoridade Aduaneira e o operador económico requerente é imediatamente informado por escrito da decisão, incluindo os motivos.
- 2.4.10 Quando o requerente for objecto de qualquer forma de insolvência, o cumprimento deste critério deve ser investigado mais, por exemplo, a administração controlada por um terceiro, seleccionado por um juiz. Deveriam ser recolhidas informações sobre as circunstâncias que levaram ao início do processo (recessão económica, falência de filiais, mudanças temporárias e inesperadas nas tendências de mercado), bem como sobre os montantes devidos.
- 2.4.11 Os montantes devidos podem ser comparados com o montante de diferentes tipos de activos de que dispõe o requerente, ou seja, activos correntes (caixa e outros instrumentos líquidos, incluindo créditos, que podem ser convertidos em numerário no prazo máximo de um ano), activos a longo prazo (propriedades, fábricas e equipamentos, e outros activos fixos, líquidos de depreciação), activos incorpóreos (activos com um valor determinado, mas não realizáveis, como o fundo de comércio (*goodwill*), patentes, direitos de autor e reconhecimento de marcas) e activos diferidos e pré-pagos (despesas para cobrir encargos ou custos futuros, como seguros, juros ou rendas).

pagamento de direitos e impostos (subcritério (c))

- 2.4.12 A Autoridade Aduaneira pode determinar se o requerente pagou ou se se atrasou no pagamento de direitos aduaneiros, todos os outros direitos, impostos e encargos com o efeito equivalente que são cobrados na ou no âmbito da importação ou exportação de mercadorias, que são legalmente devidos nos últimos 3 anos. Estão excluídos os montantes ainda não legalmente em dívida ou em recurso.
- 2.4.13 No caso dum recurso, quando a decisão pertinente é suspenso pela Autoridade Aduaneira, deve-se verificar se foi concedida uma garantia, cobrindo a dívida aduaneira. Se não foi o caso, como pedido, o relatório justificando esta libertação deve ser consultado.
- 2.4.14 Em geral, se o requerente não tiver pago os montantes legalmente devidos, não será satisfeito o critério da solvabilidade comprovada e o pedido para o estatuto de OEA é indeferido. Contudo, devem ser examinados os motivos para o não-pagamento ou pagamento tardio para determinar se existem circunstâncias atenuantes aceitáveis. Exemplos de circunstâncias atenuantes podem incluir:
- uma situação de fluxo de caixa pontual ou de curto prazo ou de liquidez em que a situação financeira global e a idoneidade do requerente não estão em causa,
 - quando o requerente se atrasou num pagamento devido a um erro administrativo, e não a qualquer questão de solvabilidade subjacente, tal não deve afectar a sua conformidade com este critério.
- 2.4.15 Existe a possibilidade de um operador económico solicitar facilidades de pagamento. A existência desses pedidos de deferimento do pagamento não deveria ter automaticamente como consequência que o requerente seja considerado incapaz de pagar e que, por conseguinte, lhe seja recusado o estatuto de OEA.

2.4.16 Contudo, para além de quaisquer facilidades de pagamento concedidas, nos outros casos, os montantes devidos têm de ser pagos dentro dos prazos prescritos na lei. As obrigações em relação às quais as declarações electrónicas são tratadas pela Autoridade Aduaneira devem ser consideradas coligadas não só para o pagamento em si, mas também para os prazos de pagamento. Qualquer incumprimento destes prazos deve ser considerado no sentido do cumprimento geral da regulamentação aduaneira por parte do requerente.

capacidade financeira suficiente (subcritério (d))

2.4.17 O requerente deve ser capaz de provar que possui capacidade financeira suficiente para satisfazer as suas obrigações e cumprir os seus compromissos. A Autoridade Aduaneira pode determinar se o requerente está em condições de prover às suas dívidas para com terceiros, mediante a verificação do conjunto completo das declarações financeiras do requerente apresentadas nos últimos três anos, tendo em conta:

- quando exigido pelo direito das sociedades, o facto de as contas serem apresentadas no prazo estabelecido na lei. A falta de apresentação das contas dentro dos prazos exigidos é um indicador de que a empresa do operador económico pode ter problemas com os seus registos ou estar em dificuldades financeiras. Se os prazos não tiverem sido respeitados, a Autoridade Aduaneira deve proceder a mais averiguações, a fim de determinar as razões,
- quaisquer qualificações de auditorias ou observações sobre motivos de preocupação quanto à continuação da actividade comercial, por exemplo por parte de auditores ou directores. Quando os revisores de contas têm dúvidas sobre a solvabilidade de uma empresa, eles podem qualificar as contas ou registar as suas reservas nas observações do auditor. Do mesmo modo, os directores podem também, excepcionalmente, apresentar um comentário. Se for esse o caso, a Autoridade Aduaneira deve investigar a razão para a observação com o auditor ou directores e considerar a sua importância para a empresa,
- quaisquer passivos contingentes ou provisões, particularmente os significativos, darão uma indicação da capacidade do requerente pagar as dívidas futuras,
- quaisquer documentos financeiros adicionais, tais como demonstrações de resultados ou demonstrações de fluxo de caixa, podem ser utilizados para avaliar a capacidade financeira do operador económico requerente,
- quaisquer análises de rácios, se estiverem disponíveis, por exemplo, a razão corrente (activos correntes divididos pelos passivos correntes), que medem a responsabilidade da empresa de cumprir as suas obrigações correntes com os seus activos líquidos,
- quaisquer outras conclusões providenciadas pelas instituições financeiras ou de pesquisa.

2.4.18 Se o requerente utilizar um regime aduaneiro suspensivo, tal como de trânsito comunitário ou de entreposto aduaneiro, em geral, o requerente já deveria ter demonstrado que dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir as suas obrigações no âmbito desses regimes. Por exemplo, no que respeita ao trânsito comunitário, se o requerente já tiver obtido a autorização de recurso à garantia global de montante reduzido ou de dispensa de garantia, tal facto deve ser tido em conta pela Autoridade Aduaneira como tendo ele já demonstrado recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações que possam surgir durante a utilização do regime de trânsito. Nestes casos, se o requerente não tiver

outras actividades aduaneiras não há necessidade de a Autoridade Aduaneira reexaminar ou duplicar os controlos que já foram efectuados.

activos líquidos negativos (subcritério (e))

2.4.19 O requerente não deve ter activos negativos, excepto quando podem ser cobertos. A Autoridade Aduaneira deve examinar dois indicadores principais nas demonstrações financeiras e balanços para avaliar o critério da solvabilidade comprovada, a situação dos activos correntes líquidos (activos correntes menos passivos correntes) e a situação dos activos líquidos (activos totais menos passivos totais):

- a situação dos activos correntes líquidos é um indicador importante para saber se o requerente dispõe de fundos próprios disponíveis suficientes para efectuar as suas operações quotidianas. A Autoridade Aduaneira deve comparar os activos correntes líquidos durante os três conjuntos de contas para identificar eventuais tendências significativas ao longo dos três anos e analisar as razões de eventuais alterações, por exemplo, se os activos correntes líquidos passam de uma situação positiva para negativa ou se os activos correntes líquidos estão a tornar-se cada vez mais negativos. Tal pode dever-se ao impacto da queda do volume de negócios ou a condições comerciais adversas ou ao aumento dos custos. A Autoridade Aduaneira deve determinar se tal é devido a factores de curto prazo ou se a situação afecta a viabilidade a longo prazo da empresa,
- a situação dos activos líquidos é um indicador importante da viabilidade a longo prazo do requerente e da sua capacidade de pagar as suas dívidas. Espera-se que uma empresa tenha activos líquidos positivos para satisfazer o critério da solvabilidade financeira comprovada. Quando os activos líquidos incluem activos incorpóreos significativos, tais como um fundo de comércio (*goodwill*), a Autoridade Aduaneira deve examinar se esses activos incorpóreos têm algum valor de mercado. A Autoridade Aduaneira deve igualmente ter em conta a natureza das actividades e a sua duração. Em algumas circunstâncias, poderá ser prática normal que uma empresa apresente activos líquidos negativos, por exemplo quando uma empresa é criada por uma sociedade-mãe para fins de investigação e desenvolvimento, caso em que o passivo pode ser financiado mediante um empréstimo da sociedade-mãe ou de uma instituição financeira. Do mesmo modo, empresas novas podem frequentemente exercer a sua actividade comercial com perdas e com activos líquidos negativos quando estão a estabelecer-se no mercado, desenvolvendo simultaneamente os seus produtos ou criando a sua base de clientes, antes de começarem a receber rendimentos dos seus investimentos nos anos seguintes. Nestas circunstâncias, os activos líquidos negativos podem não ser um indicador relevante de que uma empresa não tem capacidade para pagar as suas dívidas legais.

2.4.20 Os últimos projectos de contas ou as contas de gestão entre as últimas demonstrações financeiras assinadas e a data actual devem também ser reexaminados, a fim de determinar se houve alterações significativas na situação financeira do requerente que possam ter um impacto sobre a sua solvabilidade financeira comprovada.

2.4.21 Em caso de preocupação, o requerente pode ter um certo número de acções para melhorar a situação dos activos líquidos. Por exemplo, pode ser aumentado o capital adicional através de uma emissão de acções. Nas empresas multinacionais os activos líquidos negativos podem frequentemente resultar de transacções efectuadas e passivos de um mesmo grupo. Nestas circunstâncias, o passivo pode, muitas vezes, ser coberto por uma garantia da empresa-mãe (ou outra do grupo).

empréstimos (subcritério (e))

- 2.4.22 Se o requerente for financiado por um empréstimo de outra pessoa ou instituição financeira, a Autoridade Aduaneira pode igualmente exigir uma cópia da situação comercial do requerente e a carta de facilidades bancárias ou documento equivalente. A Autoridade Aduaneira deve comparar a situação comercial e/ou o documento de empréstimo com o último fluxo de tesouraria, o balanço mais recente e as previsões de ganhos e perdas para garantir que o requerente desenvolve a sua actividade no âmbito da sua facilidade de descoberto aprovada e opera de acordo com a sua previsão do momento da conclusão da sua situação comercial. Quando existirem diferenças significativas, devem ser investigadas as razões.
- 2.4.23 Contudo, a Autoridade Aduaneira pode exigir provas suplementares, como um compromisso do mutuante ou uma carta de facilidades bancárias e estabelecer o período do empréstimo e os termos e condições que lhe estão associados. A Autoridade Aduaneira deve verificar se a situação registada nas contas é coerente com o compromisso do mutuante ou a carta de facilidades bancárias. Caso o requerente seja um empresário individual ou parceria e estejam a ser utilizados activos pessoais para justificar a solvabilidade da empresa, a Autoridade Aduaneira deve obter uma lista de activos pessoais e certificar-se de que a lista é credível.
- 2.4.24 O requerente pode ser solicitado a fornecer informações adicionais em relação a um empréstimo, tais como o nome do mutuante, a finalidade do empréstimo e as condições associadas. As informações devem ser verificadas e comparadas com outros documentos financeiros, como o balanço e/ou a demonstração de resultados, a fim de avaliar a situação financeira geral do operador económico.

cartas de conforto e garantias (subcritério (f))

- 2.4.25 Cartas de conforto são documentos normalmente emitidos por uma empresa-mãe (ou outra empresa do grupo) reconhecendo a abordagem de uma tentativa para o financiamento de uma empresa filial. As cartas de conforto podem ser consultadas quando a filial tem um activo líquido negativo e são utilizadas para justificar o parecer da administração e apresentar elementos de prova ao parecer do auditor de que a companhia dispõe de recursos financeiros adequados quanto à continuação da actividade comercial. Podem ser limitadas a um período de tempo específico. Representam uma declaração de intenções, por escrito, de prosseguir o apoio financeiro à empresa requerente, mas não são necessariamente juridicamente vinculativas.
- 2.4.26 Ao aferir a solvabilidade financeira comprovada de uma filial, deve ter-se em conta o facto de uma filial poder exercer a actividade ao abrigo de uma garantia da empresa-mãe e a Autoridade Aduaneira deve examinar as contas da empresa-mãe que presta apoio para assegurar que esta dispõe dos meios para tal.
- 2.4.27 Todavia, é de notar que as 'cartas de conforto' frequentemente não são acordos contratuais juridicamente vinculativos e, por conseguinte, não constituem uma garantia jurídica executável. Caso o requerente esteja dependente do apoio financeiro de uma empresa-mãe (ou outra empresa do grupo) para cumprir o critério da solvabilidade financeira comprovada, a Autoridade Aduaneira deve, sempre que adequado, assegurar que o apoio seja prestado por meio de acordo contratual juridicamente vinculativo. Se for exigida uma garantia como elemento de prova de apoio da empresa-mãe (ou de outra empresa do grupo), deve ser juridicamente vinculativa, caso contrário, não pode ser tida em conta na avaliação da conformidade com o critério. A fim de constituir um acordo contratual juridicamente vinculativo, o mesmo deve conter um compromisso de pagar os passivos da filial, de forma irrevogável e

incondicional. Uma vez assinado, é da responsabilidade jurídica do signatário efectuar o pagamento de qualquer dívida aduaneira que não seja paga pelo requerente.

requerente estabelecido há menos de três anos (subcritério (g))

- 2.4.28 Quando o operador económico requerente estiver estabelecido há menos de três anos, não será possível efectuar controlos financeiros com a mesma profundidade dos realizados às empresas estabelecidas há mais tempo. A ausência de informações relativas ao historial financeiro do requerente aumenta o nível de risco para a Autoridade Aduaneira. Nestas circunstâncias, a sua solvabilidade financeira comprovada será avaliada, com base nos registos e informações disponíveis no momento da apresentação do pedido. Tal poderá incluir quaisquer relatórios intercalares e o último fluxo de tesouraria, o balanço e as previsões de ganhos e perdas fornecidos pelos directores / empresário individual.
- 2.4.29 A Autoridade Aduaneira deve igualmente estar atentas aos pedidos provenientes de empresas que tenham entrado em liquidação para evitar as suas responsabilidades e que tenham recomeçado a actividade sob um nome diferente. Quando a Autoridade Aduaneira tiver informações que demonstrem que as pessoas que controlam o requerente ao estatuto de OEA tiveram controlo prévio sobre uma empresa que é abrangida por esta categoria e a nova empresa é, para todos os efeitos, a mesma empresa que a pessoa colectiva anterior que entrou em liquidação, esta informação pode ser utilizada para aferir se o requerente tem uma boa capacidade financeira suficiente para satisfazer o critério da solvabilidade financeira comprovada.
- 2.4.30 A Autoridade Aduaneira deve, por outro lado, considerar o caso onde o requerente tinha sido estabelecido há menos de três anos, em resultado duma reorganização da empresa, mas a actividade económica continua a mesma. A fim de avaliar este critério, a Autoridade Aduaneira poderá estudar as contas da empresa, as contas de gestão, as demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos relevantes da empresa anteriormente existente, desde que a actividade económica não tenha mudado.

2.5 Normas práticas de competência e qualificações profissionais

visão geral

- 2.5.1 Um critério adicional que poderia ser aplicado pela Autoridade Aduaneira a todos os OEAs refere-se a:
- normas práticas de competência, ou
 - qualificações profissionais
- directamente relacionadas com a actividade realizada. (Este critério é já aplicado por todos os Estados-Membros da UE aos titulares de certificados de OEA (simplificações).)
- 2.5.2 Considera-se que o critério está cumprido se estiverem satisfeitas as seguintes condições:
- O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente cumpre uma das seguintes normas práticas de competência:
 - uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos no domínio aduaneiro.

- uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adoptada por um organismo de normalização aceite internacionalmente (semelhante a um organismo de normalização na UE).
- O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira consistente com o seu envolvimento em actividades relacionadas com o domínio aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades:
 - a Autoridade Aduaneira.
 - um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pela Autoridade Aduaneira ou por um organismo responsável pela formação profissional no País.
 - uma associação profissional ou comercial reconhecida pela Autoridade Aduaneira ou acreditada no País, para efeitos de prestação da referida qualificação.
- 2.5.3 Onde o requerente utiliza um indivíduo contratado, o critério deve ser considerado cumprido se o indivíduo contratado é um OEA (simplificações aduaneiras).
- 2.5.4 Todas as possibilidades práticas de demonstrar o cumprimento de qualquer um dos dois subcritérios, enumerados no ponto 2.5.2, são igualmente suficientes e podem ser escolhidas pelo requerente. Contudo, em relação ao requerente, elas têm de reflectir:
 - o seu envolvimento específico em actividades aduaneiras,
 - o seu papel na cadeia de abastecimento,
 - o seu estatuto, e
 - a estrutura organizativa da sua empresa.
- 2.5.5 Note-se que a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente pode ser um empregado do requerente ou um indivíduo contratado. O requerente deve provar que o indivíduo contratado é de facto a pessoa que trata das suas actividades aduaneiras relevantes.

normas práticas – experiência prática comprovada ao longo de três anos

âmbito

- 2.5.6 Normas práticas significa que o requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente deve provar que adquiriu experiência no tratamento de questões aduaneiras. Conhecimentos puramente teóricos da legislação aduaneira não são suficientes. Para este fim, os três anos de prática corrente devem também ter em conta o papel do requerente na cadeia de abastecimento, como referido no Capítulo 1.4. deste Manual. Por exemplo:
 - Um exportador / fabricante, como definido nos pontos 1.4.6 e 1.4.7, pode provar os três anos de experiência prática da seguinte maneira:
 - ser titular de uma autorização para um procedimento simplificado, por exemplo, desalfandegamento local para a utilização do regime aduaneiro de exportação por um período de pelo menos três anos, ou

- ter desempenhado nos últimos três anos a função de ‘exportador’ num regime aduaneiro normal de exportação.
- Um despachante aduaneiro, como definido nos pontos 1.4.15 e 1.4.16, pode provar os três anos de experiência por:
 - ter uma autorização para simplificações aduaneiras, se for caso disso, ou
 - ter sido contratado nesta área durante um período de pelo menos três anos.
- Um transportador, como definido nos pontos 1.4.17 e 1.4.18, pode provar a sua experiência prática se tiver sido:
 - titular de uma autorização para um procedimento simplificado em relação ao trânsito aduaneiro, ou
 - um destinatário autorizado ao abrigo da Convenção TIR nos últimos 3 anos, ou
 - sob contracto e emitido documentos de transporte e declarações sumárias nos últimos três anos.

verificação

2.5.7 É de notar que a verificação do cumprimento deste requisito está apenas relacionada com a duração da experiência profissional. Infracções ou desvios no cumprimento não afectam os três anos da experiência profissional. Contudo, têm de ser considerados, ao examinar o cumprimento dos critérios em relação ao cumprimento da legislação aduaneira e as regras de tributação e sistemas internos de controlo, tratadas no Capítulo 2.2 e 2.3 deste Manual.

requerente

2.5.8 No caso em que a pessoa, que deve satisfazer a condição de três anos de experiência prática comprovada nas questões aduaneiras, é o requerente, na forma de uma entidade jurídica ou uma pessoa singular, o cumprimento desta condição pode ser demonstrado através de uma ou mais das seguintes possibilidades:

- ter realizado, regularmente, actividades aduaneiras, por exemplo de importação / exportação / trânsito, ou formalidades aduaneiras durante pelo menos três anos. Neste caso, a prova pode também ser estabelecida
 - pela presença do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente ou outro número de identificação adequado nas caixas apropriadas das declarações aduaneiras, ou
 - pelo pagamento de direitos aduaneiros.

Note-se que a simples presença do número de identificação do requerente numa das caixas das declarações aduaneiras não significa que ele está directamente envolvido na realização das formalidades aduaneiras. Neste caso, é importante para a Autoridade Aduaneira saber se as formalidades aduaneiras são directamente efectuadas pelo requerente (na empresa) ou por terceiros, como despachantes aduaneiros. Neste último caso, o requerente não está isento de ter o cuidado que as formalidades são efectuadas adequadamente, por exemplo, por dispor de procedimentos de controlo interno, a fim de depositar toda a documentação (cópias das declarações electrónicas

enviadas pelos terceiros à Autoridade Aduaneira, relacionadas com as operações aduaneiras, para assegurar que a procedimento de exportação / importação tenha sido concluído, etc.).

- ter sido titular de uma autorização específica, concedida ao abrigo da legislação nacional desde há pelo menos três anos, e relacionada com as actividades aduaneiras realizadas.

2.5.9 A prova pode ser dada através de declarações aduaneiras e todos os outros documentos necessários, como prova do pagamento de direitos aduaneiros, etc., a presença do NUIT ou outro número de identificação, nas caixas apropriadas das declarações aduaneiras e que a entidade tem realizado serviços de despacho aduaneiro por pelo menos três anos.

2.5.10 Em relação à organização do transporte de mercadorias no comércio internacional em nome de um exportador, importador ou outro indivíduo, a obtenção, verificação e elaboração da documentação para satisfazer os requisitos aduaneiros e/ou agindo como transportador e emitindo o seu próprio contracto de transporte, pode ser verificada por meio do conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo para garantir o cumprimento do requisito de 'três anos'.

2.5.11 A Autoridade Aduaneira deve utilizar todas as informações e conhecimentos disponíveis das autorizações já concedidas ao requerente e as declarações apresentadas, utilizando as suas próprias bases de dados e sistemas electrónicos. A Autoridade Aduaneira deve ter em conta o documento oficial do requerente que define claramente a sua actividade económica e o objectivo geral da sua empresa, como um extracto do registo oficial, se necessário.

2.5.12 In qualquer caso em que o requerente está estabelecido há menos de três anos, em resultado de uma reorganização empresarial, a Autoridade Aduaneira deve considerar as actividades aduaneiras realizadas pela empresa anteriormente existente, desde que não tenham mudado.

empregado

2.5.13 O critério pode também ser cumprido pelo empregado (ou empregados) do requerente responsável pelas questões aduaneiras do requerente. O empregado é:

- a pessoa que preenche a posição criada na organização do requerente (definida, por exemplo, pela estrutura organizacional, a estrutura funcional, a estrutura em divisões, instruções de trabalho ou outras medidas organizativas), ou
- uma pessoa responsável pelas questões aduaneiras, sendo, por exemplo,
 - um empregado responsável pelo escritório de importação / exportação, ou
 - um empregado do escritório, gerindo as questões aduaneiras, ou
 - um 'gestor aduaneiro'.

âmbito

2.5.14 No caso de a pessoa que deve satisfazer a condição é o empregado do requerente responsável pelas questões aduaneiras, deve haver uma relação laboral que cria um vínculo jurídico entre o empregador (o requerente) e o empregado. Isto significa que o empregado realiza trabalho ou serviços para o requerente em questões aduaneiras, sob determinadas condições e em troca de remuneração. Devido a esta relação, o empregado

não age como despachante aduaneiro / representante (directo ou indirecto) do requerente (as caixas relevantes da declaração aduaneira de exportação apenas incluem o NUIT do requerente / exportador). Como resultado, quem é a pessoa responsável é o requerente, no que respeita a responsabilidade financeira e jurídica e no caso de infracções da legislação aduaneira que ocorrem no desempenho das tarefas.

2.5.15 Note-se que, dependendo da organização interna do requerente, mais que um empregado pode ser responsável pelas actividades aduaneiras. Neste caso, a condição deve ser cumprida por todos os empregados responsáveis.

2.5.16 Se outro empregado ficar responsável pelas questões aduaneiras do requerente, o operador económico deve informar a Autoridade Aduaneira, que pode avaliar a real necessidade de avaliar a nova situação, na base das informações facultadas, por exemplo, o nome da(s) pessoa(s) envolvida(s) na rotação e a sua experiência das questões aduaneiras na empresa.

verificação

2.5.17 Se o empregado responsável pelas questões aduaneiras do requerente tem estado a trabalhar para o requerente há menos de três anos, o empregado pode provar o cumprimento do critério, apresentando provas de ter trabalhado anteriormente em questões relevantes numa outra empresa. Neste caso, a prova do cumprimento terá que ser apresentada:

- por meio do contracto de trabalho anterior ou da estrutura organizacional da outra empresa,
- por meio duma declaração desta empresa, claramente indicando o estatuto profissional do empregado nesta empresa anterior, ou
- outra prova à disposição do empregado e reconhecida pela Autoridade Aduaneira.

No caso onde o requerente é uma PME, especialmente uma micro ou pequena empresa, por exemplo, um negócio familiar, a empresa pode ter uma estrutura de gestão e organizacional diferente, sem haver uma real distinção das funções internas ou posição de trabalho. Neste caso, a declaração formal do requerente pode ser considerada suficiente.

contratante

2.5.18 O critério pode ser cumprido por uma pessoa fora do requerente e responsável pelas questões aduaneiras do requerente, apenas naqueles casos onde o seu tratamento foi subcontratado.

âmbito

2.5.19 Neste caso, o requerente é representado directamente (no seu próprio nome e por sua conta) ou indirectamente (por sua própria conta) por um terceiro, em relação às formalidades aduaneiras. Um exemplo é quando o requerente subcontrata as formalidades aduaneiras a um despachante aduaneiro ou um transitário.

2.5.20 O critério não pode ser cumprido por indivíduos contratados a quem o requerente subcontratou actividades diferentes das relacionadas com as Alfândegas, como, por exemplo, a tecnologia de informação (TI).

2.5.21 Em qualquer caso, há sempre um contracto em troca duma remuneração, que define os serviços que o indivíduo contratado deve prestar. Este contracto geralmente inclui um

projecto de termos e condições. A duração do contracto é determinada no início, como parte integrante do plano comercial para a actividade a ser subcontratada.

2.5.22 Há diferentes motivos para subcontratar as actividades aduaneiras. Por exemplo, por motivos económicos e de gestão, as PME's muitas vezes subcontratam importantes funções a empresas especializadas com um nível de conhecimentos técnicos que não pode ser alcançado pelo requerente. Alguns exemplos de subcontratação são:

- **agentes aduaneiros**, a fim de cumprir as formalidades aduaneiras. A complexidade e desenvolvimento contínua da legislação aduaneira obrigam as empresas a recorrer a profissionais de fora. Esta opção pode ser mais rentável que operações internas por razões de economias de escala, conhecimentos especializados, tecnologia, e a estimulação providenciada pela concorrência no sector privado.
- **transitários internacionais**, a fim de cumprir as formalidades aduaneiras e logísticas. Um transitário age como perito na rede logística. Um transitário contrata transportadores para movimentar as mercadorias e tem experiência adicional na elaboração e processamento da documentação aduaneira e outra afim e realiza actividades relativas a remessas internacionais.

2.5.23 Chama-se especial atenção ao facto que, no caso da subcontratação de serviços estratégicos a indivíduos contratados, o requerente tem de garantir que os conhecimentos e competências exigidas para prestar o serviço são constantes durante o período de vigência do contracto. O indivíduo que satisfaz o critério e o requerente não podem estar dissociados, como está estipulado que os critérios devem ser cumpridos pelo operador económico que está a pedir o estatuto de OEA. O operador económico deve, por isso, estar consciente que é possível subcontratar 'actividades', mas não a responsabilidade. Como já foi dito, uma baixa qualidade de serviço pode eventualmente resultar em problemas relativos ao cumprimento dos outros critérios, eventualmente levando à suspensão ou revogação da autorização (de OEA).

2.5.24 A este respeito, quando o requerente subcontrata o tratamento das questões aduaneiras a um indivíduo contratado, o contracto ou qualquer outro tipo de acordo entre o requerente e o indivíduo contratado deve ser disponibilizado à Autoridade Aduaneira para esclarecer a capacidade e responsabilidade deste indivíduo contratado e consequentemente comprovar o cumprimento do critério.

verificação

2.5.25 Se as actividades aduaneiras são subcontratadas a um terceiro, a Autoridade Aduaneira deve verificar o cumprimento do subcritério da seguinte maneira:

- Se o requerente tiver relações estabelecidas com o indivíduo contratado há mais que três anos. Para provar isso, a Autoridade Aduaneira pode verificar a existência dum contracto, mandato ou qualquer outro tipo de acordo (o requerente deve ter uma cópia disso em sua posse) entre o requerente e o indivíduo contratado, que claramente menciona as actividades e responsabilidades desempenhadas pelo indivíduo contratado em nome do requerente,
- Se o indivíduo contratado tem uma autorização para simplificações aduaneiras, e/ou efectuou formalidades aduaneiras nos últimos três anos.

2.5.26 A condição de 'normas práticas de competência' deve ser considerada cumprida se o indivíduo contratado é um OEA (simplificações).

2.5.27 No caso de actividades aduaneiras subcontratadas, é suficiente que:

- o requerente, ou
- o empregado do requerente responsável pelas questões aduaneiras, ou
- o indivíduo contratado,

cumpra o critério. Se o requerente subcontrate as suas actividades aduaneiras a mais que um indivíduo contratado, o critério deve ser cumprido por todos eles.

normas práticas - normas de qualidade

2.5.28 Note-se que, até agora, nenhum organismo de normalização aceite internacionalmente tem elaborado normas aplicáveis às 'questões aduaneiras'.

qualificações profissionais

âmbito

2.5.29 Este critério deve também ser considerado cumprido se o requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira consistente com o seu envolvimento em actividades relacionadas com o domínio aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades:

- a Autoridade Aduaneira.
- um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pela Autoridade Aduaneira ou por um organismo responsável pela formação profissional no País.
- uma associação profissional ou comercial reconhecida pela Autoridade Aduaneira ou acreditada no País, para efeitos de prestação da referida qualificação.

verificação

2.5.30 Instituições públicas ou privadas, como universidades, escolas aduaneiras, outras escolas específicas ou associações profissionais ou comerciais, oferecem vários cursos para preparar o reconhecimento de uma autorização / acreditação profissional específica para operadores económicos específicos, por exemplo, a profissão de despachante aduaneiro.

2.5.31 O órgão de formação deve certificar a conclusão com êxito do curso pelo formando.

2.5.32 O requerente ou as pessoas responsáveis pelas questões aduaneiras do requerente, que são autorizadas ou certificadas ou que têm uma licença para o exercício da actividade profissional relacionada com as questões aduaneiras, por exemplo um despachante aduaneiro ou transitário, pode demonstrar a respectiva prova para cumprir o critério da conclusão com êxito dum formação cobrindo questões aduaneiras.

2.5.33 É também possível que o Estado não tenha quaisquer programas de acreditação mas que tem, em vez disso, formação específica em questões aduaneiras, por exemplo, a educação oferecida a nível do ensino secundário ou acordos com organismos públicos que prestam serviços educativos. Este tipo de formação deve ser reconhecido pela Autoridade Aduaneira como suficiente num contexto profissional específico. O Estado deve ser incentivado para desenvolver mais este tipo de acções de formação.

- 2.5.34 A Autoridade Aduaneira ou os sectores públicos ou privados enumerados no ponto 2.5.29, segundo e terceiro travessões, querendo implementar formação em prol do cumprimento da condição de qualificação profissional, poderiam considerar o Quadro de Competência Aduaneira para o Sector Privado da UE.
- 2.5.35 Esta ferramenta é sustentada por um conjunto de valores fundamentais, que devem ser evidenciados por qualquer operador económico ou qualquer indivíduo que trabalha no sector privado e interage com a Autoridade Aduaneira.

2.6 Normas adequadas de segurança e protecção (critério 4)

visão geral

- 2.6.1 Note-se que a actual legislação, como estabelecido no DM, não inclui este critério. O motivo principal para incluir o critério neste Manual é que isto irá sensibilizar a Autoridade Aduaneira e as partes interessadas afectadas do âmbito e natureza das obrigações que devem ser cumpridas, em caso de a actual legislação ser emendada para incluir este aspecto. Incluir o critério de segurança e protecção agora, irá evitar o surgimento da necessidade de alterar o Manual ou, alternativamente, elaborar um Manual separado para tratar disso no futuro.
- 2.6.2 As condições de segurança e de protecção consideram-se satisfeitas se o requerente cumprir, sempre que adequado, todos os requisitos tal como indicado no Anexo 1V do Quadro SAFE. Há que indicar claramente que o critério da segurança e da protecção só é relevante se um operador económico solicitar a autorização de OEA para a segurança e protecção.
- 2.6.3 É importante saber que a verificação do critério de segurança e protecção é efectuada pela Autoridade Aduaneira, a todas as instalações que estejam relevantes para as actividades aduaneiras do requerente. Por exemplo, deve ser protegido um entreposto onde são armazenadas mercadorias que não estão sob controlo aduaneiro, mas que se destinem a ser exportadas (e, assim, entrarem numa cadeia de abastecimento internacional). Pelo contrário, um entreposto onde são armazenadas apenas mercadorias em livre prática (produzidas localmente ou com direitos pagos) e que serão vendidos no mercado interno, pode não ser relevante em termos de protecção. Por conseguinte, enquanto preparam o seu pedido, os operadores devem estar em condições de identificar actividades em todas as suas instalações.
- 2.6.4 Apenas no caso de um grande número de instalações, em que o período de emissão do certificado não permitir o exame de todas as instalações pertinentes mas a Autoridade Aduaneira não tiver dúvidas de que o requerente utiliza correntemente nas suas instalações normas empresariais de segurança, a Autoridade Aduaneira pode decidir examinar apenas uma percentagem representativa dessas instalações. Esta decisão pode ser igualmente revista durante o processo de acompanhamento. Portanto, as instalações que não tiverem sido visitadas podem ser incluídas no plano de controlo.
- 2.6.5 Porque cada operador económico é estruturalmente diferente de outro, tendo cada um o seu próprio modelo empresarial, a segurança e as medidas de protecção implementadas pelos operadores económicos requerentes para o estatuto de OEA têm de ser consideradas numa base de caso a caso, por parte da Autoridade Aduaneira. O objectivo da presente secção não é apresentar uma lista exaustiva de todas as medidas de protecção e segurança que os requerentes possam implementar para dar cumprimento a requisitos de OUA de segurança e de protecção, mas sim fornecer orientações para

compreender o conceito de OEA de segurança e de protecção. Exemplos de soluções possíveis de medidas a tomar podem ser encontrados nas Instruções para o preenchimento do QAA e nos capítulos relevantes do Manual de Formação.

- 2.6.6 Na preparação do pedido do estatuto de OEA, é muito importante ler o material que trata de cada um dos subcritérios específicos para o estatuto de OEA, em paralelo com as Instruções relativas à segurança e à protecção do QAA.
- 2.6.7 As normas de segurança e de protecção do requerente devem ser consideradas adequadas apenas no caso de todas as condições enumeradas no Capítulo 2.6 poderem ser verificadas pela Autoridade Aduaneira e serem consideradas satisfeitas. Contudo, para efeitos de determinação da conformidade, as deficiências de menor importância num subcritério podem ser ultrapassadas através de pontos fortes de outro subcritério. O significado e o objectivo da disposição devem ser sempre tidos em conta, a saber, que existem medidas de controlo adequadas instauradas para reduzir o risco para um nível aceitável. Por exemplo, pode haver deficiências no controlo de antecedentes realizado em relação a pessoal temporário. No entanto, o requerente reconhece e gere eficazmente este risco ao aplicar controlos de acesso adequados para assegurar que esse pessoal temporário não tem acesso sem supervisão a mercadorias presentes/entradas na cadeia de abastecimento ou a zonas sensíveis do ponto de vista da segurança da empresa.
- 2.6.8 Deve também considerar-se que uma boa sensibilização e a aplicação prática do conceito de OEA pelo requerente e pelos seus trabalhadores pode afastar um risco menor devido à falta de controlos físicos. Por outro lado, a melhor segurança física e as melhores medidas de protecção podem falhar sem a necessária sensibilização do pessoal competente.
- 2.6.9 Embora alguns dos critérios apresentados no Capítulo 2 do Manual possam ser verificados com base em documentos apresentados ou no local, o critério da protecção e da segurança deverá sempre incluir verificações físicas nas (várias) instalações do requerente.
- 2.6.10 Devem também ser tidos em conta os requerentes ao estatuto de OEA que já foram aprovados como RA ou KC. Nestes casos, as condições e requisitos de segurança e de protecção consideram-se cumpridos em relação às instalações e às operações em causa para as quais foi concedido o estatuto RA ou KC.
- 2.6.11 Detalhes para os subcritérios constam dos pontos 2.6.11 a 2.6.69.

segurança dos edifícios (subcritério (a))

- 2.6.12 Para impedir a manipulação ilícita das mercadorias, mas também para proteger dados e documentação sensíveis, o requerente deve assegurar que *‘os edifícios a utilizar no âmbito das operações cobertas pelo certificado são construídos com materiais que resistem a um acesso não autorizado e oferecem protecção contra intrusões ilegais.*
- 2.6.13 O objectivo das medidas de segurança destinadas a proteger edifícios é evitar intrusões ilegais e, no caso de intrusão na vedação/no edifício do perímetro, permitir:
- atrasar e impedir o intruso (ou seja, grades, códigos, janelas internas e externas, portões e vedações com dispositivos de fecho),

- detecção rápida da intrusão, ou seja, medidas de vigilância ou de controlo do acesso, como sistemas de alarme anti-roubo ou sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) internos/externos,
- reacção rápida à intrusão, ou seja, sistema de transmissão remota para um gestor ou uma empresa de segurança no caso de o alarme disparar.

2.6.14 Este subcritério tem sempre de ser reflectido no contexto de controlos de acesso e de segurança da carga. Com efeito, as medidas de segurança têm de ser reflectidas como um todo: se os requerentes pretendem proteger os seus bens (mercadorias, dados, edifícios) não podem separar estritamente segurança dos edifícios e controlos de acesso das medidas de segurança da carga.

2.6.15 Além disso, para fins de análise de risco, tanto os requerentes como a Autoridade Aduaneira devem ter em conta as características específicas de cada local. Em alguns casos, uma instalação será apenas constituída por um edifício que, por conseguinte, serve simultaneamente de limite externo para as instalações do operador económico; noutros casos, a instalação será situada num parque logístico bem protegido. Em alguns casos, até a rampa de carregamento para entrada ou saída de mercadorias será parte da estrutura exterior.

2.6.16 Até a implantação das instalações, por exemplo, um espaço envolvente com elevada criminalidade ou um novo espaço em desenvolvimento, próximo ou ligado a outros edifícios, na proximidade de estradas ou vias ferroviárias, pode influenciar a tomada das medidas necessárias. A implantação das instalações pode também influenciar a avaliação dos critérios em relação à *'segurança dos edifícios'* e *'controlos do acesso'*. Aspectos que devem ser tidos em conta ao avaliar este subcritério podem, por exemplo, ser a construção de uma vedação numa área delimitada com um declive ou um aterro que a eleve ou delimite com uma sebe ou um vau que tornem difícil o acesso ao edifício.

2.6.17 Caso o requerente já tenha sido aprovado como RA ou KC, a Autoridade Aduaneira deve considerar que este subcritério está cumprido para fins do estatuto de OEA no que se refere às instalações e às operações em causa para as quais foi concedido o estatuto RA ou KC.

2.6.18 Ao verificar este subcritério, é de grande importância ter em devida conta que cada requerente tem de garantir a segurança dos seus edifícios e o controlo de acesso, contudo, ao avaliar o modo como isso é alcançado, devem ser tidas em conta as características específicas das PME's. Por exemplo:

- um fabricante de grande dimensão pode necessitar de um muro/vedação do perímetro, guardas de segurança e câmaras CCTV (sistemas de televisão em circuito fechado), etc.,
- para um despachante a trabalhar num único gabinete num edifício com fechaduras nas portas, janelas e arquivos pode ser suficiente ter um procedimento claro, incluindo responsabilidades para o controlo do acesso.

controlos do acesso (subcritério (b))

2.6.19 Para impedir a manipulação ilícita das mercadorias o requerente deve ter *'aplicadas medidas adequadas de controlo para impedir o acesso não autorizado às zonas de*

expedição, aos cais de carga e às zonas de carga. Deve ser considerada a adopção de uma abordagem por etapas em função do risco de diferentes áreas.

- 2.6.20 Especificamente, pode haver casos em que serão obrigatórias medidas de segurança exteriores, tais como vedações, portões e iluminação (quando as mercadorias são armazenadas no exterior de edifícios, quando as paredes de edifícios não são consideradas como um perímetro exterior ou quando não está suficientemente garantida toda a protecção dos edifícios e dos acessos).
- 2.6.21 Por outro lado, poderá haver casos em que não será possível nem necessário um muro exterior circular completo. Este pode ser o caso se o requerente arrendar partes de um parque industrial ou logístico, não são armazenadas mercadorias no exterior e as outras disposições de segurança física, como a segurança dos edifícios e similares são de alto nível.
- 2.6.22 Todas as áreas de segurança sensíveis onde as cargas são processadas ou armazenadas devem estar protegidas contra o acesso não autorizado de terceiros, mas igualmente do próprio pessoal do requerente que não tenha competência ou habilitação de segurança adequadas para o acesso a essas áreas. Tal inclui não só o controlo de acesso de pessoas não autorizadas, mas também de veículos e de mercadorias não autorizados.
- 2.6.23 Devem existir rotinas de como reagir a incidentes de segurança no caso de um acesso não autorizado ou tentativa de acesso às instalações (por exemplo, contactar a polícia local, o pessoal da segurança interna e, se for caso disso, a Autoridade Aduaneira).
- 2.6.24 Neste contexto, também é importante saber que o conceito de segurança OEA tem por objectivo a prevenção de ocorrências. Por conseguinte, é necessário indicar previamente qualquer violação em matéria de segurança antes de poder haver um impacto na segurança e protecção da cadeia de abastecimento internacional, de um modo essencial. Um exemplo pode ser um sistema CCTV que apenas grava, mas não é monitorizado. Mesmo que isso possa ser suficiente para outras finalidades, tal pode não ser suficiente para a concessão do estatuto de OEA (segurança e protecção).
- 2.6.25 Ao verificar este subcritério, é de grande importância ter em devida conta as características específicas das PMEs. Mesmo que as PMEs tenham de cumprir os mesmos requisitos que uma grande empresa no que diz respeito aos procedimentos internos de controlo de acesso, para elas pode ser mais adequada uma solução diferente em matéria de controlos de acesso. Por exemplo:
- a maior parte das vezes, as pequenas empresas e as microempresas não têm recursos suficientes para dedicar trabalhadores à monitorização do controlo de acesso ao sítio. Nesse caso, por exemplo, uma vedação protegida equipada com um intercomunicador deve permitir um controlo remoto de acesso ao sítio,
 - uma instrução recordando a obrigação de manter as portas devidamente fechadas nas zonas de expedição e que as portas têm de estar equipadas com uma campainha para os motoristas que pretendam aceder à zona de expedição, devem impedir o acesso não autorizado às zonas de carga.
- 2.6.26 Nos casos em que o candidato já tenha sido aprovado como RA ou KC, a Autoridade Aduaneira deve considerar que este subcritério foi cumprido no que se refere às instalações e às operações em causa para as quais foi concedido o estatuto de RA ou KC.

segurança da carga (subcritério (c))

2.6.27 Para garantir a integridade da carga e para impedir práticas irregulares no fluxo de mercadorias na cadeia de abastecimento internacional, o requerente deverá ter estabelecido que *‘as medidas relativas à manipulação das mercadorias incluem uma protecção contra a intrusão, substituição ou perda de materiais e alteração de unidades de carga’*.

2.6.28 Estas medidas, quando adequadas às actividades em causa, devem incluir/ conter:

- a integridade das unidades de carga, incluindo a utilização de selos e um processo de inspecção que incida em sete pontos (exterior, portas interiores/exteriores, lado direito e lado esquerdo, frente, tecto/telhado, chão/interior),
- processos logísticos (incluindo a escolha do transitário e meios de transporte),
- mercadorias entradas (incluindo o controlo de qualidade e de quantidade, selos, se for caso disso),
- armazenagem de mercadorias (incluindo verificação de existências),
- produção de mercadorias (incluindo controlos de qualidade),
- embalagem de mercadorias, e
- carregamento de mercadorias (incluindo o controlo de qualidade e de quantidade e selagem/marcação).

2.6.29 Sempre que adequado e viável, estas medidas devem ser documentadas e registadas. Mais uma vez, as violações da integridade da carga/unidades de carga devem ser reconhecidas numa fase tão precoce quanto possível, comunicadas a um departamento de segurança ou de pessoal designado, investigadas e registadas, a fim de serem adoptadas as medidas necessárias. Assim, é também essencial que as competências e as responsabilidades entre as partes e unidades envolvidas sejam claramente descritas e conhecidas.

2.6.30 Tal como referido no subcritério a), a segurança da carga é indissociável da segurança dos edifícios e dos controlos de acesso, uma vez que o objectivo da segurança e das medidas de protecção é, por fim, proteger as mercadorias através do impedimento, em especial, do acesso não autorizado à carga (zonas de expedição, cais de carga e zonas de carga).

2.6.31 Além disso, ao verificar este subcritério, é de grande importância ter em devida conta as características específicas das PMEs. São aduzidos dois exemplos:

- portas/barreiras fechadas, sinal e instruções propiciatórios podem ser suficientes para limitar o acesso de pessoal autorizado apenas a áreas restritas. Estas instruções podem ser incluídas no procedimento geral de segurança e protecção, tratando de todos os subcritérios no Capítulo 2.6,
- para impedir o acesso não autorizado a áreas de fabrico, áreas de expedição, cais de carga, zonas de carga e escritórios, os visitantes podem ser escoltados sistematicamente nas instalações e assinar um registo à entrada.

2.6.32 Por último, a segurança da carga é igualmente indissociável do subcritério f), 'Segurança de parceiros comerciais', uma vez que, quando mercadorias em unidades de carga entram na cadeia de abastecimento, são frequentemente colocadas sob responsabilidade de parceiros comerciais.

2.6.33 No caso em que o requerente já tenha sido aprovado como RA ou KC, a Autoridade Aduaneira considera que este subcritério foi cumprido, no que se refere às instalações e às operações em causa para as quais foi concedido o estatuto de RA ou KC.

licenças de importação / exportação (subcritério (d))

2.6.34 Para impedir o uso indevido e a entrega ilegal de mercadorias sensíveis do ponto de vista da segurança da protecção, o requerente deve assegurar que *'se for caso disso, existem procedimentos de gestão das licenças de importação e/ou de exportação de mercadorias sujeitas a medidas de proibição e de restrição, bem como procedimentos para distinguir estas mercadorias das outras'*.

2.6.35 Os procedimentos, referidos no ponto 2.6.34, devem ser capazes de:

- gerir as licenças e todas as questões relacionadas,
- manusear as mercadorias objecto dum embargo e todas as questões relacionadas,
- manusear outras mercadorias que são objecto de restrições e questões relacionadas,
- distinguir entre mercadorias objecto de requisitos não fiscais e outras mercadorias e questões relacionadas,
- verificar se as operações são realizadas em conformidade com a legislação (não fiscal) em vigor e questões relacionadas,
- identificar potenciais bens de dupla utilização e rotinas para o seu tratamento e questões relacionadas.

identidade dos parceiros comerciais (subcritério (e))

2.6.36 Parceiro comercial é um termo utilizado para descrever uma entidade comercial com a qual uma outra entidade comercial tem alguma forma de relações de negócios para benefício mútuo de ambas. Para efeitos de OEA, relevantes são os parceiros comerciais com participação directa na cadeia de abastecimento internacional.

2.6.37 Todos os operadores económicos na cadeia de abastecimento internacional situados entre o exportador/fabricante e o importador/comprador podem ser considerados parceiros comerciais entre si, em função da situação particular.

2.6.38 Quando uma cadeia de abastecimento internacional está a ser examinada no contexto de uma auto-avaliação OEA, é importante que a função de cada parceiro comercial seja claramente identificada. A função do parceiro comercial determina:

- o nível de risco envolvido,
- o nível de sensibilização para as questões de segurança e de protecção necessário, e

- as medidas a implementar,

pelo OEA para atenuar os riscos identificados.

2.6.39 As responsabilidades dos parceiros comerciais do OEA podem, por exemplo, ser as seguintes:

- **os fabricantes e os depositários** devem assegurar e promover a sensibilização para o facto de que as instalações devem satisfazer uma norma de segurança aceitável que impeça a manipulação ilícita das mercadorias em armazenagem e impeça o acesso não autorizado,
- **os importadores / transitários / exportadores / despachantes aduaneiros** devem assegurar que terceiros estejam sensibilizados para os procedimentos e sistemas de fronteira pertinentes, e estejam familiarizados com a documentação necessária que deve acompanhar as mercadorias em trânsito e para o desalfandegamento,
- **os transportadores** devem assegurar que o transporte de mercadorias não é interrompido desnecessariamente e que é mantida a integridade das mercadorias enquanto estiverem sob a sua custódia, assim como estejam protegidas contra interferências não autorizadas.

2.6.40 A selecção de parceiros comerciais é de importância vital e os candidatos ao estatuto de OEA devem ter um processo claro e verificável de selecção dos seus parceiros comerciais. O requerente pode igualmente ter relações de negócios contratuais com outras partes, incluindo empresas de limpeza, de restauração, fornecedores de software, empresas de segurança externas ou contratantes a curto prazo. Para efeitos de OEA, estas partes são referidas como prestadores de serviços. Embora estas partes não tenham uma função directa na cadeia de abastecimento internacional, podem ter um impacto crítico na segurança e nos sistemas aduaneiros do requerente. Em termos de segurança e protecção, o requerente deverá aplicar-lhes as medidas adequadas tal como para os seus parceiros comerciais.

2.6.41 A relação com os parceiros comerciais poderá ser contratual quando os direitos e obrigações de ambas as partes são objecto de um contrato jurídico. Em alternativa, pode ser um acordo muito livre sem base jurídica ou pode situar-se entre estes dois extremos (em que existe documentação, mas é simplesmente uma declaração de facto ou de intenção). Podem também ser relações em que uma parte, por exemplo, um governo que detém e explora infra-estruturas de transporte e instalações, determina, essencialmente, os parâmetros de serviço que uma outra parte, como por exemplo, um transportador pode aceitar ou não e tem muito pouca, se alguma, influência neles (os parâmetros).

2.6.42 De uma perspectiva do OEA, os parceiros comerciais podem ter a opção de solicitar o estatuto de OEA, mas se escolherem não exercer essa opção, devem apresentar elementos de prova adequados ao seu parceiro OEA de que podem satisfazer um nível aceitável de normas de segurança e de protecção. O cenário ideal seria que um número máximo de participantes na cadeia de abastecimento internacional tivesse o estatuto de OEA ou equivalente.

requisitos de segurança para parceiros comerciais (subcritério (f))

- 2.6.43 As normas de segurança e protecção relativas a parceiros comerciais serão consideradas adequadas quando *'o requerente aplica medidas que permitem uma identificação clara dos seus parceiros comerciais, a fim de proteger a cadeia de abastecimento internacional.'*
- 2.6.44 Os OEAs só podem ser responsabilizados pela sua parte da cadeia de abastecimento, pelas mercadorias que estejam sob a sua custódia e pelas instalações em que trabalham. Quando concedido, o estatuto de OEA diz respeito apenas à pessoa que o solicitou. Contudo, o OEA está também dependente das normas de segurança dos seus parceiros comerciais para garantir a segurança das mercadorias sob a sua custódia. É essencial que o OEA esteja ciente de todas as funções na(s) cadeia(s) de abastecimento e que a sua influência na segurança possa ser mostrada através das relações com os seus parceiros comerciais.
- 2.6.45 Espera-se que qualquer requerente assegure que os seus parceiros comerciais estão cientes das suas obrigações e dos seus requisitos de segurança e de protecção e envidem esforços, quando adequado e viável, dependendo do modelo empresarial, para celebrarem modalidades contratuais por escrito. O requerente deve, por conseguinte, se necessário, ao celebrar modalidades contratuais com um parceiro comercial, incentivar a outra parte contratante a avaliar e reforçar a segurança da sua cadeia de abastecimento e incluir informações pormenorizadas sobre o modo como alcançá-lo e demonstrá-lo nessas modalidades contratuais. A gestão dos riscos relacionados com os parceiros comerciais também é essencial. Por conseguinte, o requerente deve conservar a documentação comprovativa relativa a este aspecto, a fim de demonstrar que envidou esforços para assegurar que os seus parceiros comerciais satisfaçam esses requisitos e, em alternativa, foram tomadas medidas atenuantes para responder a quaisquer riscos identificados.
- 2.6.46 O OEA deve ter conhecimento de quem são os seus novos parceiros comerciais potenciais. Quando estudar novos parceiros comerciais potenciais, o OEA deve esforçar-se por obter informações sobre esses aspectos da empresa do potencial novo parceiro, que são de interesse para o estatuto de OEA. Poderá ser específica a abordagem com vista aos requisitos de segurança para os fornecedores de serviços, em que alguns dos subcritérios de segurança e de protecção OEA são cumpridos pelo fornecedor de serviços em nome do requerente OEA e este aspecto tem de ser verificado no decurso da auditoria. Um exemplo típico é o subcritério para o controlo de acesso quando o requerente OEA contratou uma empresa de segurança para cumprir as suas obrigações neste domínio. O subcritério do controlo de acesso tem de ser verificado ao avaliar a forma como o fornecedor de serviços o cumpre em nome do OEA. Embora o OEA possa externalizar estas actividades a um terceiro, é o OEA que, devido ao facto de os parceiros de serviços agirem em seu nome, é e permanece responsável pelo cumprimento do critério OEA e assegura que o fornecedor de serviços cumpre os requisitos.
- 2.6.47 Alguns exemplos do modo como um OEA pode reforçar a segurança da sua cadeia de abastecimento são:
- o OEA trabalha com outros OEAs ou com operadores equiparáveis,
 - o OEA celebra, quando adequado e viável, de acordo com o seu modelo empresarial, modalidades contratuais em matéria de segurança com os seus parceiros comerciais,
 - os subcontratantes, por exemplo, transportadores, transportadores rodoviários, etc., utilizados pelo OEA, são escolhidos com base na sua adesão a determinadas regras de segurança e, por vezes, em requisitos internacionais vinculativos aplicáveis, especialmente se já tiverem sido aprovados ao abrigo de outros sistemas de segurança, tais como KC ou RA,

- os contractos contêm cláusulas que impedem o subcontratante de mais uma subcontratação do trabalho a terceiros desconhecidos do OEA em relação às quais o procedimento em vigor de identificação e medidas de segurança adequadas não pode ser provado pelo subcontratante. Tal deve sempre acontecer quando um expedidor conhecido transporta carga aérea / correio aéreo securizados dum KC,
- os selos devem ser utilizados para todas as modalidades, sempre que possível, para detectar qualquer intrusão através do(s) ponto(s) de entrada no compartimento de carga. Os contentores carregados devem ser selados, pelo terceiro que encheu o contentor imediatamente após a conclusão do processo de enchimento, com um selo da norma ISO17712,
- os contentores carregados são inspeccionados nas instalações do subcontratante, no terminal e nas instalações do destinatário a fim de verificar que foram selados adequadamente,
- as informações gerais provenientes de organismos responsáveis pelo registo das sociedades (sempre que possível) e dos produtos dos parceiros (mercadorias de risco e sensíveis, etc.) são consideradas antes do estabelecimento de modalidades contratuais,
- o OEA efectua ou exige ao terceiro auditorias de segurança do parceiro comercial, de modo a assegurar a sua conformidade com as suas obrigações e requisitos de segurança,
- o OEA solicita, quando adequado e viável, de acordo com o seu modelo empresarial, uma declaração de segurança que reflecta os respectivos modelos empresariais, funções e responsabilidades de ambas as partes.

2.6.48 Desenvolvendo mais o último travessão no ponto 2.6.47, nos casos em que o requerente cumpriu os requisitos da implementação de medidas permitindo uma identificação clara dos seus parceiros comerciais a fim de assegurar a cadeia de abastecimento internacional, o mesmo pode procurar obter uma declaração de segurança de um parceiro comercial específico. No entanto, no caso da utilização de uma declaração de segurança ser escolhida como sendo um mecanismo viável e adequado, tendo em conta o seu modelo empresarial, o requerente deve estar em posição de assegurar que as obrigações cobertas pela declaração estão efectivamente em vigor e são observadas pelo parceiro comercial em questão. Nesta situação, o OEA:

- utiliza transportadores, transportadores rodoviários e/ou instalações que são regidas por certificados de segurança internacionais ou europeus, por exemplo, o Código ISPS e RA.
- celebra modalidades extracontratuais para identificar especificamente questões importantes relacionadas com a segurança, em especial quando foram identificadas numa avaliação de segurança potenciais deficiências.

2.6.49 Tanto a Autoridade Aduaneira como os operadores económicos devem ter em conta que as medidas acima referidas são apenas exemplos, não sendo esta lista exaustiva. A escolha de uma ou de outra medida ou combinação de medidas depende muito da função de cada parceiro comercial específico na cadeia de abastecimento e os riscos associados, assim como do seu modelo empresarial.

- 2.6.50 Independentemente das medidas que o requerente tenha tomado para dar cumprimento a este requisito, é importante que sejam instituídos procedimentos para o controlo dos acordos com os parceiros comerciais e os mesmos sejam regularmente objecto de revisão e de actualização.
- 2.6.51 Se um OEA tiver conhecimento de que um dos seus parceiros comerciais que participa na cadeia de abastecimento internacional não cumpre normas estabelecidas adequadas em matéria de segurança e protecção, esse OEA deve tomar imediatamente medidas adequadas para reforçar, na medida do possível, a segurança da cadeia de abastecimento.
- 2.6.52 Relativamente a remessas transferidas de parceiros comerciais desconhecidos, recomenda-se que o AEO tome medidas adequadas para atenuar os riscos de segurança relacionadas com essa transacção para um nível aceitável. Por exemplo, sempre que a carga aérea/o correio aéreo chega de um parceiro comercial desconhecido para o qual o procedimento em vigor para a identificação e medidas de segurança apropriadas não possa ser provado, deve ser rastreada(o) por um agente reconhecido (RA). Este facto é especialmente pertinente quando o OEA tiver parceiros comerciais novos ou temporários ou estiver envolvido no transporte de um grande volume de remessas, como nas empresas postais e de correio expresso.
- 2.6.53 Em caso de subcontratação múltipla, a responsabilidade de proteger a cadeia de abastecimento é transferida do OEA, por exemplo um exportador, para o seu próprio parceiro comercial, por exemplo, um transitário. Com efeito, este parceiro comercial é o que se comprometeu formalmente a proteger as respectivas tarefas em nome do OEA. Todavia, se o subcontratante – o transitário – utilizar ainda terceiros, o mesmo deverá verificar a implementação das medidas de segurança pelo(s) subcontratante(s) seguinte, por exemplo, o transportador ou outro transitário subsequente.
- 2.6.54 Se o OEA detectar dificuldades no cumprimento das obrigações, deve informar a Autoridade Aduaneira com pormenores de tais ocorrências.

segurança do pessoal (subcritério (g))

- 2.6.55 A segurança do pessoal é um dos principais aspectos do requisito da segurança, bem como a segurança física, controlos de acesso, segurança dos parceiros comerciais, etc.
- 2.6.56 Para impedir a infiltração de pessoal não autorizado que possa constituir um risco de segurança, o requerente deve *'efectuar, na medida em que a legislação o permita, uma triagem de segurança prévia aos futuros trabalhadores que possam vir a ocupar cargos sensíveis em matéria de segurança e realizar controlos periódicos aos seus antecedentes'*. No que respeita à aplicação prática dessa exigência, tanto a Autoridade Aduaneira como o próprio requerente têm de ter em conta as seguintes questões importantes:
- todos os operadores económicos devem dispor de sistemas/procedimentos adequados para dar cumprimento a esta exigência e a Autoridade Aduaneira deve poder verificá-lo,
 - é o requerente, como empregador, que é responsável pela realização dessas verificações enquanto a Autoridade Aduaneira verifica se são realizadas e se são suficientes para assegurar a conformidade, tendo em conta a legislação em vigor,
 - o âmbito e o objectivo das verificações devem ser claros. Deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, ou seja, *'a acção não deve ir além do que é necessário, tendo em conta o objectivo'*. A extensão e a avaliação do subcritério cumprimento

dependem da dimensão, estrutura organizativa e tipo de actividade comercial do operador económico. Portanto, uma verificação específica é ajustada ao requerente em questão. Contudo, as principais áreas que devem ser sempre verificadas incluem:

- a política de emprego do operador económico,
- trabalhadores a ocupar cargos sensíveis em matéria de segurança, e
- procedimentos quando o pessoal sai ou é despedido.

Estas áreas são tratadas mais pormenorizadamente nos pontos 2.6.57 a 2.6.66, abaixo.

política de emprego

2.6.57 A organização geral e os procedimentos de recrutamento de novo pessoal devem ser claros, incluindo quem é responsável por isso. A política do requerente deve, em especial, reflectir todas as precauções razoáveis a ter em conta no recrutamento de novo pessoal para trabalhar em cargos sensíveis em matéria de segurança, a fim de verificar que não tenha sido anteriormente condenado por infracções penais relacionadas com a segurança, as alfândegas ou outras relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento internacional e realizar controlos periódicos aos antecedentes do pessoal ocupado em cargos sensíveis em matéria de segurança, com a mesma intenção, ambas as verificações efectuadas na medida do permitido pela legislação nacional.

2.6.58 Os métodos de controlos da segurança podem incluir controlos de base, como verificação da identidade e da residência, verificação da autorização de trabalho, se necessário, antes do recrutamento, a realização de uma declaração do próprio relativa ao registo criminal e inquéritos baseados em elementos incontestáveis e/ou oficiais das suas referências e antecedentes de emprego.

2.6.59 O requerente deveria ainda estabelecer requisitos de segurança sobre o recurso a pessoal temporário e trabalhadores temporários. São necessárias normas de segurança semelhantes para o pessoal permanente e temporário, bem como para os trabalhadores de agências, tendo em conta a sensibilidade de segurança dos cargos. Se recorrer a uma agência de emprego para recrutar pessoal, o requerente deve, nomeadamente, especificar, nos contractos com a agência, o nível dos controlos de segurança a realizar sobre o pessoal, antes e após o recrutamento para cargos sensíveis do ponto de vista da segurança. Os auditores aduaneiros podem pedir para verificar o modo como são efectuados os controlos do requerente OEA sobre o pessoal externo. A este respeito, o requerente OEA deve manter elementos de prova das normas aplicadas nos seus registos.

cargos sensíveis em matéria de segurança

2.6.60 Aquando da definição de '*cargos sensíveis em matéria de segurança*', deve ser efectuada a análise de risco adequada e deve ter-se em conta o facto de estes não serem apenas cargos de gestão, mas também cargos directamente relacionados com a manipulação, armazenagem e circulação de mercadorias. Cargos sensíveis em matéria de segurança no presente contexto são, por exemplo:

- cargos com responsabilidade pela segurança, assuntos aduaneiros ou questões de recrutamento,
- postos de trabalho afectados à supervisão de edifícios e das recepções,

- locais de trabalho relacionados com as entradas, saídas e armazenagem de mercadorias.

2.6.61 Estas verificações podem também incidir em trabalhadores já contratados que venham de outros serviços que não sejam considerados tão sensíveis de um ponto de vista de segurança e que sejam transferidos para esses cargos.

2.6.62 Para cargos elevados e/ou críticos em termos de segurança, podem ser exigidos controlos policiais sobre condenações. Os trabalhadores nomeados devem informar o seu empregador (o requerente ao estatuto de OEA) sobre infracções/libertações sob fiança, processos judiciais em curso e/ou condenações. Devem igualmente informar sobre qualquer outro emprego ou actividade sujeito a riscos de segurança. Também deve ser recomendado que o pessoal empregado não esteja incluído numa das listas negras que são estabelecidas por direito nacional ou supranacional.

2.6.63 Todas as verificações a efectuar têm de estar em conformidade com as obrigações da legislação nacional e/ou internacional em matéria de protecção de dados pessoais, que regula o tratamento de dados pessoais em diferentes condições. Assim, a fim de facilitar o processo para alguns cargos, pode ser incluída no contrato uma cláusula especial que solicita à pessoa em causa o seu consentimento para realizar os designados controlos aos seus antecedentes.

procedimentos quando o pessoal sai ou é despedido

2.6.64 O requerente deve dispor de procedimentos destinados a retirar rapidamente a identificação, o acesso às instalações e aos sistemas de informação aos trabalhadores cujo emprego foi alvo de rescisão de contrato.

2.6.65 Como mencionado nas Instruções do QAA (ver a pergunta 5.12 '*Segurança do pessoal*'), todos estes requisitos de segurança implementados em função da política de emprego do requerente devem ser documentados.

2.6.66 Nos casos em que o candidato já tenha sido aprovado como RA ou KC, a Autoridade Aduaneira deve considerar que este subcritério foi cumprido, no que se refere às instalações e às operações em causa para as quais foi concedido o estatuto de RA ou KC.

programas de sensibilização em matéria de segurança (subcritério (h))

2.6.67 Para evitar uma sensibilização inadequada dos requisitos de segurança, o requerente deve '*assegurar que o pessoal em causa participe activamente em programas de sensibilização para a questão da segurança*'. O requerente ao estatuto de OEA deve desenvolver mecanismos, a fim de instruir e formar o pessoal sobre as políticas de segurança, o reconhecimento de desvios em relação às políticas e a compreensão de quais as medidas que devem ser tomadas em resposta a falhas de segurança.

2.6.68 O requerente deve, em especial:

- instruir o seu pessoal, sejam empregados permanentes ou trabalhadores temporários e, se for caso disso, os seus parceiros comerciais, tendo em conta os riscos na cadeia de abastecimento internacional,
- fornecer material didáctico, orientação especializada e formação adequada sobre a identificação de carga potencialmente suspeita ao conjunto do pessoal envolvido na

cadeia de abastecimento, tal como pessoal de segurança, pessoal de movimentação de cargas e de documentação de cargas, bem como trabalhadores nas áreas de expedição e de recepção. Esta formação deve estar implementada antes de o operador económico pedir o estatuto de OEA,

- manter registos adequados dos métodos de ensino, da orientação e da formação implementados para documentar os programas de sensibilização,
- ter um serviço ou uma pessoa (interna ou externa à empresa) que seja responsável pela formação de pessoal,
- sensibilizar os trabalhadores para os procedimentos em vigor dentro da empresa para identificação e comunicação de incidentes suspeitos,
- organizar formação mais específica para assistir os trabalhadores na manutenção da integridade da carga, reconhecendo potenciais ameaças internas à segurança e protegendo os controlos de acesso,
- assegurar que o conteúdo da formação é regularmente revisto e actualizado sempre que são necessários reajustamentos. O conteúdo da formação deve reflectir qualquer requisito específico relacionado com a actividade específica do operador económico, por exemplo, carga aérea / correio aéreo,
- não existe uma frequência obrigatória em que deva ser repetida a formação de segurança e protecção. Todavia, visto que, de um ano para outro, o pessoal, os edifícios, os procedimentos e os fluxos podem mudar, deve prever-se a repetição e actualizações para assegurar que são mantidos os níveis de sensibilização. Além disso, é obrigatória a formação adequada para todos os novos trabalhadores ou para qualquer trabalhador da empresa recentemente afectado a um cargo ligado à cadeia de abastecimento internacional. Estes mecanismos para a instrução e a formação do pessoal em matéria de políticas de segurança devem ser, evidentemente, adequados à dimensão da empresa. Por exemplo, para as micro PME's, uma formação oral, contudo com documentário gravado, e um memorando dos requisitos de segurança e protecção de base em procedimentos gerais de segurança e de protecção ou uma simples nota de sensibilização, rubricada pelo pessoal em causa pode ser aceite pela Autoridade Aduaneira.

2.6.69 Ao mesmo tempo, a frequência e a intensidade da formação de segurança e de protecção podem variar entre diferentes trabalhadores numa empresa, devido à sua responsabilidade e às suas possibilidades individuais de influenciar a segurança da cadeia de abastecimento internacional.

3.1 Recepção e aceitação do pedido

3.1.1 Este capítulo incide no processo de tratamento do pedido, incluindo a tomada da decisão sobre a autorização ou não do pedido. **O processo é ilustrado no Anexo.**

3.1.2 Depois de ter recebido o formulário do pedido, o QAA e todos os documentos de apoio, a Autoridade Aduaneira deve efectuar uma análise e avaliação da papelada. Seguidamente, a Autoridade Aduaneira deve decidir sobre a aceitação ou não do pedido. Devem sempre ter tidas em conta as seguintes considerações gerais comuns:

- o pedido, o QAA e os documentos de apoio deve ser apresentadas, por escrito ou por via electrónica,
- os documentos de apoio, como enumerados nas alíneas a) a i) do número 1 do Artigo 9 do DM. Estes documentos incluem, entre outros, um certificado de registo criminal, um certificado de boa reputação, um certificado de liquidação de impostos, etc. Devido ao seu número, o requerente deve ter o cuidado de garantir que todos os documentos estão em ordem e presentes. A presença destes documentos deve ser confirmada no QAA
- os documentos de apoio devem poder ser verificados independentemente pela Autoridade Aduaneira, por meio de um acesso às bases de dados das autoridades públicas competentes relevantes,
- sempre que adequado, a Autoridade Aduaneira deve estar na posição de aceder e utilizar outras fontes de informação disponíveis, por exemplo, bases de dados comuns, contactos com autoridades públicas, informações da página web do requerente, etc.,
- no caso de serem exigidas informações adicionais, a Autoridade Aduaneira deve pedi-las ao requerente o mais rapidamente possível, mas **o mais tardar 15 dias consecutivos, a contar da data de recepção do pedido.** Quando o DM não indicar um prazo para o requerente apresentar qualquer informação adicional solicitada, são aplicáveis as disposições administrativas aduaneiras nacionais. Contudo, não obstante isso, é de notar que sem a informação adicional exigida, o pedido não pode continuar a ser tratado,
- A Autoridade Aduaneira deve sempre informar o requerente sobre a 'aceitação' formal do pedido no prazo de **15 dias consecutivos**, a contar da data da sua recepção. No caso de o pedido não ser aceite, o(s) motivo(s) para tal não-aceitação deve(m) ser comunicado(s) ao requerente no prazo de **15 dias consecutivos**.

3.2 Análise de risco e processo de auditoria

Recolha e análise das informações

3.2.1 Este processo é facilitado pela obrigação do operador económico de preencher e apresentar integralmente o QAA, juntamente com o formulário do pedido e outros documentos de apoio. A fim de proceder a uma análise de risco e preparar um levantamento e inspecção (auditoria) eficazes das instalações e registos de negócios, a Autoridade Aduaneira deve recolher todas as informações pertinentes sobre o operador económico para:

- compreender melhor a actividade do operador económico,
- obter a melhor panorâmica possível da organização comercial, dos processos e procedimentos do operador económico,
- preparar o plano de auditoria, de acordo com os resultados da avaliação de risco,
- preparar a auditoria, tratando de questões como uma equipa de auditoria optimizada, a incidência da auditoria, etc.,
- verificar, tanto quanto possível, o cumprimento dos critérios.

3.2.2 Estas informações que podem ser obtidas pela Autoridade Aduaneira a partir de várias fontes incluem as seguintes:

- bases de dados internas na posse da Autoridade Aduaneira,
- outras informações internas na posse da Autoridade Aduaneira, como os resultados de controlos anteriores e/ou auditorias; outras autorizações concedidas ou revogadas, exame de declarações aduaneiras anteriormente apresentadas, etc.,
- indicadores de risco, preparados pela Autoridade Aduaneira,
- informações solicitadas e fornecidas por outras autoridades públicas,
- outras informações das e consultas junto de outras administrações competentes em países terceiros, conforme necessário,
- informações fornecidas pelo próprio operador económico (e não apenas limitadas ao QAA),
- informações publicamente disponíveis (notícias, Internet, estudos, relatórios, etc.),
- quaisquer outras informações pertinentes, incluindo imagens, fotos, vídeos, planta das instalações, etc.

3.2.3 Todas as informações recolhidas devem ser cuidadosamente avaliadas para determinar a sua exactidão e pertinência para os objectivos da auditoria. Deve ser claro que a recolha de informações é um processo dinâmico, que pode muito bem acontecer que 'informações solicitem mais informações'. O requerente deve estar ciente disso e estar pronto a prestar à Autoridade Aduaneira quaisquer informações adicionais necessárias. Mesmo quando tiver iniciado o exame, os auditores podem solicitar e recolher informações adicionais pertinentes que acrescentem valor ao resultado.

3.2.4 É de notar também que as informações mudam e, por vezes, apenas são válidas no momento em que são recolhidas. Por conseguinte, é importante ter as informações mais recentes e actualizadas. Para garantir que a Autoridade Aduaneira está actualizada com eventos que podem afectar o resultado, na fase de execução e no trabalho de acompanhamento, é essencial dispor de um sistema para recolher e comunicar ao requerente se forem necessárias mais informações.

3.2.5 A dimensão do operador económico, a sua especificidade, e casos em que tenha passado por outros processos de acreditação pertinentes podem resultar numa aceleração do processo.

pequenas e médias empresas

3.2.6 As PME's são definidas como 'micro' e 'pequenas e médias empresas'. Todavia, deve também ter-se em conta que, para efeitos de certificação de OEA e de cumprimento dos requisitos relacionados, esta distinção não é a única pertinente. Apesar de tal poder ser suficiente para os operadores económicos distintos considerados PME's de acordo com este sistema de classificação, para uma PME que faz parte de uma empresa multinacional maior com normas e procedimentos de segurança comuns, este facto também tem um papel diferente a desempenhar e deve ser tratada em conformidade.

3.2.7 As PME's são todas diferentes em termos de dimensão, complexidade da actividade, tipo de mercadorias tratadas, posição na cadeia de abastecimento internacional, etc. Dois exemplos podem ajudar a ilustrar as diferenças:

- um requerente ao estatuto de OEA, com digamos 53 empregados, que importa calçado será tratado de forma diferente que um requerente com 249 empregados, que importa mercadorias de dupla utilização ou armas e que já implementou várias medidas de segurança,
- um despachante aduaneiro com 4 empregados, exercendo a actividade na qualidade de subcontratante para um fabricante com 150 empregados.

3.2.8 As PME's representam grande parte de todas as empresas no Estado e uma vasta maioria das PME's são, de facto, microempresas com menos de 10 empregados. Estão também a tornar-se uma parte essencial das cadeias de abastecimento internacionais. Em alguns casos, podem representar a maior parte dos operadores económicos nas cadeias de abastecimento internacionais, frequentemente, na qualidade de subcontratantes de empresas de maiores dimensões.

3.2.9 Tendo em consideração, em especial, a eventual dificuldade para as PME's em entrar no processo de certificação e a fim de tornar o estatuto de OEA mais disponível, deve ser adoptada a necessária flexibilidade pela Autoridade Aduaneira com vista a minimizar os custos e encargos do processo do pedido.

3.2.10 Ainda que os critérios de OEA sejam aplicáveis a todas as empresas independentemente da sua dimensão, é geralmente aceite que 'a Autoridade Aduaneira irá ter em conta as características específicas dos operadores económicos, em especial as PME's.'

actividades económicas específicas

operadores expresso

3.2.11 A função de um transportador na cadeia de abastecimento internacional é descrita nos pontos 1.4.17 e 1.4.18 deste Manual. Neste sector comercial, existe um subsector distinto que envolve os operadores expresso. Este subsector inclui um número relativamente pequeno de operadores económicos, mas um volume significativo de transacções. Em alguns países, este subsector representa até um terço de todas as remessas de importação e cerca de metade de todas as remessas de exportação.

3.2.12 Este subsector tem uma série de características distintas:

- elevados volumes de transacções,
- a importância da rapidez de transporte e desalfandegamento rápido – prazos de entrega curtos são um importante instrumento de comercialização para estas empresas e importante para os seus clientes,
- um grande número e variedade de parceiros comerciais, desde os clientes empresariais regulares aos clientes privados pontuais,
- os operadores económicos desempenham frequentemente a função de despachante aduaneiro para além da função de transportador,
- visto que o modo de transporte é, sobretudo, o transporte aéreo de mercadorias, estes operadores económicos funcionam como Agente Reconhecido (RA) ou Expedidor Conhecido (KC), tal como referido no Quadro SAFE da OMA e cumprem os requisitos legais em relação à maioria das suas operações / actividades de negócio,
- transporte de encomendas e mercadorias nas suas próprias aeronaves ou fornecimento de sacos carregados e encomendas soltas para outros transportadores aéreos,
- os operadores económicos possuem frequentemente autorizações da Autoridade Aduaneira para utilização de auditorias aduaneiras simplificados.

3.2.13 Tendo em conta estas características distintas, há um certo número de riscos específicos para este subsector que necessitam especialmente de ser considerados pela Autoridade Aduaneira, quando os operadores económicos solicitam o estatuto de OEA, ou seja:

- o nível de infracções na avaliação do critério do cumprimento das obrigações aduaneiras. A Autoridade Aduaneira deve ter em conta o elevado volume de transacções e avaliar se as infracções são sistemáticas, a qualidade dos controlos internos dos operadores económicos e os procedimentos para identificar e corrigir erros, em conformidade com o Capítulo 2 ('Critérios de OEA') do Manual de Formação,
- a segurança dos dados obtidos ao avaliar o sistema do operador económico de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes. Atendendo ao elevado volume de dados obtidos, a Autoridade Aduaneira deve ter em conta as medidas adoptadas para proteger os sistemas do operador económico contra o acesso não autorizado ou intrusão e o acesso a documentação e aos processos de tratamento da informação nos sistemas utilizados pelos operadores expresso.

3.2.14 Na avaliação das normas de segurança e de protecção adequadas, questões das quais se devem ter consciência incluem:

- localizações ou actividades que não sejam abrangidas pelo estatuto de RA ou KC,
- violações de disposições acordadas em matéria de segurança com o risco de entrega de mercadorias não seguras ou não protegidas.
- tendo em conta a grande variedade de parceiros comerciais, a Autoridade Aduaneira deve:

- avaliar os procedimentos para a selecção de parceiros comerciais, e
- ser capaz de gerir os riscos associados aos parceiros comerciais conhecidos e não conhecidos,
- pessoas infiltradas na empresa que possam representar um risco para a segurança. Considerando os elevados volumes de actividade, a Autoridade Aduaneira necessita de avaliar os procedimentos para a realização de controlos de antecedentes relativos a novos trabalhadores, tanto para pessoal temporário como permanente,
- sensibilização inadequada para os requisitos de segurança. A Autoridade Aduaneira necessita de avaliar os procedimentos para a prestação de formação adequada no que diz respeito aos riscos de segurança e de protecção associados aos movimentos de remessas expresso.

operadores postais

3.2.15 Um operador postal tem as suas próprias especificidades e é necessário ter em consideração as suas características e os riscos associados. Como pode presumir-se que o critério relativo à solvabilidade comprovada deve ser avaliado da mesma forma que para os outros operadores económicos, a incidência, nos pontos 3.2.16 a 3.2.28, será em algumas questões específicas relacionadas com os outros critérios de OEA.

cumprimento da legislação aduaneira (e regras de tributação)

3.2.16 Um operador postal trata do serviço de entrega/expedição a uma multiplicidade de pequenos clientes/utilizadores cuja fiabilidade não é muito fácil de controlar. As consequências desta falta de fiabilidade dizem respeito a eventuais problemas em relação ao pagamento do montante correcto de direitos aduaneiros e de outros impostos relacionados sobre a importação, a aplicação adequada das Ps e Rs, etc. (assim como ao cumprimento da segurança e da protecção). Alguns exemplos de zonas de risco relacionados com as operações aduaneiras podem ser os seguintes:

- o elevado número de ‘pequenas’ remessas, ou seja, remessas de valor/peso reduzido,
- a falta de fiabilidade das declarações feitas pelos clientes (na sua maioria particulares): erros e omissões nas declarações do valor e de descrição da qualidade do conteúdo das remessas, falta/insuficiência dos documentos comprovativos que acompanham as declarações aduaneiras e as consequentes dificuldades no cumprimento dos requisitos aduaneiros específicos ou gerais,
- atrasos na entrega causados pelo transportador,
- elevado risco de remessas ‘extraviadas’ (perdidas).

3.2.17 Por conseguinte, durante a auditoria pela Autoridade Aduaneira, *inter alia*, mesmo tendo em conta a dimensão e o tipo de operador económico, deve sempre ser examinado o número de infracções relacionadas com declarações aduaneiras e comparado com o número total de transacções apresentadas anualmente, a fim de avaliar os potenciais riscos, incluindo aqueles com impacto no pagamento dos direitos aduaneiros. A gestão de entrepostos e do procedimento de domiciliação é o elemento mais importante a ser avaliado de forma circunstanciada, avaliando também os riscos remanescentes.

sistemas logísticos e contabilísticos

- 3.2.18 Um dos riscos a ter em conta é a gestão dos inventários que comunicam correio/encomendas não entregue(s quando não foi possível rastrear o destinatário ou quando o destinatário não o(as) recebeu. Quanto a este aspecto crucial, é necessário proceder a uma avaliação dos custos de armazenagem (e, se for caso disso, subsequente destruição, se especificado na regulamentação) ou os custos associados à devolução ao remetente. Tal pode influenciar muito a rastreabilidade das operações contabilísticas e aduaneiras e ter um impacto na organização logística, bem como na gestão, custos, segurança das existências e protecção dos entrepostos.
- 3.2.19 Essa situação operacional exige a possibilidade de recorrer a um sistema informático que tem de ser suficientemente seguro e estruturado, de forma a garantir a rastreabilidade da auditoria de todas as operações aduaneiras, quer de exportação quer de importação, bem como a protecção dos dados nele contidos.
- 3.2.20 Na avaliação da eficácia do sistema de controlo interno, é importante verificar, para além da separação de tarefas, se há pessoas encarregadas de acompanhar a conformidade com a regulamentação em matéria de auditorias aduaneiras e a forma como são efectivamente detectados e cobertos os riscos associados. Consequentemente, deve ser avaliado o impacto de vários eventuais acontecimentos negativos sobre a actividade do operador e deve ser cuidadosamente avaliada a eficácia dos procedimentos efectuados com vista a tomar medidas para resolver o incumprimento.
- 3.2.21 Por outro lado, ainda no que se refere ao controlo interno, é importante verificar quais as bases de dados e quais os procedimentos de informação que são utilizados para armazenar os dados sobre clientes e remessa.
- 3.2.22 Outro aspecto que deve ser avaliado é a gestão do transporte terrestre, especialmente se se tratar de um operador aeroportuário, caso em que é necessário avaliar a fiabilidade dos motoristas que recebem as encomendas.

requisitos de segurança

- 3.2.23 Neste contexto, deve ser cuidadosamente considerado o recrutamento de pessoal, por exemplo, é importante considerar a percentagem de trabalhadores ocasionais relativamente ao número total, visto que é um claro indicador da possibilidade de infiltração e de utilização abusiva dos serviços para actividades ilícitas, o que poderia ter um impacto em termos de segurança e de protecção (encomendas armadilhadas, drogas e outros tipos de mercadorias ilícitas). Por conseguinte, têm de ser cuidadosamente avaliados os critérios de selecção adoptados para recrutar o pessoal a afectar a operações especiais, tais como aqueles que estiverem em contacto directo com mercadorias sensíveis de locais de armazenagem ou de zonas de alto risco.
- 3.2.24 É igualmente necessário controlar a frequência com que o operador efectua o controlo do pessoal, assim como se são respeitadas as normas de trabalho. Neste contexto, é muito importante considerar os procedimentos de gestão dos contractos celebrados com agências de emprego.
- 3.2.25 A todo o pessoal, independentemente do tipo de contrato mediante o qual realiza o seu trabalho, deverá ser garantida a formação profissional adequada, em especial no que diz respeito aos auditorias aduaneiras e regulamentos. A fim de alcançar um elevado nível de qualidade na aplicação dos procedimentos de segurança e de protecção, é necessário

prever um nível adequado de formação, incluindo para o pessoal dedicado à digitalização de determinadas mercadorias para expedição.

3.2.26 A fim de assegurar a segurança da cadeia de abastecimento internacional, um operador postal deve:

- elaborar orientações de segurança e de protecção destinadas a informar e formar pessoal sobre os riscos relacionados com operações postais,
- dispor de um organização interna adequada que permita aumentar a frequência das inspecções durante acontecimentos de risco específico ou na sequência de relatórios específicos de informação,
- formar devidamente inspectores postais nomeados para postos de controlo de segurança e fornecer-lhes informações actualizadas sobre o modo de identificar remessas potencialmente perigosas, tendo em conta indicadores de risco, tais como:
 - remetente não indicado,
 - destinatários sensíveis (instituições diplomáticas ou políticas, organismos financeiros, comunidades religiosas, imprensa, etc.),
 - presença de notas ou autocolantes destinados a evitar controlos como: 'não expor a raios X', 'confidencial', 'não exige pós-inspecção', 'não abrir', etc.;
 - características químicas e físicas macroscópicas invulgares, por exemplo, a presença de odores incomuns, perda ou propagação do conteúdo, descoloração da embalagem, manchas de óleo, ruídos provenientes do interior, etc.

3.2.27 Um operador postal deve também tomar medidas para a dimensão logística/organizativa dos espaços utilizados para o armazenamento das remessas através das seguintes acções:

- ter zonas especiais onde podem ser efectuados os controlos de segurança à chegada ou à partida das remessas,
- separar fisicamente as mercadorias sujeitas a controlo das que ainda não foram inspeccionadas,
- exigir que os clientes utilizem produtos cuja rastreabilidade possa ser assegurada,
- preparar um plano de reacção para identificar, isolar e neutralizar uma ameaça detectada,
- criar um gabinete de contacto de segurança para autoridades aduaneiras, policiais, sanitárias e de informações, de acordo com o tipo de serviço prestado e a sua importância.

3.2.28 Em conclusão,

- tendo em conta a importante dimensão e as características especiais do serviço prestado pelos operadores postais, bem como o número de transacções, e

- a fim de pôr em prática procedimentos fiáveis, em termos aduaneiros, logísticos, contabilísticos e de segurança e protecção,

é essencial que todos os procedimentos sejam estritamente normalizados, com protocolos processuais internos pormenorizados que sejam efectivamente realizados na prática diária.

transportadores ferroviários

3.2.29 Em geral, a auditoria de um transportador ferroviário não difere significativamente da de outros transportadores. Pode mesmo considerar-se que os operadores ferroviários constituem um risco menor devido à natureza do modo de transporte. No entanto, o planeamento das actividades de auditoria e da avaliação dos riscos beneficiará da elaboração de um pequeno número de características distintas das operações comerciais dos transportadores ferroviários:

- os operadores ferroviários estão vinculados por acordos e convenções internacionais (COTIF, CIM), que geralmente impõem requisitos relacionados com a integridade da carga e dos selos, bem como a responsabilidade pelas mercadorias durante o transporte,
- o tráfego ferroviário está sujeito à regulamentação em matéria de segurança ferroviária e a certificações relativas tanto à segurança dos passageiros como à segurança da carga. Estas podem incluir requisitos de sistemas de gestão da segurança, segurança do pessoal e sistema de controlo interno,
- os transportadores ferroviários operam num ambiente fragmentado, do ponto de vista regulamentar. As operações ferroviárias podem ser regulamentadas e supervisionadas por várias autoridades nacionais,
- o ambiente operacional contém vários elementos que são frequentemente controlados por terceiros, responsáveis pelas infra-estruturas tais como vias, estações de triagem e terminais de contentores ou terceiros responsáveis pela unidade de carga,
- o requerente pode ter uma estrutura organizacional complicada, um lote de instalações e uma vasta gama de operações, divididas em operações de transporte de passageiros e de carga,
- os transportadores ferroviários podem funcionar com uma grande variedade de parceiros comerciais, habitualmente bem conhecidos. Estes podem incluir, por exemplo, transportadores rodoviários, armazenistas, operadores portuários e fornecedores de serviços para segurança nas estações de triagem. A carga e descarga de unidades de carga/contentores de ou para um vagão podem ser da responsabilidade do transportador.
- a carga e a descarga de mercadorias é habitualmente da responsabilidade do cliente. Os transportadores ferroviários habitualmente não efectuam a carga ou descarga das unidades de carga pelos próprios meios ou de terceiros. Apenas se o transportador ferroviário oferecer serviços de encomendas e outros serviços de logística adicionais pelos próprios meios pode ter a responsabilidade operacional pela manipulação das mercadorias,
- durante o transporte, várias pessoas podem tratar os documentos ou podem controlar as unidades de carga/vagões. Apenas quando os transportadores ferroviários oferecem serviços de encomendas e outros serviços de logística adicionais pelos próprios meios,

manipulam as mercadorias em pontos de transferência de carga, centros de logística ou entrepostos.

3.2.30 Pontos de atenção a serem considerados pela Autoridade Aduaneira durante a avaliação de riscos e auditoria de um transportador ferroviário que efectua um pedido do estatuto de OEA, incluem:

- para compreender melhor o ambiente empresarial, a Autoridade Aduaneira deve solicitar ao requerente que faça uma breve apresentação sobre os regulamentos, acordos e convenções a que este esteja vinculado antes da auditoria,
- aquando da preparação da auditoria, os auditores devem poder estabelecer uma panorâmica clara dos sítios e instalações envolvidos nas operações aduaneiras (onde documentos aduaneiros, unidades de carga e mercadorias são manuseadas) e determinar se o requerente tem o controlo dos mesmos ou não,
- prevenir o acesso não autorizado a mercadorias e unidades de carga implica métodos de vigilância de segurança adequados, especialmente em estações de triagem de acesso aberto e transporte/descarga/carga e paragens,
- rastreio de unidades de carga, procedimentos de segurança relacionados com a passagem de fronteiras (câmaras de vigilância, digitalização) e paragens, pesagem da carga e 7 pontos de inspecção (sobretudo, após a armazenagem de longa duração),
- procedimentos de selagem incluindo instruções para violações da segurança,
- identificação de parceiros comerciais e incorporação de requisitos de segurança em contractos, mesmo para parceiros ad hoc. Devido à externalização de actividades-chave (carga/descarga/vigilância de segurança), o requerente tem de gerir riscos relacionados com parceiros comerciais através da implementação de requisitos em contractos e do seu controlo. Quando é detectada uma violação de segurança, também as rotinas desempenham um papel importante no reforço da protecção da cadeia de abastecimento,
- a formação de sensibilização para as questões da segurança é devidamente realizada,
- as rotinas para informação sobre violações da segurança e sua gestão são um requisito fundamental.

3.3 Factores que facilitam o processo de autorização

generalidades

3.3.1 Os diferentes operadores económicos, devido às suas actividades económicas, têm de cumprir diferentes normas e regulamentos para além dos requisitos para o estatuto de OEA. O programa de OEA tenta considerar e basear-se em normas e certificações já existentes, sem incluir o requisito de ter quaisquer certificações adicionais para se tornar um OEA.

3.3.2 A fim de acelerar o tratamento dos pedidos, a Autoridade Aduaneira deveria, na medida do possível, utilizar as informações de que já dispõem sobre os requerentes ao estatuto de

OEA, a fim de reduzir o tempo necessário para a realização da auditoria. Tal pode incluir informações, nomeadamente, de:

- pedidos anteriores de autorizações aduaneiras,
- informações já comunicadas à Autoridade Aduaneira ou outras autoridades públicas e disponíveis / acessíveis à Autoridade Aduaneira,
- auditorias aduaneiras,
- procedimentos aduaneiros utilizados / declarações apresentadas pelo requerente,
- auto-avaliação efectuada pelo requerente antes da apresentação do pedido,
- normas existentes aplicáveis e certificações do requerente; assim como
- conclusões existentes dos peritos relevantes em relação aos critérios para o estatuto de OEA, que não o cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação.

3.3.3 No entanto, em função das circunstâncias de cada caso individual, tendo sobretudo em consideração o momento a que essas informações dizem respeito, a Autoridade Aduaneira pode ter necessidade de reexaminar ou solicitar a confirmação de outras autoridades de que as informações (no todo ou em parte) ainda são válidas.

3.3.4 Deve ser dada especial atenção aos casos em que a legislação prevê o reconhecimento automático das normas de segurança e protecção, ou seja:

- um Agente Reconhecido, (ver também os pontos 3.3.13 a 3.3.17 deste Manual),
- um titular de qualquer um dos seguintes documentos:
 - um certificado de segurança e/ou protecção internacionalmente reconhecido emitido com base em convenções internacionais ou na legislação nacional internacionalmente aceite,
 - uma norma internacional da Organização Internacional de Normalização ou uma norma europeia das organizações europeias de normalização.

Isto só é válido para certificações emitidas por certificadores acreditados internacionalmente ou por autoridades nacionais competentes.

3.3.5 Além disso, existe um grande número de normas e certificações nacionais e internacionais, assim como conclusões apresentadas por peritos no domínio da conservação de registos, solvabilidade financeira ou normas de segurança e de protecção que uma autoridade aduaneira pode aceitar. Nestes casos, a apresentação de um certificado não significa que o correspondente critério de OEA é automaticamente cumprido e já não é para controlar. Antes, cabe à autoridade aduaneira competente determinar se, e em que medida, estão cumpridos os critérios.

3.3.6 Neste contexto, há diferentes indicadores a considerar para avaliação se, e em que medida, um certificado ou uma norma é relevante e substancial e pode ser útil no âmbito do procedimento de candidatura ao estatuto de OEA. Alguns desses indicadores são:

- quem emitiu o certificado ou quem é competente para conceder a norma? O certificado é concedido por uma autoridade pública ou por um terceiro? O terceiro é acreditado a nível internacional?
- de que forma é concedido o certificado? Há controlos efectuados por uma autoridade pública, através de auto-avaliação de um operador económico ou há uma verificação efectuada por um terceiro independente e acreditado?
- houve uma auditoria no local ou apenas verificação documental?
- quais são as razões para o operador solicitar o certificado?
- o processo de certificação é efectuado pela própria sociedade ou há um consultor instalado pela empresa?
- o certificado é válido para toda a entidade, um sítio especial ou um único processo?
- quando foi emitido o certificado? Quando foi realizada a última auditoria?

3.3.7 A lista de normas e certificados conhecidos apresentados nos pontos 3.3.11 a 3.3.35, abaixo, não é exaustiva. Devido à variedade de actividades económicas de operadores económicos e devido a especificidades nacionais, apenas se enumeram as mais comuns. No entanto, um requerente ao estatuto de OEA pode apresentar à Autoridade Aduaneira informações (com o formulário do pedido, etc.) sobre cada norma que tenham cumprido ou certificado que possua com impacto para os critérios de OEA. Então, a Autoridade Aduaneira irá verificar se podem ser tidos em conta e em que medida.

3.3.8 Tal também é válido se o operador económico foi aconselhado por uma autoridade/instituição independente em casos que influenciam os critérios de OEA sem levar a uma certificação, por exemplo, orientação individual da polícia local na prevenção de crimes no local ou programas de formação, etc.

3.3.9 Note-se que não é necessário, para efeitos de se tornar um OEA, ser titular de qualquer desses certificados ou ser aconselhado, mas se possuir alguns certificados, esse facto pode ser informação útil para a Autoridade Aduaneira e pode resultar na aceleração do processo. (Ver também as Instruções do QAA, relativas ao sistema contabilístico e logístico e aos requisitos de segurança e de protecção).

3.3.10 Importa recordar que é sempre da responsabilidade do requerente demonstrar que são cumpridos os critérios de OEA.

certificados / autorizações

(a) autorizações aduaneiras em vigor

3.3.11 Quando um operador económico solicita um certificado de OEA, devem ser tidas em conta todas as outras autorizações aduaneiras que já lhe tenham sido dadas.

(b) certificados concedidos por autoridades ou agências da aviação

3.3.12 As autoridades da aviação aprovam entidades envolvidas no transbordo de carga aérea. Dependendo da função na cadeia de abastecimento, as entidades podem obter o estatuto de um Agente Reconhecido (RA) ou Expedidor Conhecido (KC) pelas referidas autoridades.

- 3.3.13 RAs são empresas, tais como agências, transitários ou outras entidades que têm actividades comerciais com uma companhia aérea e procedem a controlos de segurança, que são reconhecidos ou prescritos pela autoridade pública competente no que respeita à carga, correio e encomendas ou mensagens expresso.
- 3.3.14 Um KC é um expedidor de carga ou de correio por conta própria cujos procedimentos respeitam regras e normas comuns de segurança suficientes para permitir o transporte de carga ou correio em qualquer aeronave.
- 3.3.15 Para um RA e um KC, os critérios previstos em relação a segurança e protecção, devem considerar-se cumpridos no que se refere às instalações envolvidas para as quais o operador económico obteve o estatuto de RA ou de KC. Ao contrário do programa de OEA, tanto o estatuto KC como o RA são sempre dados a um sítio específico. Note-se igualmente que o estatuto KC e RA, em princípio, apenas são aplicáveis às saídas de mercadorias transportadas a bordo de uma aeronave. Para entrada de mercadorias, os processos não são examinados e aprovados.
- 3.3.16 Por conseguinte, nesse contexto, quando o OEA requerente do estatuto de OEA, que inclui a segurança e protecção, já tenha sido aprovado como KC ou RA, deve ser devidamente avaliado se o requerente tem outras actividades de negócio e, em caso afirmativo, devem ainda ser examinadas. Por um lado, não deve haver o reconhecimento automático dos exames de segurança e de protecção, mas por outro deve excluir-se a duplicação e o reexame das mesmas zonas e operações.

(c) Código Internacional de Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS)

- 3.3.17 A IMO adoptou como parte da 'Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS)', internacional e vinculativa, um código internacional e vinculativo para a protecção dos navios e das instalações portuárias, o 'Código Internacional de Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias' (Código ISPS. Este prescreve responsabilidades para:

- governos,
- companhias de navegação,
- capitães de navio,
- pessoal de bordo,
- portos,
- instalações portuárias, e
- pessoal das instalações portuárias

com vista a efectuarem avaliações de riscos e análises de riscos, e para desenvolverem, manterem e melhorarem os planos de segurança para a companhia de navegação e os seus navios, assim como para os portos e instalações portuárias, com o objectivo de prevenir incidentes de segurança que afectem navios ou instalações portuárias utilizadas no comércio internacional.

- 3.3.18 Os requisitos de segurança do Código ISPS incluem medidas de segurança física, incluindo o controlo de acesso aos navios e às instalações portuárias, bem como a manutenção da integridade da carga e das unidades de carga. Estas medidas têm de ser devidamente documentadas num plano de segurança que é apresentado à Autoridade Designada para a Protecção dos Navios e dos Portos. O plano de segurança aprovado não é apenas um instrumento útil para avaliar o critério de segurança para OEA, mas, no que

respeita aos elementos do plano de segurança aprovado que sejam idênticos ou equiparáveis aos subcritérios de OEA, também deve ser considerado, pela Autoridades Aduaneira, como conformidade com estes subcritérios.

- 3.3.19 Enquanto os navios e as instalações portuárias que cumprem os requisitos do Código ISPS aplicável estão a obter certificados comprovando este aspecto, deve notar-se que a conformidade das companhias de navegação com as partes relevantes do Código ISPS está sujeita a uma validação obrigatória pelas administrações marítimas nacionais. Essa validação, com autoridade, da companhia de navegação deve, por conseguinte, ser igualmente considerada no contexto da autorização para o estatuto de OEA.

(d) avaliação de crédito do Banco Central

- 3.3.20 O Banco Central nacional define o conjunto de procedimentos, regras e técnicas que assegura o requisito de elevados padrões de crédito para todos os activos elegíveis. Na avaliação do padrão de crédito, o Banco Central considera critérios e características institucionais que garantem ao detentor do instrumento uma protecção idêntica, tal como uma garantia. A elegibilidade é certificada pelo Banco Central. Os parâmetros de referência permanente do Banco Central relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de crédito 'A', significando 'A' uma notação de longo prazo mínima de 'A -' pelas agências Standard & Poor's ou Fitch Ratings, de 'A3' pela Moody's, ou de 'AL' pela DBRS.

- 3.3.21 Por conseguinte, a avaliação efectuada pelas agências de notação pode também ser tida em conta para a avaliação do critério relativo à solvabilidade financeira comprovada.

(e) o Sarbanes-Oxley-Act (SOX)

- 3.3.22 O SOX é uma lei federal dos Estados Unidos, que define novas normas ou reforça as normas existentes relativas às administrações de todas as empresas públicas dos EUA, empresas de gestão e de contabilidade públicas. É também aplicável a empresas fora dos Estados Unidos, cujas existências sejam comercializadas nos EUA. Inclui sobretudo os regulamentos sobre o sistema de controlo interno para a contabilidade, o balanço e o relatório financeiro. A tónica é colocada nos requisitos de divulgação e na responsabilidade da liderança.

- 3.3.23 Mesmo que uma empresa esteja conforme com a regulamentação SOX, não há cumprimento automático de qualquer critério de OEA. No entanto, este deve ser um indicador a considerar na análise de riscos e no contexto da autorização para o estatuto de OEA.

(f) programas de OEA ou programas similares em países terceiros

- 3.3.24 Em alguns países, existe um programa de segurança e de protecção instalado, que está em sintonia com o conceito de OEA do Quadro SAFE da OMA. Ainda que não haja reconhecimento mútuo com um determinado país, o facto de um operador económico estar validado/certificado ao abrigo de um tal programa é também importante no contexto da autorização para o estatuto de OEA e deve ser tido em conta pela Autoridade Aduaneira no processo de exame para a concessão de um estatuto de OEA a um operador económico requerente.

(g) TIR (Transportes Internacionais Rodoviários)

3.3.25 Sob a égide da UNECE, foi desenvolvida a Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR, em 1975 (Convenção TIR de 1975). A Convenção TIR é gerida pela UNECE que também gere o manual de instruções TIR. O manual não contém apenas o texto da Convenção, mas também uma grande quantidade de informações úteis sobre a aplicação prática da Convenção.

3.3.26 Tem especial interesse para efeitos de uma certificação de OEA o acesso controlado a procedimentos TIR, que constitui um dos pilares da Convenção TIR. Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção TIR, o acesso ao regime TIR deve ser concedido, por autoridades competentes, apenas aos operadores de transportes que satisfazem as condições e requisitos mínimos estipulados no Anexo 9, 2.ª Parte, da Convenção, a saber:

- uma experiência comprovada e aptidão para efectuar transportes internacionais,
- situação financeira sólida,
- conhecimento comprovado em matéria de aplicação da Convenção TIR,
- inexistência de infracções graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal,
- um compromisso, por escrito, numa declaração de compromisso de que dará cumprimento à legislação aduaneira e procederá ao pagamento das importâncias devidas em caso de infracção ou de irregularidade.

3.3.27 Tem também especial interesse para efeitos de uma certificação de OEA a aprovação de veículos rodoviários e de contentores. A Convenção TIR prevê que as mercadorias devem ser transportadas em contentores ou veículos rodoviários cujos compartimentos de carga sejam construídos de tal modo que não haja acesso ao interior quando protegidos por selo. Se um contentor ou compartimento de carga cumpre os requisitos da Convenção, as autoridades nacionais de aprovação ou de inspecção relevantes emitem os denominados certificados de aprovação para veículos rodoviários ou contentores.

(h) outros

3.3.28 O cumprimento verificável dos requisitos e normas de segurança estabelecidos por organizações intergovernamentais, como a Organização Marítima Internacional (IMO), a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), a União Postal Universal (UPU) e a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), pode igualmente constituir um cumprimento parcial ou total dos critérios de OEA, na medida em que os requisitos sejam idênticos ou comparáveis.

normas e certificações comerciais

(a) certificados em conformidade com a norma ISO 27001

3.3.29 A ISO 27001 é uma norma mundial da Organização Internacional de Normalização (ISO) para a segurança das tecnologias da informação e a protecção de sistemas de informação electrónicos. Esta norma inclui regulamentos em matéria de tecnologias da informação, tecnologias de segurança e requisitos de sistemas de gestão da segurança da informação. Especifica os requisitos para a produção, a introdução, o controlo, a manutenção e o melhoramento do sistema de gestão da segurança da informação documentada. Tal certificação com a norma ISO 27001 é aplicável a diferentes sectores, por exemplo,

redacção dos requisitos e objectivos para a segurança da informação, gestão eficiente em termos de custos dos riscos de segurança, assegurar a conformidade com a lei e os regulamentos.

(b) ISO 9001:2008 (eventualmente combinada com a ISO 14001:2009)

3.3.30 A norma ISO 9001 criada pela ISO inclui propostas substanciais para a melhoria da gestão da qualidade nas empresas. O objectivo desta norma é o de aumentar a eficácia da empresa e a melhoria da garantia da qualidade. Por conseguinte, devem ser satisfeitas as exigências do cliente com um certo processo de qualidade. Em última análise, deve ser aumentada a satisfação do cliente.

3.3.31 Para o procedimento de candidatura para o estatuto de OEA, pode ser útil uma certificação ISO 9001:2008, por exemplo, para a avaliação do sistema de controlo interno.

(c) ISO 28000:2007

3.3.32 Segundo a norma ISO 28000:2007, as empresas podem ser certificadas como tendo um sistema de gestão da segurança adequado em matéria de segurança da cadeia de abastecimento internacional. A ISO 28000:2007 é uma norma-quadro e os requisitos para a protecção e a segurança nesta norma, em particular, são muito gerais.

3.3.33 No entanto, outra norma ISO na série ISO 28000, a ISO 28001:2007 inclui muito mais requisitos de segurança específicos da cadeia de abastecimento e objectivos a alinhar com os critérios OEA da WCO SAFE. A conformidade com a norma ISO 28001 deve, por conseguinte, ser considerado pela Autoridade Aduaneira no contexto da autorização para o estatuto de OEA.

(d) Certificados TAPA

3.3.34 A TAPA é uma incorporação de pessoas responsáveis pela segurança e logística nos domínios da produção e da logística. O objectivo desta associação internacional é proteger os seus bens especialmente valiosos contra roubos e perdas durante a armazenagem, o transbordo e o transporte.

3.3.35 Os certificados TAPA são concedidos com base em normas de segurança da carga desenvolvidas pela organização TAPA. Assim, os controlos relativos à conformidade com as normas são efectuados por um organismo de certificação neutro (certificados TAPA A ou B) ou através de uma auto-avaliação pela empresa (Certificado TAPA C). As normas TAPA de segurança da carga incluem instruções de segurança relativas aos edifícios, equipamentos e processos em matéria de armazenagem e de transporte de mercadorias.

3.3.36 Uma certificação bem-sucedida (certificados A e B), de acordo com os requisitos das normas de segurança da carga criados pela organização TAPA, exige o cumprimento de um elevado nível de normas de segurança física pelo titular do certificado. Todavia, continua a ser importante salientar que os certificados TAPA são emitidos para sítios individuais e não para toda a empresa.

sociedades-mãe e filiais com sistemas / procedimentos comuns

3.3.37 Independentemente do quadro jurídico de uma determinada empresa, os critérios relevantes têm de ser cumpridos principalmente pelo requerente. As especificidades no caso de subcontratação de actividades já foram explicadas no Capítulo 2 'Critérios de OEA'

deste Manual. Os mesmos princípios são aplicáveis se as actividades forem objecto de externalização dentro de um grupo de empresas associadas.

- 3.3.38 No entanto, em termos de empresas-mãe e filiais, existem alguns factores a considerar, que podem influenciar a análise de risco e o processo de auditoria. Em primeiro lugar, tem de ser clarificada a ligação e ser verificado se esta tem influência nos processos administrativo e/ou operativo.
- 3.3.39 Há casos em que a empresa-mãe concedeu independência a uma filial. Frequentemente existem, pelo menos, acordos de transferência de lucros ou semelhantes entre empresas associadas. Em alguns casos, actividades específicas são objecto de externalização dentro do grupo através de um contrato, o que pode levar a uma empresa sem qualquer pessoal próprio. Noutros casos, unidades especializadas cumprem funções (serviços partilhados) para todas as empresas que pertencem a um grupo.
- 3.3.40 Em todos estes casos, enumerados nos pontos 3.3.38 e 3.3.39, a ligação entre a sociedade-mãe e filiais e outras empresas associadas pode influenciar a probabilidade de ocorrência de um risco e o impacto do risco ocorrido, tanto positivo como negativo, dependendo das circunstâncias específicas desta ligação. Por isso, Poderá ter importância prática para o exame do pedido do estatuto de OEA pela Autoridade Aduaneira que, no caso de processos comuns de empresas ligadas, será frequentemente suficiente verificar estes processos apenas uma vez.
- 3.3.41 Isto é tanto válido se uma unidade dentro do grupo tem actividades especiais para todas as empresas associadas (serviços partilhados) como se entidades jurídicas distintas dentro de um grupo utilizarem os mesmos princípios (normas empresariais). Tal pode acelerar o processo de auditoria e os conhecimentos especializados também podem melhorar a qualidade dos processos. Ao mesmo tempo, os conhecimentos sobre uma empresa de um grupo também devem sempre ser avaliados à luz de um possível impacto sobre as empresas associadas. Se o sistema de controlo interno falhar numa empresa associada com normas empresariais comuns, não deve automaticamente ser considerado que o sistema de controlo interno nas empresas ligadas também falhou, mas a Autoridades Aduaneira pode decidir rever esses outros sistemas (na totalidade ou em parte).

análise de risco

gestão dos riscos do operador económico

- 3.3.42 A organização de um operador económico pode ser um sistema complexo que envolve muitos processos interligados. Um OEA deve centrar-se em processos, gestão do risco, controlos internos e medidas tomadas para reduzir os riscos. Tal deve incluir uma revisão periódica desses processos, controlos e das medidas tomadas para reduzir ou atenuar os riscos relacionados com a circulação internacional das mercadorias. O controlo interno é o processo aplicado pelo operador económico para prevenir, detectar e tratar riscos, a fim de garantir que todos os processos relevantes são adequados. Uma organização que não tenha aplicado qualquer sistema de controlo interno ou em que haja elementos de prova de que o sistema está a funcionar mal está, por definição, em risco.
- 3.3.43 Os sistemas de gestão com base no risco são as disciplinas em que os operadores económicos em qualquer indústria avaliam, controlam, acompanham e tratam os riscos. Para um OEA, isto significa que o operador económico tem de definir claramente, nas suas políticas e estratégias relacionadas, os objectivos de estar conforme com a regulamentação aduaneira e de garantir a segurança da sua parte da cadeia de

abastecimento, de acordo com o seu modelo empresarial. O sistema de gestão deve permitir:

- um ciclo contínuo de identificação das necessidades ou requisitos,
- a avaliação dos melhores meios para cumprir os requisitos,
- a execução de um processo gerido para a aplicação das acções de gestão seleccionadas,
- o controlo do desempenho do sistema,
- a manutenção de elementos de prova da aplicação dos processos utilizados para cumprir objectivos empresariais, e identificar oportunidades de melhoria comerciais ou funcionais, incluindo mecanismos de comunicação de erros e de lacunas e eventuais erros estruturais.

Tudo isto tem de ser visto no âmbito do quadro da conformidade com os requisitos jurídicos e regulamentares a que a organização está vinculada ou que é obrigada a cumprir.

3.3.44 Quanto mais uma organização está ciente dos seus processos e dos riscos relacionados com as suas actividades, tanto mais é possível que os processos possam ser geridos de acordo com as intenções preestabelecidas e melhorados e os objectivos alcançados. Tal significa que uma organização deve estar ciente de conceitos, tais como: gestão do risco; governação; controlo (monitorização, reavaliação; processo de reaplicação e/ou procedimentos de reconcepção) e ter transposto os procedimentos pertinentes para cobrir os riscos mais importantes.

3.3.45 Na organização do operador económico, deve haver uma pessoa ou unidade, dependendo da sua dimensão e complexidade, responsável pela realização de uma avaliação dos riscos e das ameaças, assim como para aplicar e avaliar os controlos internos e outras medidas. A avaliação dos riscos e das ameaças deve cobrir todos os riscos relevantes para o estatuto de OEA, tendo em conta a função do operador económico na cadeia de abastecimento, e deve incluir:

- ameaças à segurança/protecção de instalações e de mercadorias,
- ameaças fiscais,
- fiabilidade das informações relativas a operações aduaneiras e a logística de mercadorias,
- uma pista de auditoria visível, assim como prevenção e detecção de fraudes e erros,
- modalidades contratuais para parceiros comerciais na cadeia de abastecimento.

3.3.46 A avaliação dos riscos e das ameaças para efeitos de segurança e de protecção deve cobrir todas as instalações que sejam relevantes para as actividades aduaneiras do operador económico.

análise de riscos e auditoria da Autoridade Aduaneira

3.3.47 Como vimos nos pontos 3.3.42 a 3.3.46, o próprio operador económico é quem está em melhor posição para avaliar os seus próprios riscos e tomar medidas para os cobrir. O papel da Autoridade Aduaneira é a realização de auditorias para avaliar a eficácia do operador económico ao tratar essas questões. Está o requerente ciente dos riscos mais importantes e está a tomar medidas adequadas para os cobrir?

3.3.48 Para realizar esta avaliação e tomar as decisões adequadas sobre a concessão ou não do estatuto de OEA, os auditores da Autoridade Aduaneira devem:

- avaliar o risco do operador económico,
- preparar um plano de auditoria adequado baseado no risco,
- realizar a auditoria,
- tratar qualquer risco inaceitável com o operador económico,
- tomar a decisão adequada, de concessão do estatuto de OEA ou não,
- controlar e, se necessário reavaliar, o operador económico em causa.

3.3.49 O operador económico deve ter posto em prática procedimentos adequados e medidas a nível de gestão para lidar com o risco relevante para a autorização para o estatuto de OEA. Neste contexto, o operador económico deve estar ciente de que é possível externalizar 'actividades', mas não 'responsabilidades'. No âmbito do conceito de OEA, o operador económico deve estar ciente dos riscos relacionados com a externalização de actividades e deve tomar medidas para cobrir esses riscos e fornecer elementos de prova disso à Autoridade Aduaneira.

avaliação de riscos de um operador económico específico

3.3.50 Para a Autoridade Aduaneira, o primeiro passo consiste em recolher o máximo de informações relevantes para compreender a actividade do operador económico (ver os pontos 3.2.1 a 3.2.5). Quando isto tiver sido feito, a Autoridade Aduaneira pode proceder à avaliação dos riscos, elaborando um plano de auditoria e realizando a auditoria. Utilizando todas as informações disponíveis, é realizada uma avaliação dos riscos em todos os domínios de risco da actividade do operador na cadeia de abastecimento internacional, em conformidade com o modelo empresarial do operador económico. Tal deve ser feito domínio a domínio, tendo em consideração todos os riscos relacionados com a actividade do operador económico e relevantes para o estatuto de OEA. Na presente fase, este é o risco avaliado com base em todas as informações disponíveis antes da auditoria e em estimativas de existência e eficácia do sistema de controlo interno na organização do operador económico. Deverá orientar os auditores da Autoridade Aduaneira na preparação do plano de auditoria.

Modelo COMPACT OEA

3.3.51 No 'Guia de gestão de riscos' da OMA, o risco de uma perspectiva aduaneira é geralmente definido como: '*o potencial de não-conformidade com a legislação aduaneira*'. Contudo, no contexto desta Manual de Formação é preferível ter uma abordagem mais ampla e definir o risco como '*a probabilidade de uma acção ou evento afectar negativamente a capacidade de uma organização para estar conforme com os critérios e requisitos de OEA*'. Há dois aspectos a considerar: a probabilidade de ocorrer um evento, mas também o seu impacto.

- estabelecer claramente os activos e os objectivos em causa, ou seja, para o OEA é claro que o que é importante é ter o objectivo de estar conforme com a regulamentação aduaneira e garantir a sua cadeia de abastecimento),
- identificar as ameaças que podem pôr em perigo os activos e objectivos estabelecidos,
- monitorizar continuamente se os seus próprios activos estão ameaçados por essas ameaças identificadas,
- avaliar o risco relacionado com a sua função na cadeia de abastecimento internacional em conformidade com o seu modelo empresarial,
- cobrir os riscos ao tomar medidas e executar procedimentos adequados; assim como
- controlar a eficácia dos procedimentos executados.

3.3.57 A fim de se dispor de resultados comparáveis, o processo de avaliação do risco deve basear-se num modelo reconhecido de análise de risco. Recomenda-se a utilização do Modelo COMPACT OEA.

auditoria baseada na análise dos riscos

preparação de um plano de auditoria

3.3.58 Os auditores da Autoridade Aduaneira têm a responsabilidade de planear e realizar a auditoria de modo a obter uma garantia razoável de saber se o operador económico está em conformidade com os critérios estabelecidos. Os auditores devem determinar o seu plano de auditoria, de acordo com os riscos identificados para o operador económico específico. A acção de auditoria e os recursos atribuídos devem basear-se no seguinte princípio: 'quanto mais elevado for o risco, mais elevado deve ser o nível de escrutínio'.

3.3.59 O plano de auditoria deve ser efectuado em resultado da avaliação de risco e reflectir as informações sobre:

- os riscos de cada domínio, indicando os pontos pertinentes/aspectos a controlar,
- uma matriz da análise de risco,
- a gestão e o pessoal a entrevistar,
- quando, como e qual operação específica/teste de segurança devem efectuar-se.

realizar a auditoria

3.3.60 As actividades de auditoria são um processo sistemático de obter e avaliar objectivamente elementos de prova. Incluem também a comunicação dos resultados, a fim de melhorar continuamente os processos relevantes, e, para o efeito, reduzir ou atenuar os riscos associados a actividades específicas realizadas pelo operador para um nível aceitável. Um elemento fundamental da auditoria é o exame da eficácia da avaliação dos riscos do operador económico e dos controlos internos.

3.3.61 O operador económico deve ter-se comprometido a avaliar, reduzir e atenuar os riscos identificados para a sua actividade e a documentá-los. É igualmente importante ter em

conta que, para as PME's, o nível do controlo interno e da documentação necessários deve ser adequado para o nível de risco, dependendo do âmbito e da dimensão da sua actividade. Todavia, mesmo quando o operador económico procedeu a uma avaliação dos riscos, a sua avaliação pode nem sempre corresponder às ameaças e riscos identificados pela Autoridade Aduaneira.

3.3.62 A auditoria deve ser sempre baseada na análise de risco e orientada para os domínios de alto risco, a fim de estar apta a cumprir os objectivos da auditoria em relação ao operador económico específico. A auditoria baseada na análise de risco (RBA) é uma abordagem da auditoria que:

- analisa a auditoria de riscos,
- estabelece os limiares aceitáveis com base na análise do risco da auditoria, e
- elabora programas de auditoria

que atribuem uma parte maior dos recursos de auditoria a domínios de alto risco.

3.3.63 Este aspecto é importante porque os auditores da Autoridade Aduaneira podem não estar aptos a efectuar procedimentos de auditoria pormenorizados em todos os domínios da auditoria, em especial no caso de grandes empresas multinacionais (ou seja, em casos de muitas instalações). A auditoria deve centrar-se principalmente na identificação e avaliação dos mais altos riscos e dos controlos internos, bem como das medidas para combatê-los e atenuá-los tomadas pelo requerente e deve prever um quadro para reduzir o impacto desses riscos identificados para um nível aceitável, antes de conceder o estatuto de OEA. A RBA é, antes de mais, caracterizada como 'auditoria de sistemas'.

gestão de risco residual

3.3.64 A RBA fornece indicadores de riscos como uma base de oportunidades para melhoria de gestão do risco auditado e processos de controlo. Esta proporciona uma oportunidade para o operador económico melhorar as suas operações a partir das recomendações sobre os riscos que não tenham impacto no momento actual, tanto em termos de conformidade com a legislação aduaneira e as regras de tributação como de segurança e de protecção, mas que podem pôr em perigo as estratégias operacionais do operador económico e o desempenho a longo prazo.

3.3.65 Uma boa análise de risco constitui um quadro para a garantia da auditoria de desempenho. Os auditores da Autoridade Aduaneira devem ter em conta que o plano de auditoria é um documento vivo, que pode ser alterado de acordo com as informações que os revisores recebem durante a auditoria. Um risco potencial estimado como baixo na fase de avaliação dos riscos pode ser reavaliado como alto uma vez observado este processo, e os procedimentos são avaliados não só no papel mas também no modo como foram aplicados. Os auditores devem sempre avaliar qualquer informação adicional relacionada com os domínios considerados como estando na 'zona verde' e devem estar prontos para verificar os procedimentos pertinentes no caso de o risco estimado ser contestado pelos factos.

3.3.66 Recomenda-se fortemente a utilização da 'Guia para a gestão dos riscos no programa de OEA', publicada como documento separado.

3.3.67 A RBA consiste em quatro fases principais, nomeadamente:

- identificação dos riscos e sua classificação por ordem de prioridade,
- determinação do risco residual,
- redução do risco residual para níveis aceitáveis, e
- comunicação dos resultados da auditoria ao operador económico.

3.3.68 Estas fases são alcançadas através do seguinte:

- estabelecer as várias operações do operador económico, a fim de identificar os riscos e ordená-los por prioridade, incluindo o exame do seu plano de segurança, caso exista, e avaliação da ameaça, assim como identificação das medidas tomadas e dos controlos internos,
- confirmar as estratégias de gestão e procedimentos do operador económico e avaliar os controlos para determinar o risco residual da auditoria e, se for caso disso, testar esses controlos,
- gerir qualquer risco residual para reduzi-lo para um nível aceitável (a acção de acompanhamento deve ser acordada com o operador económico, a fim de reduzir o impacto e/ou probabilidade de um risco específico e ter todos os riscos na zona verde),
- informar o operador económico dos resultados da auditoria. É importante que os auditores indiquem claramente ao requerente quaisquer riscos identificados incluindo também as recomendações de como podem ser ultrapassados,
- acompanhar e, se necessário, reexaminar os critérios e requisitos.

relatório final

3.3.69 A verificação e controlos efectuados durante a auditoria e as conclusões dos auditores da Autoridade Aduaneira devem ser rigorosamente documentados. É eficiente documentar o que foi efectuado e não apenas recolher elementos de prova e informações. Isto é importante tanto para a Autoridade Aduaneira ao longo de todo o processo de autorização, incluindo a gestão da autorização, como também para o operador económico.

3.3.70 O relatório final e a documentação de auditoria devem incluir as seguintes informações, de forma clara e sistemática:

- uma panorâmica clara do operador económico (as suas actividades, a sua função na cadeia de abastecimento, o seu modelo empresarial, as suas actividades aduaneiras, etc.)
- uma descrição clara de todos os domínios de risco considerados e controlados, bem como quaisquer acções de acompanhamento sugeridas ao requerente ao estatuto de OEA,
- um relatório claro de qualquer acção ou reacção que o requerente ao estatuto de OEA tenha tomado ou expressado aos auditores,
- a recomendação clara sobre a concessão ou não do estatuto, de acordo com o resultado das actividades de auditoria,

- no caso de o estatuto de OEA não ser concedido, justificações completas e detalhadas do motivo para o estatuto não ser concedido, incluindo quaisquer informações recebidas, indicando se foram obtidas através do procedimento de ‘informações’ e/ou de ‘consultas’,
- uma panorâmica sobre o perfil de risco do OEA e, no caso de o estatuto de OEA ser concedido, quaisquer recomendações para acompanhamento e/ou reavaliação.

3.3.71 Por conseguinte, o relatório final é um documento muito importante dado que reflecte o trabalho global já efectuado (análise de risco, planeamento da auditoria, controlos e visitas às instalações do requerente ao estatuto de OEA, quaisquer informações recebidas de outras autoridades públicas ou de outros países, perfil de risco do operador económico específico, etc.), de uma forma resumida e sistematizada, e onde são apresentadas indicações claras sobre futuras acções.

3.3.72 O acompanhamento e a reavaliação da autorização para o estatuto de OEA (já concedida) são explicados em pormenor no Capítulo 4 'Gestão da autorização' deste Manual. Contudo, como estão directamente relacionados com o conceito da análise de risco tem de salientar-se que estes dois conceitos – acompanhamento e reavaliação – são bastante diferentes.

3.3.73 O acompanhamento é realizado numa base contínua pela Autoridade Aduaneira, incluindo através do acompanhamento de actividades diárias do OEA, visitas às suas instalações e tem por objectivo a detecção precoce de qualquer sinal de incumprimento e uma actuação rápida para garantir a regularização.

3.3.74 A Reavaliação implica que já tenha sido detectado algo e que tenham de ser tomadas medidas a fim de verificar se o operador económico ainda está em conformidade com os critérios de OEA. Neste contexto, é claro que o acompanhamento pode desencadear reavaliações.

3.3.75 Por conseguinte, qualquer plano de acompanhamento deve ter essencialmente por base os perfis de risco do OEA, tal como foram avaliados pela Autoridade Aduaneira durante a realização de actividades de auditoria do pedido para o estatuto de OEA e incluídos no relatório final.

3.3.76 Como o risco é um conceito dinâmico, quaisquer futuras informações obtidas através do acompanhamento podem alterar o perfil de risco do operador económico e exigir uma actuação imediata, ou conduzir ao estabelecimento de um período de tempo de reavaliação diferente. Este processo também segue os passos do Modelo COMPACT OEA e, se for bem gerido e aplicado, pode resultar na melhoria do processo pertinente relacionado com a segurança e a conformidade na organização do operador económico.

3.4 Decisão sobre a concessão do estatuto

factores considerados

3.4.1 A decisão da Autoridade Aduaneira é tomada com base nas informações recolhidas e analisadas, através das diferentes etapas do processo de autorização, desde a recepção do pedido apresentado até quando o processo de auditoria tenha sido inteiramente concluído.

3.4.2 Para que a Autoridade Aduaneira possa tomar a decisão, devem ser considerados os seguintes factores:

- todas as informações prévias conhecidas sobre o requerente pela Autoridade Aduaneira, incluindo o formulário de pedido do estatuto de OEA, juntamente com o QAA preenchido, e todas as outras informações comprovativas. Estas informações podem ter de ser reverificadas e, em alguns casos, actualizadas, a fim de ter em conta eventuais alterações, que podem ter ocorrido no período compreendido entre a data de recepção e aceitação do pedido e o final do processo de autorização, que emite a decisão final,
- todas as conclusões relevantes dos auditores da Autoridade Aduaneira durante o processo de auditoria devem ser registadas. A Autoridade Aduaneira deve preparar e aplicar os métodos mais eficazes para a comunicação interna dos resultados da auditoria emanados dos auditores a quaisquer outras estâncias da Autoridade Aduaneira e quaisquer autoridades públicas ou de outros países competentes, envolvidas na tomada de decisão. Uma documentação completa dos controlos efectuados através de um relatório de auditoria ou outro documento/processo adequado é recomendado como sendo o mecanismo mais adequado para o fazer,
- os resultados de qualquer outra avaliação da organização e procedimentos do requerente realizados por outros motivos de controlo.

3.4.3 No final do processo, a Autoridade Aduaneira, antes de tomar a decisão final, informa o requerente, especialmente quando essas conclusões são susceptíveis de resultar numa decisão negativa. A Autoridade Aduaneira deve autorizar o requerente a ter a oportunidade de expressar o seu ponto de vista e a responder às conclusões, assim como a introduzir outras informações suplementares que podem ser tidas em conta na avaliação dos critérios e condições, com a intenção de alcançar uma decisão positiva.

3.4.4 Para evitar que o direito de ser ouvido dê origem a atrasos prolongados, deve, normalmente, ser indicado um prazo para a resposta do requerente. Este prazo deve ser de **30 dias**. O requerente deve ser avisado de que a falta de resposta dentro desse prazo é considerada como uma dispensa do direito de ser ouvido. Em circunstâncias em que uma pessoa indica que pretende renunciar ao direito de ser ouvido, esse facto deve ser registado e conservado como elemento de prova de que o requerente obteve a possibilidade de responder.

3.4.5 Se, na sequência de informações complementares fornecidas ou outros elementos de prova apresentados, a Autoridade Aduaneira decidir alterar a decisão original, o requerente é informado em conformidade.

tomada da decisão

3.4.6 Os seguintes factores devem ser tomados em consideração:

- a Autoridade Aduaneira determina, no âmbito da sua organização interna, a divisão / unidade / secção específica que tem competência para decidir sobre a concessão ou não do estatuto de OEA,
- aquando da tomada de decisão, o relatório final dos auditores deve desempenhar um papel essencial no que respeita à conformidade ou não com os critérios de OEA específicos, tal como pormenorizado acima;

- A Autoridade Aduaneira dispõe de **60 dias consecutivos** para tomar a decisão. O prazo pode ser prorrogado em dois casos:
 - pela Autoridade Aduaneira, com mais **60 dias consecutivos**, se não for possível cumprir o prazo inicial de 60 dias consecutivos e, antes de expirar, o requerente deve ser informado sobre a prorrogação,
 - a pedido do requerente, e sujeito a acordo com a Autoridade Aduaneira. Durante a última prorrogação, o requerente efectua ajustamentos a fim de satisfazer os referidos critérios e comunicá-los à Autoridade Aduaneira. O período de prorrogação solicitado deverá ser razoável com vista à natureza dos ajustamentos a efectuar.

informação ao requerente

- 3.4.7 Uma vez tomada a decisão, a Autoridade Aduaneira informa o requerente por escrito. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido deve incluir as razões de rejeição e o direito de recurso, se estiver previsto na legislação aduaneira pertinente.

recursos

- 3.4.8 Qualquer entidade / pessoa que se sinta prejudicada por uma decisão, por escrito, relativa a questões aduaneiras abrangidas pela legislação aduaneira pode interpor recurso dessa decisão. A legislação aduaneira nacional prevê que qualquer entidade tem o direito de interpor recurso das decisões tomadas pela Autoridade Aduaneira ligadas à aplicação da legislação aduaneira e lhe digam directa e individualmente respeito. A entidade / pessoa que interpõe recurso em matéria aduaneira deve estabelecer, por escrito, a base do recurso, e enviá-lo, juntamente com toda a documentação relevante (ou cópias), ao serviço competente da Autoridade Aduaneira, que emitiu a decisão objecto de recurso.

Capítulo 4

Controlo do OEA

4.1 Controlo

generalidades

controlo pelo operador económico

- 4.1.1 O controlo regular é a principal responsabilidade do operador económico. Deve fazer parte dos seus sistemas de controlo interno. O operador económico deve poder demonstrar como o controlo é realizado e mostrar os resultados. O operador económico deve rever os seus processos, os riscos e os sistemas para reflectir quaisquer alterações significativas nas suas operações.
- 4.1.2 A Autoridade Aduaneira deve ser informada sobre estas alterações. Isto reflecte-se no requisito legal, estabelecido na alínea d) do Artigo 13 do DM, que estipula que é obrigação do OEA *'prestar informações à Autoridade Tributária, de todos os factos, surgidos após a concessão do Certificado, que podem influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.*
- 4.1.3 Embora, isso dependa em grande medida do OEA específico em causa e, por conseguinte, a lista não possa ser exaustiva, recomenda-se que, em geral, o OEA deve informar a Autoridade Aduaneira nos seguintes casos:

- alterações relacionadas com quaisquer dados do formulário de pedido, o QAA, etc., ou seja, estatuto jurídico, denominação comercial, etc.,
- alterações relacionadas com a natureza e a estrutura da empresa em matéria de:
 - alterações relativas à contabilidade ou sistemas informáticos,
 - aumentos ou supressões de localizações ou sucursais envolvidas na cadeia de abastecimento internacional,
 - aumentos ou supressões de quaisquer actividades comerciais ou funções na cadeia de abastecimento internacional incluídas no âmbito da aplicação, por exemplo, fabricante ou exportador, etc.,
 - alterações relacionadas com os principais parceiros comerciais,
- alterações significativas na situação financeira,
- comunicação de quaisquer erros aduaneiros e qualquer incidente de segurança significativo,
- comunicação de quaisquer indícios de incumprimento dos critérios.

4.1.4 O OEA deve informar a Autoridade Aduaneira de quaisquer alterações relacionadas com qualquer outra aprovação relevante, autorização ou certificação concedida por outras autoridades públicas que possam ter um impacto sobre a autorização para o estatuto de OEA, por exemplo, retirada de um estatuto de RA ou KC.

4.1.5 O OEA deve assegurar-se de que possui a documentação original, incluindo conclusões e relatórios de revalidações documentados, pois tal pode ser-lhe solicitado pela Autoridade Aduaneira.

4.1.6 Para assegurar que os OEA estão cientes desta obrigação, a Autoridade Aduaneira pode, por exemplo:

- dar exemplos de informações que devem ser comunicadas à Autoridade Aduaneira numa decisão escrita, uma carta separada, etc., enviada ao OEA, após emissão do certificado de OEA,
- enviar uma mensagem por correio electrónico à pessoa de contacto do OEA na empresa, salientando esta obrigação e dando a possibilidade de comunicar alterações pertinentes,
- enviar uma mensagem de 'alerta' por correio electrónico à pessoa de contacto do OEA da empresa, assinalando que este tipo de informação tem de ser comunicada (à Autoridade Aduaneira), particularmente quando uma alteração sem aviso prévio é detectada pela Autoridade Aduaneira,
- enviar regularmente, (por exemplo, anualmente ou semestralmente, um breve questionário 'nota' (utilizando algumas perguntas do QAA) à pessoa de contacto do OEA (por correio electrónico), solicitando informações sobre as possíveis alterações relativas a critérios pertinentes.

controlo pela Autoridade Aduaneira

- 4.1.7 O Artigo 14 do DM estipula que *'no âmbito da sua actividade, o OEA está sujeito à auditoria e fiscalização, nos termos da legislação aplicável'*. Em palavras simples, isto significa que a Autoridade Aduaneira deve controlar o cumprimento das condições e critérios a serem cumpridos pelo operador económico com estatuto de OEA aprovado, por meio de visitas às instalações do OEA e de inspecções às (partes relevantes das) instalações e documentação aduaneira. Ademais, tendo em consideração que o período de validade do certificado de OEA é limitado a três anos, é de grande importância que os critérios e condições do estatuto de OEA sejam avaliadas numa base consistente e regular.
- 4.1.8 O controlo permitirá também uma melhor compreensão da actividade comercial do OEA que poderá mesmo levar a Autoridade Aduaneira a recomendar ao OEA uma forma melhor e mais eficiente de utilizar os procedimentos aduaneiros ou as regulamentações aduaneiras em geral.
- 4.1.9 É, pois, significativo para a Autoridade Aduaneira assegurar a criação de um sistema para o controlo da conformidade com as condições e critérios da autorização, desenvolvido em conjugação com o operador económico com estatuto de OEA aprovado. Todas as medidas de controlo realizadas pela Autoridade Aduaneira devem ser registadas.
- 4.1.10 Embora a legislação não exija uma forma específica para o estabelecimento do sistema de controlo, em geral o modo mais adequado é que a Autoridade Aduaneira elabore um plano de controlo. Independentemente da forma como a Autoridade Aduaneira decidir organizar o controlo – como um plano separado ou parte do relatório final – deve ser tido em conta o seguinte:
- **resultados da auditoria** – o controlo deve ter essencialmente por base os perfis de risco do OEA, tal como avaliados pelos auditores da Autoridade Aduaneira durante a realização das actividades de auditoria, incluindo as medidas recomendadas a tomar pelo OEA.
 - **estatuto de RA, KC, etc.** – os OEAs podem ser titulares de um certificado de segurança e/ou protecção internacionalmente reconhecido e emitido na base do cumprimento dos requisitos previstos na legislação nacional relevante ou na base de convenções internacionais ou ainda na base de uma norma internacional da Organização Internacional de Normalização, etc. Estas são situações importantes a serem tidas em conta, como nestes casos, a outra autorização ou certificação relevante, como de RA, KC, etc. é concedida por outras autoridades públicas.
 - **sinais de alarme precoce** – tal como referido no ponto 4.1.2 acima, o OEA está legalmente obrigado a informar a Autoridade Aduaneira de quaisquer alterações significativas. É possível que as alterações introduzidas pelo OEA levem a Autoridade Aduaneira a decidir sobre a necessidade de reavaliação. É importante que o OEA tenha uma compreensão clara das suas obrigações e do modo de comunicar quaisquer alterações à Autoridade Aduaneira.
- 4.1.11 Desenvolvendo mais o ponto dos 'sinais de alarme precoce', é necessário que a Autoridade Aduaneira tenha a possibilidade de verificar continua e minuciosamente se o operador ainda tem o controlo das suas actividades comerciais e de quaisquer riscos identificados ou quaisquer alterações na situação. Perguntas como se existem quaisquer novos riscos ou se a qualidade da organização administrativa e do sistema de controlo interno continua a ser tão boa como no momento da auditoria devem ser feitas e

respondidas. Há várias formas que permitem a Autoridade Aduaneira ter indicações precoces de eventuais novos riscos/informações, ou seja:

- controlo aleatório das declarações do OEA,
 - realização de inspeções físicas das mercadorias do OEA, ou no local da importação ou nas suas instalações,
 - análise de informações disponíveis em bases de dados aduaneiras internas,
 - utilização dos resultados de quaisquer auditorias realizadas, excepto auditorias de monitorização ou reavaliação do OEA, por exemplo, ao abrigo de um procedimento simplificado ou de um pedido de estatuto de depositário autorizado,
 - avaliação de quaisquer alterações que venham a ser observadas no comportamento da empresa ou nos seus padrões comerciais.
- **controlo dos riscos** – novas situações ou novos riscos têm de ser avaliados através de controlo. Se um dos elementos da avaliação levar a concluir que o operador não está ou já não está a tratar adequadamente os riscos identificados, a Autoridade Aduaneira informa o operador dessa conclusão. O operador deve então realizar acções de melhoria. Cabe novamente à Autoridade Aduaneira a missão de avaliar essas acções de melhoria. Tal pode igualmente levar à conclusão de que deve ser efectuada a reavaliação de um ou mais dos critérios e condições ou de que o estatuto de OEA deve ser suspenso ou revogado imediatamente.

4.1.12 As actividades de controlo a planear devem ser baseadas na análise do risco realizada nas várias fases, do seguinte modo: exames antes da concessão do estatuto de OEA, gestão da autorização concedida, etc. Há um certo número de factores que podem influenciá-las:

- o tipo de certificado – enquanto o controlo de alguns critérios, como a existência de solvabilidade comprovada, pode ser verificado com documentos, o controlo do critério de segurança e protecção pode muitas vezes exigir uma visita ao local das instalações,
- a estabilidade do operador económico – se há alterações frequentes para localizações, mercados, pessoal de enquadramento, sistemas informáticos, etc.,
- a dimensão da empresa e número de localizações envolvidas,
- a função do OEA na cadeia de abastecimento – se o OEA tem acesso físico às mercadorias ou actua, por exemplo, como um despachante aduaneiro,
- a solidez dos controlos internos nos processos empresariais e se processos são externalizados,
- se, durante a auditoria do OEA, foram recomendadas eventuais acções de acompanhamento ou pequenas melhorias em processos ou procedimentos.

4.1.12 Por conseguinte, a frequência e a natureza das actividades de controlo podem variar em função do EOA em causa. Contudo, considerando o facto do certificado de OEA apenas ser válido por três anos, recomenda-se uma visita ao local das instalações pelo menos uma vez por ano.

- 4.1.14 Deve também ser dada uma atenção especial aos casos em que o operador económico a quem foi concedido o estatuto de OEA está estabelecido há menos de três anos. Nestes casos, a Autoridade Aduaneira é obrigada a efectuar um controlo apertado durante o primeiro ano após a concessão do estatuto de OEA.
- 4.1.15 É igualmente importante ter em conta que o desenvolvimento do plano de controlo e, em especial, de quaisquer visitas às instalações do OEA pelos auditores da Autoridade Aduaneira têm de ser realizados no contexto das suas actividades aduaneiras gerais. A Autoridade Aduaneira deve coordenar e ter em conta quaisquer outras actividades de auditoria ou controlo previstas para esse operador económico específico. Tanto quanto possível, deve ser evitada a duplicação dos exames dos registos de negócios e das inspecções às instalações.
- 4.1.16 Nos casos de RAs e KCs, quaisquer informações disponíveis junto de outras autoridades públicas podem ser igualmente utilizadas aquando da planificação de todas as actividades de monitorização, tendo em vista evitar a duplicação dos exames dos registos de negócios e das inspecções às instalações, tanto para a Autoridade Aduaneira como para os operadores económicos.

autorização abrangendo várias sucursais

- 4.1.17 Aplicam-se sempre os princípios gerais para o controlo descritos no Capítulo 4.1. Não obstante, nos casos de estatuto de OEA concedido a uma sociedade-mãe para várias sucursais têm de ser tidos em conta elementos específicos adicionais. O princípio geral de que a Autoridade Aduaneira é competente para conceder o estatuto de OEA e tem o papel de liderança no processo deve ser mantido também para a fase de gestão da autorização emitida.
- 4.1.18 Por conseguinte e a fim de haver uma gestão eficiente da autorização quando são realizadas quaisquer actividades de controlo para os PBEs / sucursais separados, recomenda-se a elaboração dum único plano de controlo geral para o OEA, em cujo nome o estatuto é concedido.

4.2 Reavaliação

visão geral

- 4.2.1 Embora não esteja prevista na legislação (o DM), a Autoridade Aduaneira irá sempre reavaliar se o titular de um certificado de OEA continua cumprir as condições e critérios de OEA, quando houver:
- alterações importantes da legislação, ou
 - indicações razoáveis de que as condições e critérios relevantes deixaram de ser satisfeitos.

na sequência de mudanças legislativas

- 4.2.2 Deve ser exigida uma reavaliação se houver alterações importantes na legislação aduaneira específica para as condições e critérios de concessão do estatuto de OEA e com impacto neles. Um exemplo são alterações fundamentais aos critérios de OEA, em conformidade com o DM. Geralmente a legislação exige uma reavaliação, a realizar dentro de um determinado período de transição.

na sequência de critérios não satisfeitos

4.2.3 O ponto de partida para a tomada de uma decisão de reavaliação é que *'há indicação razoável'* de que os critérios deixarem de ser satisfeitos pelo OEA. Esta indicação pode surgir de diferentes situações:

- o controlo que a Autoridade Aduaneira efectua,
- as informações recebidas de uma outra Autoridade Aduaneira ou autoridades públicas ou de outras fontes aceitáveis,
- alterações importantes na actividade do OEA, etc.

4.2.4 Por conseguinte, compete à Autoridade Aduaneira decidir, em cada caso concreto, se é necessário efectuar uma reavaliação de todas as condições e de todos os critérios, ou apenas das condições ou dos critérios relevantes em relação aos quais haja indicações de não-conformidade. É sempre possível descobrir mesmo durante a reavaliação de um dos critérios que (alguns dos) outros também devem ser novamente controlados.

4.2.5 A reavaliação deve ser feita pela Autoridade Aduaneira. Contudo, uma Autoridade Aduaneira num outro país pode obter uma indicação razoável de que alguns dos critérios deixaram de ser satisfeitos pelo OEA. Tal pode ocorrer, por exemplo, quando o operador económico em causa exerce as suas actividades de OEA naquele país, além do estatuto de OEA concedido a nível nacional. Nestes casos, a Autoridade Aduaneira daquele país, em que foi detectada esta indicação do não cumprimento, deve informar a Autoridade Aduaneira nacional sobre os factos, que deve decidir da realização ou não de uma reavaliação.

4.2.6 No caso de a empresa-mãe estabelecer um(a) novo(a) PBE/sucursal ou passar por um processo de reestruturação que tenha um impacto nos(as) PBEs/sucursais, deve informar a Autoridade Aduaneira que irá tomar as medidas necessárias, incluindo o início de uma reavaliação, se necessário.

elementos comuns na reavaliação

4.2.7 Embora, em geral, a reavaliação a efectuar possa variar de caso para caso, devem ser tidos em conta os seguintes elementos comuns, enumerados nos pontos 4.2.8 a 4.2.14.

(a) âmbito

4.2.8 Isto pode envolver apenas controlo documental ou combinado com visita no local, se for caso disso, para serem reavaliados os critérios específicos.

(b) prazo

4.2.10 Não há prazo especificado para a realização de uma reavaliação. Contudo, tem de ser definido em função do número de critérios a verificar, se está prevista uma visita às instalações do OEA e normalmente não deve ir além dos mesmos prazos da primeira decisão sobre a concessão do estatuto de OEA. Deve igualmente ser tida em conta a primeira razão para iniciar a reavaliação.

(c) outras autorizações aduaneiras afectadas

4.2.11 Quando é efectuada uma reavaliação, é conveniente estabelecer se o OEA é titular de outras autorizações, por exemplo, autorização para utilizar o procedimento de domiciliação ou declarações simplificadas para exportação, estão condicionadas pelo cumprimento dos critérios de OEA. Se for esse o caso, deve ser tida em conta e deve ser evitada qualquer eventual duplicação do trabalho de reavaliação, tanto em termos de recursos aduaneiros como do operador económico em causa.

(d) relatório

4.2.12 Em termos de relatórios e de documentação, deve aplicar-se uma abordagem semelhante à da auditoria inicial. É importante que a acção subsequente proposta seja reflectida no relatório, ou seja, suspensão, revogação, medida(s) a tomar.

(e) disponibilidade dos resultados

4.2.13 É necessário tornar os resultados da reavaliação disponíveis para outras autoridades públicas relevantes, utilizando o sistema de comunicação apropriado

4.3 Suspensão

a lei

4.3.1 A suspensão do estatuto de OEA significa que um certificado atribuído não é válido durante um período específico. O número 1 do Artigo 15 do DM estabelece um prazo máximo de 90 dias. Durante esse período o titular não pode ter acesso aos benefícios que o estatuto prevê, o que lhe pode trazer consequências graves.

4.3.2 Em conformidade com as alíneas a) e b) do número 1 do mesmo Artigo 15, o estatuto de operador económico autorizado deve ser suspenso pela Autoridade Aduaneira emissora nos seguintes casos:

- quando se deixem de verificar as condições e requisitos que ditaram a sua emissão. Há que ter em consideração que a referência ao 'não cumprimento' também abrange casos em que os critérios foram considerados cumpridos, com base no estatuto do operador económico de RA e/ou KC,
- quando o OEA cometa mais de três transgressões aos regulamentos alfandegários, no mesmo ano fiscal, no âmbito da sua actividade.

4.3.3 O estatuto pode também ser suspenso, com efeito imediato, se o tipo ou âmbito da ameaça à protecção e segurança públicas, à saúde pública ou ao ambiente, exigir uma decisão dessas. Esta possibilidade deve ser utilizada de forma restritiva.

deficiências e correcções

4.3.4 A suspensão pode ser uma potencial consequência de um exame efectuado durante o controlo em que tenham sido detectadas deficiências graves, o que significa que o titular do certificado, numa perspectiva de risco, não pode ter o estatuto de OEA nas presentes circunstâncias. Esta indicação de 'incumprimento' pode surgir também em resultado das informações recebidas de outras autoridades públicas, como, por exemplo, as autoridades de aviação civil.

- 4.3.5 Contudo, em conformidade com as disposições do número 2 do Artigo 15 do DM, a Autoridade Aduaneira deve notificar o OEA sobre os resultados e avaliações efectuadas, que justificam a suspensão do certificado. É dada a oportunidade ao OEA de corrigir a situação (bem como o direito de ser ouvido). Os prazos, para quaisquer correcções das deficiências identificadas serem efectuadas pelo próprio operador económico, é de 90 dias consecutivos a contar da data da comunicação da Autoridade Aduaneira.
- 4.3.6 As correcções, se as houver, efectuadas e qualquer resposta do operador económico em causa devem ser cuidadosamente avaliadas pela Autoridade Aduaneira numa perspectiva de risco. Quando o motivo da suspensão é removido, a suspensão será levantada e o certificado restabelecido, em conformidade com o número 3 do Artigo 15 do DM, no caso em que o operador económico em causa corrija as faltas que determinaram a suspensão, de forma satisfatória. Se o prazo da suspensão tiver decorrido sem que as faltas sejam sanadas pelo operador económico em causa, o certificado de OEA será considerado revogado, em conformidade com o número 4 do Artigo 15 do DM.

suspensão a pedido do titular do estatuto de OEA

- 4.3.7 Em conformidade com a alínea a) do número 1 e o número 3 do Artigo 16 do DM, a iniciativa para a suspensão do estatuto pode também vir do titular do certificado, quando temporariamente não é capaz de satisfazer qualquer um dos critérios de OEA. O OEA deve apresentar o(s) motivo(s) do pedido e, se for caso disso, propor um plano de acção indicando as medidas a serem tomadas e o prazo esperado para a execução do trabalho. Por exemplo, o operador económico em causa iria procurar uma suspensão e propor um calendário para a implementação das suas propostas, quando está a otimizar ou mudar os seus processos de produção integrados por computador e, por um tempo, não é capaz de seguir as mercadorias na cadeia de abastecimento internacional.
- 4.3.8 Nas circunstâncias descritas no ponto 4.3.7 acima, o pedido de suspensão seria provavelmente aprovado pela Autoridade Aduaneira. Se o pedido não for aprovado, a revogação do certificado a pedido do titular deve ser discutida como possibilidade.
- 4.3.9 Contudo, deve-se ter em conta que há uma distinção entre uma suspensão por iniciativa da Autoridade Aduaneira e uma suspensão por iniciativa do operador económico com estatuto de OEA. No primeiro caso, são aplicáveis a alínea a) ou b) do número 1 do Artigo 15, o número 4 do Artigo 15, a alínea a) do número 1 do Artigo 16 e o número 4 do Artigo 16. No segundo caso, são aplicáveis a alínea c) do número 1 do Artigo 16 e o número 3 do mesmo Artigo.

cessação automática

- 4.3.10 O estatuto de OEA pode terminar simplesmente por 'caducidade', quando expire o prazo de validade. Neste caso, o operador económico em causa não procura uma renovação do certificado. Do ponto de vista de cumprimento, o operador económico pode não ter violado qualquer um dos critérios. Note-se que a Autoridade Aduaneira não está activamente envolvida neste processo.

o papel da Autoridade Aduaneira

- 4.3.11 A Autoridade Aduaneira deve avaliar muito cuidadosamente o efeito da suspensão. A suspensão não irá afectar um procedimento aduaneiro que foi iniciado antes da data da suspensão e que ainda não está concluído.

4.3.12 Como princípio geral, a suspensão é apenas aplicável ao estatuto de OEA mas, dependendo do tipo de deficiências, pode ter repercussões nas outras decisões da Autoridade Aduaneira, especialmente se foram concedidas com base no estatuto de OEA. A suspensão do estatuto de OEA é uma indicação que deve ser tida em conta nos outros contextos relacionados com a actividade aduaneira do operador económico.

comentário

4.3.13 Se fosse estabelecida na legislação nacional, deve sempre ter-se em conta que para um OEA (segurança e protecção), se o critério que o operador não cumpre é apenas o critério da segurança e protecção, o estatuto do operador só deve ser parcialmente suspenso. Para o período de suspensão, o operador pode obter um estatuto de OEA (simplificações), se assim o desejar.

4.4 Revogação

a lei

4.4.1 As disposições em matéria de revogação do certificado e casos que podem levar à revogação são estabelecidas no número 4 do Artigo 15 do DM.

4.4.2 A iniciativa de revogação também pode provir do titular do certificado, em conformidade com o número 3 do Artigo 16 do DM. Nesse caso, o operador económico é autorizado a apresentar um novo pedido de certificado de OEA, logo que esteja estabilizada a sua situação relativamente à conformidade com os critérios.

o papel da Autoridade Aduaneira

4.4.3 Se a revogação for decidida pela Autoridade Aduaneira, não é autorizado ao operador económico apresentar um novo pedido de certificado de OEA durante **um período de três anos** a contar da data da revogação.

4.4.4 No entanto, é de ter em conta que a distinção entre revogação por iniciativa da Autoridade Aduaneira e por iniciativa do OEA é muito importante e está claramente estabelecida na legislação. Assim, um pedido de revogação não pode ser feito deliberadamente pelo OEA apenas para efeitos de evitar uma revogação pela Autoridade Aduaneira com a possível consequência de uma proibição de três anos.

comentário

4.4.5 Deve sempre ter-se em conta que, contando que a legislação for emendada para incluir a segurança e protecção como critério, se o operador económico não cumpre os termos desse critério, o estatuto do operador só deve ser parcialmente suspenso. Para o período de suspensão, o operador podia reter o OEA (simplificações), se assim o desejar.

CAPÍTULO 5 Acordos de Reconhecimento Mútuo e troca de informações

5.1 Reconhecimento mútuo

visão geral

- 5.1.1 O Quadro SAFE da OMA identifica o reconhecimento mútuo como um elemento fundamental para reforçar e facilitar a segurança de cadeias de abastecimento internacionais de extremo-a-extremo e como um instrumento útil para evitar a duplicação de controlos em matéria de segurança e de conformidade. Um Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM - ARM) pode contribuir, em grande medida, para a facilitação e gestão de riscos e ainda conceder benefícios substanciais, comparáveis e, sempre que possível, recíprocos a parceiros internacionais e operadores económicos fiáveis.
- 5.1.2 O reconhecimento mútuo significa que uma Autoridade Aduaneira que tem um programa de OEA instituído reconhece a compatibilidade dum programa de OEA ou de parceria comercial duma outra Autoridade Aduaneira. Cada parte concorda tratar os operadores económicos que são membros do programa da outra Autoridade Aduaneira de forma comparável com a forma como trata os membros no seu próprio programa de parceria comercial, na medida do praticável e possível.
- 5.1.3 Este tratamento favorável inclui ter favoravelmente em conta o estatuto de OEA de um operador económico, autorizado pela outra Autoridade Aduaneira, na avaliação do risco, a fim de reduzir as inspecções ou controlos para fins de segurança e protecção. Neste momento, apenas os OEAs, autorizados para a segurança e protecção, serão reconhecidos e irão receber os benefícios no âmbito dum ARM.
- 5.1.4 Muitos países, como a UE, o Japão, os EUA, o Canadá e a Coreia, já celebraram uma série de ARMs com os seus parceiros comerciais. O objectivo é de alcançar o reconhecimento mútuo com os parceiros comerciais principais que também estabeleceram o seu próprio programa de OEA. Os dados destes ARMs, (e outras informações sobre os OEAs), estão disponíveis no Compêndio da OMA sobre os OEAs, publicado anualmente.

reconhecimento dos OEAs de outros países

- 5.1.5 Para uma Autoridade Aduaneira conceder os benefícios associados com o reconhecimento mútuo, é imperativo que possa reconhecer os OEAs recíprocos. Geralmente um número único, atribuído a cada operador económico pode ser utilizado para validar o estatuto de OEA. Outras administrações aduaneiras têm processos similares em que o número de 'registo aduaneiro' é utilizado para validar os seus OEAs. É de notar claramente que os caracteres utilizados e a extensão de tais 'números de identificação do comerciante' podem variar de país para país.
- 5.1.6 A questão de uma base de dados comum para os números de identificação do comerciante foi levantada junto da OMA. Até que seja acordada uma norma universal, o método de identificação dum OEA é normalmente estabelecido entre os países em causa, como parte de cada ARM.
- 5.1.7 Para dar cumprimento à legislação em matéria de protecção, os OEAs devem apresentar o seu consentimento, por escrito, antes de os elementos da sua autorização poderem ser transmitidos à Autoridade Aduaneira do país parceiro e de serem concedidos os benefícios do ARM. A qualquer momento, o OEA tem a possibilidade de retirar ou de reafirmar o seu consentimento.

benefícios

- 5.1.8 Muitos benefícios surgem a favor dos OEAs, do ponto de vista nacional, em relação à importação e exportação de mercadorias. Estes benefícios foram enumerados e descritos no Capítulo 1.5 deste Manual. Benefícios adicionais podem surgir quando um país celebra um ARM com outro país. Muitos destes acordos ou convénios já foram celebrados e outros mais continuam a ser preparados.
- 5.1.9 Cada ARM estabelece os benefícios específicos no âmbito do acordo. Estes benefícios dependem do tipo de ARM. Todavia, as classificações de risco reduzido, e por conseguinte, controlos reduzidos sobre os OEAs, são benefícios concedidos em praticamente todos os reconhecimentos mútuos existentes de acordos / convénios de OEAs e podem contribuir significativamente para a facilitação do comércio legítimo. A redução dos controlos deve conduzir a uma mais rápida saída das mercadorias e uma maior previsibilidade para o comércio internacional.
- 5.1.10 Além disso, um benefício importante decorrente do reconhecimento mútuo de OEAs será que os OEAs, incluindo os de países terceiros, podem procurar cooperação principalmente com outros OEAs para garantir a cadeia de abastecimento de extremo-a-extremo.
- 5.1.11 Além do benefício geral de redução de inspeções ou controlos para efeitos de segurança e protecção, os benefícios podem incluir medidas de recuperação comercial, por exemplo, instituindo um mecanismo conjunto de continuidade das actividades comerciais, a fim de responder às rupturas nos fluxos comerciais, em que o envio de mercadorias prioritárias pelos OEAs possa ser tanto quanto possível facilitado e despachado pela Autoridade Aduaneira.
- 5.1.12 Nas suas negociações sobre o reconhecimento mútuo, muitos países vêm salientando a necessidade de desenvolver mais benefícios ao abrigo dos ARMs. Por conseguinte, normalmente é incluída uma cláusula nos convénios / acordos que estabelece que ambas as partes envidarão esforços no sentido de serem criados mais benefícios para conceder aos OEA.

5.2 Troca de informações

visão geral

- 5.2.1 No âmbito do processo de autorizações de OEA, a troca de informações entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades públicas é muito importante.
- 5.2.2 Em função de cada caso específico e da respectiva legislação regulamentar, o nível e a forma de consulta e/ou o intercâmbio de informações entre a Autoridade Aduaneira e outras autoridades públicas podem ser diferenciados.
- 5.2.3 O primeiro caso é a condição geral de que o estatuto de OEA é concedido pela Autoridade Aduaneira, se necessário após consulta a outras autoridades competentes. A necessidade de tal consulta depende de um certo número de questões, como, por exemplo:
- o tipo de actividade económica do requerente e as mercadorias envolvidas,
 - a possibilidade de realização de verificações pela Autoridade Aduaneira, com base nas informações à sua disposição,

a fim de determinar se o requerente cumpre as obrigações que possa ter no âmbito de outra legislação relevante, como medidas de política comercial, Ps e Rs específicos.

- 5.2.4 A segunda situação em que é necessária a troca de informações com outras autoridades competentes é quando outra legislação prevê o reconhecimento do estatuto de OEA. Nestes casos, é igualmente a legislação aduaneira que determina quem são estas autoridades competentes e os casos em que a troca de informações é obrigatória, a fim de garantir a correta implementação do respectivo reconhecimento previsto.

intercâmbio de informações com a Autoridade Aduaneira

- 5.2.5 Podem ser implementados procedimentos para facilitar o intercâmbio de informações entre a Autoridade Aduaneira e a autoridade nacional competente em matéria de segurança da aviação civil relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil.

- 5.2.6 Geralmente devem haver informações mínimas acordadas que devem ser objecto de intercâmbio entre a Autoridade Aduaneira e a autoridade nacional competente em matéria de segurança da aviação civil, necessárias para assegurar a correcta implementação da legislação em matéria de aviação civil e, particularmente, o reconhecimento do estatuto de OEA (segurança e protecção). Tal inclui:

- informações sobre o Certificado de OEA (segurança e protecção), incluindo o nome do titular do certificado e, se for caso disso, a respectiva alteração, revogação ou a suspensão do estatuto de operador económico autorizado e as razões para a(s) alteração(ões),
- pormenores sobre se o local específico em causa foi visitado pela Autoridade Aduaneira, a data da última visita e o objectivo da visita (processo de autorização, reavaliação, monitorização), e
- reavaliação do Certificado de OEA (segurança e protecção) e dos respectivos resultados.

- 5.2.7 As modalidades da troca destas informações devem ser estabelecidas e acordadas entre a Autoridade Aduaneira e a autoridade aeronáutica nacional competente.

informações trocadas com outras autoridades

- 5.2.8 O intercâmbio de informações é também necessário da autoridade nacional competente em matéria de segurança da aviação civil à Autoridade Aduaneira para garantir que o estatuto de RA ou KC, e quaisquer alterações relacionadas, são adequadamente consideradas para efeitos da concessão e gestão do estatuto de OEA.

- 5.2.9 Prevê-se que a autoridade competente irá disponibilizar à Autoridade Aduaneira quaisquer informações relacionadas com o estatuto de RA ou KC, que poderão ser relevantes em relação à concessão do Certificado de OEA (segurança e protecção).

- 5.2.10 As modalidades da troca destas informações devem ser estabelecidas e acordadas entre a Autoridade Aduaneira e a autoridade aeronáutica nacional competente.